



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXIX PORTO VELHO SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2015 Nº 2736 - CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

imprensaoficial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Secretaria Executiva do Gabinete do Governador.....	
Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão	42
Sec. de Estado de Assuntos Estratégicos.....	
Secretaria de Estado de Saúde.....	45
Secretaria de Estado de Educação.....	46
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	52
Sec. de Estado de Justiça.....	
Defensoria Pública	68
Secretaria de Estado de Finanças.....	
Sec. de Assistência Social.....	68
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental.....	
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	69
Departamento de Estradas de Rodagem.....	70
Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.....	
Assembleia Legislativa.....	
Prefeitura Municipal da Capital.....	
Prefeituras Municipais do Interior	70
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	

GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 130, DE 9 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que "Acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS" (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 108/2015-ALE, de 17 de junho de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n. 30, de 12 de fevereiro de 2015, cuja pretensão se consubstanciava em proceder a adequações no ordenamento jurídico referente ao ICMS – Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para atualizar o procedimento em busca de eficiência, eficácia e simplificação em favor dos contribuintes.

Nesse sentido, as alterações propostas obstinavam conceder segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária, não havia, pois, a presença de dispositivo criando obrigações ou dispensando tributos, uma vez que o objetivo único era adaptar e facilitar a aplicação da norma.

Em que pese a aprovação pela respeitável Casa das Leis, o mencionado texto normativo sofreu significativas emendas, as quais, fatalmente, inviabilizaram os objetivos almejados inicialmente.

As implicações decorrentes de eventual sanção do Autógrafo de Lei devem ser ponderadas para proteger a legalidade do processo legislativo, a utilidade do ordenamento jurídico e o interesse público.

Cabe destacar que o Projeto de Lei em análise se divide didaticamente, conforme os preceitos legais de técnica legislativa, em objetivos específicos tangentes à alteração de redação de dispositivos (artigo 1º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015); renomeação do agrupamento de artigos, diga-se Capítulos III, VI, VII, XIII e XXVI e as Seções II e III do Capítulo XVIII (artigo 2º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015); acréscimo de dispositivos (artigo 3º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015); revogação de dispositivos (artigos 4º e 5º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015); e as regras do período de vacância (artigo 6º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015).

Ocorre que a Assembleia Legislativa sobrepuja emendas parlamentares sem observar a mencionada divisão, culminando, muitas vezes, em vícios insanáveis que incidirão em embaraços interpretativos da norma, os quais, por sua vez, retirarão toda a efetividade pretendida, nos moldes detalhadamente expostos nas próximas linhas.

O indigitado Projeto de Lei foi encaminhado ao Poder Legislativo após exaustivo estudo realizado pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por intermédio da Gerência de Tributação e da Coordenadoria da Receita Estadual, sendo encaminhado para apreciação de Vossas Excelências somente após criteriosa avaliação técnica e tributária.

Nessa toada, as leis editadas em desconformidade com o que preceituam as regras técnicas inviabilizam a finalidade legal pretendida, o que, por consequência, obsta o amparo da vontade do povo, ou seja, o interesse público.

É dever de todos os envolvidos no processo legislativo adequarem-se aos ditames relacionados aos critérios de iniciativa, aos princípios constitucionais, às normas atinentes à matéria tributária e orçamentária, bem como ao interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

Por se tratar de Projeto extenso, com numerosos dispositivos, analisar-se-á **individualmente** cada emenda inserida pela Assembleia Legislativa, indicando-se os vícios que justificam o veto parcial. Para tanto, optou-se por organizar as emendas conforme a sua topografia no Projeto.

1) ARTIGO 1º - AUTÓGRAFO DE LEI N. 003/2015:

O artigo 1º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015, dedica-se às alterações na redação da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, motivo pelo qual não propôs qualquer acréscimo ou supressão de unidades básicas de articulação, como artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

EMERSON SILVA CASTRO
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

RECEBIMENTO DE MATÉRIAS: Diariamente, das 07h30min às 13h30min De 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: As matérias encaminhadas para publicação deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por este Departamento de Imprensa Oficial, disponível para consulta no site www.diof.ro.gov.br, link "Norma de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Diretoria da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728

Não obstante, percebe-se que a Assembleia Legislativa, afrontando a teleologia do referido artigo 1º, acrescentou variados dispositivos, fato que, isoladamente, já é capaz de originar vícios justificadores do veto parcial, uma vez que desrespeitam a técnica legislativa e impõem obstáculos à efetiva e correta interpretação da Lei.

Como se verá a seguir, a Assembleia, por vezes, acrescentou “Parágrafo único” em determinado artigo e, logo após, acrescentou § 7º no mesmo artigo, causando completa antinomia jurídica entre os dispositivos e inviabilizando a correta aplicação da Lei.

O regulamento que deve ser seguido na elaboração das leis se encontra definida no âmbito federal, consubstanciada na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Soma-se aos defeitos de técnica legislativa variados retrocessos procedimentais que prejudicam a atuação do fisco, ao passo que concedem ampla discricionariedade aos contribuintes a ponto de macular a eficiência da Administração Tributária.

Veja-se:

1.1) § 3º, do artigo 4º (ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO)

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não afeta o direito à redução da base de cálculo eventualmente prevista na legislação tributária.

A condição mínima para gozar de qualquer benefício ou incentivo fiscal é a emissão da Nota Fiscal e o recolhimento do imposto, se devido, e, sendo o caso, a sua escrituração nos livros fiscais e contábeis obrigatórios.

A inclusão do § 3º ao artigo 4º permitirá ao sujeito passivo gozar do benefício da redução da base de cálculo mesmo que não tenha emitido ou escriturado o documento fiscal. Significa que, emitindo ou não nota fiscal, escriturando ou não o documento fiscal e pagando ou não o imposto devido, a obrigação será a mesma no caso da fiscalização apurar a irregularidade.

Isso poderá acarretar no aumento de operações sem a devida observância das obrigações acessórias.

Segundo a Lei Federal n. 8.846, de 21 de janeiro de 1994, a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

A falta de emissão do mencionado documento caracteriza omissão de receita ou rendimentos, sujeitando o agente às sanções legalmente previstas.

Nesse sentido, não se mostra razoável igualar em direitos e obrigações aqueles que cumprem o ordenamento regularmente e os que optam por atuar na marginalidade dos bons costumes e da legalidade.

1.2) inciso I, do § 1º, do artigo 43 (SUPRESSÃO DE TEXTO)

I – imputados, pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado; e

O inciso transcrito teve supressão no texto originalmente proposto no Projeto de Lei, no qual constava “nos limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo”, tratando-se da única inovação inserida na Lei matriz.

No momento em que a Assembleia suprimiu o trecho referenciado, retornou-se ao texto em vigor na Lei n. 688/96, tornando-se inócua a sua aprovação, uma vez que não há qualquer modificação no dispositivo atual.

1.3) artigo 59-B (ACRÉSCIMO DE TEXTO)

Art. 59-B. Ao contribuinte caso faça opção diretamente no “Portal do Contribuinte”, ou em outra forma eficaz e expressa, será atribuído registro e acesso ao seu Domicílio Eletrônico Tributário - DET na forma prevista em decreto do Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos

de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservados o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações.

A alteração proposta pela Assembleia Legislativa torna a atribuição do domicílio tributário eletrônico em uma faculdade do contribuinte. Atualmente essa atribuição é impositiva pelo fisco.

Percebe-se, assim, uma diminuição de competência e autoridade do fisco, ao passo que retira uma discricionariedade sua para conceder ampla liberdade aos contribuintes, o que poderá comprometer a efetiva prestação do serviço a longo prazo, por ausência de padrão no atendimento aos contribuintes. Trata-se, inobstante, de tema delicado e de suma importância, pois se refere à automatização da ciência de quaisquer tipos de atos administrativos, com repercussões diversas.

1.4) artigo 59-C (ACRÉSCIMO DE TEXTO)

Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, desde que tenha o mesmo expressamente optado pelo referido meio de comunicação, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado, no Diário Eletrônico da SEFIN, confrontando com todos os objetivos de eficiência e economia pretendidos com o Domicílio Eletrônico Tributário - DET.

Refere-se às mesmas repercussões tratadas sobre o artigo 59-B, uma vez que também define regras sobre as comunicações ao contribuintes feitas por meio eletrônico.

A atenção deve ser voltada, novamente, para a concessão da faculdade do contribuinte em optar ou não pelo referido meio de comunicação eletrônico, prejudicando as atividades do fisco, ao passo que na hipótese do contribuinte recusar o meio eletrônico, a Administração será obrigada a proceder à publicação no Diário Oficial do Estado, no Diário Eletrônico da SEFIN, confrontando com todos os objetivos de eficiência e economia pretendidos com o Domicílio Eletrônico Tributário - DET.

1.5) § 1º, do artigo 61 (ACRÉSCIMO DE TEXTO)

§ 1º. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício das atividades de fiscalização, tem livre acesso aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, ou profissionais do sujeito passivo, não podendo ser negado o direito de examiná-los, bem como aos depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros e documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, desde que exibam ao sujeito passivo contribuinte a designação de serviço fiscal - DSF ou a designação de fiscalização de estabelecimento - DFE.

Na parte final do texto alterado está prevista a obrigatoriedade de exibição ao sujeito passivo da designação de serviço fiscal – DSF ou a designação de fiscalização de estabelecimento - DFE. O problema do texto proposto será a necessidade de provar a exibição de tais designações, o que poderá vulnerabilizar o trabalho fiscal.

A entrega da designação também é inviável na medida em que pode ocorrer uma designação para fiscalização de mais de um estabelecimento contribuinte, sendo certo que a obrigatoriedade instituída comprometerá a guarda do sigilo sobre as ações fiscais.

Outro problema reside na denominação da designação (DSF e DFE), uma vez que está em estudo a unificação dessas designações, e o texto atual da Lei n. 688/96, previsto em seu inciso V do artigo 65, impossibilita a realização de qualquer fiscalização sem a expressa designação, em sentido genérico, sem denominação específica, da autoridade administrativa competente.

1.6) Parágrafo único, do artigo 72 (ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO)

Parágrafo único. A presunção prevista no *caput* deste artigo é relativa, somente será absoluta, após levantamento fiscal para comprovação da omissão das operações e prestações de serviços tributáveis.

A aprovação do acréscimo do parágrafo único, do artigo 72, na Lei n. 688/96, conflita com as próprias disposições do Autógrafo de Lei, pois em uma análise sumária se percebe que no mesmo Projeto há a criação dos §§ 1º ao 7º, os quais, além de serem incoerentes conforme a melhor técnica legislativa (não podem subsistir o parágrafo único e os §§ 1º ao 7º), também conflitam em seu conteúdo.

Assim, os §§ 1º ao 7º, do artigo 72, disciplinam que a presunção é relativa e preveem a forma como poderá ser ilidida, ao passo que a inclusão do parágrafo único, também no artigo 72, trata de previsão de que a presunção será absoluta, denotando-se o total desacordo entre os dispositivos acrescentados.

1.7) Parágrafo único, do artigo 73 (ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO)

Parágrafo único. A presunção prevista no *caput* é relativa, somente será absoluta, após levantamento fiscal que comprove a incidência do imposto devido que trata a Lei.

No artigo 3º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015, foram acrescentados os §§ 1º ao 4º ao artigo 73, da Lei n. 688/96, disciplinando que a presunção é relativa e prevendo a forma como poderá ser ilidida, portanto, a inclusão do parágrafo único também ao artigo 73 da Lei n. 688/96, além de não atender aos critérios mínimos de técnica legislativa, a previsão de que a presunção será absoluta está em total desacordo com os demais regramentos aprovados pela próprio Autógrafo de Lei n. 003/2015.

1.8) § 7º, do artigo 76 (ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO)

§ 7º. As multas calculadas sobre os valores de operação, de prestação ou de estoque, cuja mercadoria esteja sujeita a redução da base de cálculo do imposto, incidirão na proporcionalidade do valor reduzido na tributação.

Da mesma forma que a inclusão do § 3º ao artigo 4º e do § 7º ao artigo 72, da Lei n. 688/96, o acréscimo do § 7º ao artigo 76 não se justifica por beneficiar o infrator, igualmente, a penalidade também deve ser dosada no sentido de inibir ao contribuinte beneficiado com a redução do imposto, de promover operação ou prestação sem a emissão de nota fiscal ou pagamento do tributo.

1.9) artigo 128 (ACRÉSCIMO DE TEXTO)

Art. 128. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem o conhecimento de seus termos, desde que não versem sobre nulidades da notificação ou intimação válida do sujeito passivo, de forma fundamentada, dando-se ciência do fato ao interessado por meio do protocolo eletrônico ou, não sendo eletrônico o processo, do despacho que determinou o arquivamento da defesa, disponibilizado no momento da sua entrega.

A inclusão do texto proposto poderá acarretar problema no trâmite dos processos administrativos tributários junto ao TATE, uma vez que possibilitará a apresentação de defesa, mesmo intempestiva, se o sujeito passivo entender se tratar de nulidade de notificação ou intimação.

Caso permaneça o texto com a alteração, todas as defesas intempestivas deverão ser analisadas a fim de verificar se é o caso de nulidade de notificação ou intimação.

Vale ressaltar, no entanto, que faz parte do procedimento a verificação da notificação e intimação válida no PAT, que tramitam pelo TATE, sendo criteriosamente verificados pelos julgadores daquele tribunal administrativo.

Impor a obrigação de conhecimento de defesa intempestiva com caráter, muitas vezes, meramente protelatórios, turba a celeridade e eficiência das atividades do tribunal.

2) ARTIGO 3º - AUTÓGRAFO DE LEI N. 003/2015:

2.1) § 7º, do artigo 72 (ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO)

§ 7º. Havendo previsão de redução na base de cálculo do imposto, o lançamento incidente na hipótese do inciso V do *caput* obedecerá à proporcionalidade do benefício fiscal.

Resgatam-se os argumentos trazidos à baila quando da análise do acréscimo do § 3º ao artigo 4º, da Lei n. 688/96, haja vista tratarem de implicações correlatas.

A redação proposta por emenda parlamentar permitirá ao sujeito passivo gozar do benefício da redução da base de cálculo mesmo que não tenha emitido ou escriturado o documento fiscal.

Nesse sentido, equiparam-se os bons contribuintes e os maus contribuintes, pois o cumprimento ou não de seus deveres será ignorado, ou seja, denota-se que emitindo ou não nota fiscal, escriturando ou não o documento fiscal e pagando ou não o imposto, a obrigação é a mesma no caso da fiscalização apurar a irregularidade.

Isso poderá acarretar no aumento de operações sem a devida observância das obrigações acessórias.

O veto jurídico e político, ao seu turno, é medida que se impõe na defesa do interesse público.

O ICMS é tributo estadual indireto, não cumulativo, seletivo e calculado conforme o princípio da essencialidade das mercadorias ou serviços alvo de operações de circulação realizada por produtores, comerciantes e prestadores de serviços.

A vigência do Autógrafo de Lei n. 003/2015, caso seja sancionado com as emendas inseridas, poderá incorrer em discussões indesejáveis. Outrossim, cabe destacar que mesmo sendo ampla a iniciativa das leis em matéria tributária, permanece revestindo-se de caráter aflitivo das regras de competências, pois, indiretamente, refere-se além de matéria tributária também orçamentária, disciplinas essas que, sabidamente, são de iniciativa do Poder Executivo, segundo as regras de razoabilidade administrativa.

Oportunamente, traz-se à baila os termos do julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Processo n. 1.0000.08.471374-2/000 (2), que bem elucidam o exposto alhures:

Em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, do Chefe do Poder Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (grifou-se)

Atribui-se ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na arrecadação de receita, incluídos os respectivos procedimentos, uma vez que se trata do detentor do conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública, reunindo condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais, razão pela qual não se pode proceder às alterações dessa natureza sem a sua expressa anuência.

Observa-se também que o Projeto de Lei acaba por se referir aos procedimentos que serão adotados pelo fisco, inclusive atividades da própria Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, mostrando-se desarrazoada a interferência do Poder Legislativo na autonomia de gestão dos órgãos do Poder Executivo, sob pena de caracterizar a violação do princípio constitucional da independência e da separação de poderes.

Assim, ante o princípio da supremacia do interesse público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestável a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem de veto parcial.

São demasiadamente fortes os vícios contidos nas emendas parlamentares inseridas no Projeto de Lei, os quais inviabilizam a correta e eficiente aplicação da Lei n. 688/96, por expresse conflito com a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o pará-

grafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", pela prejudicialidade provocada aos serviços públicos do fisco com interferência direta de suas atribuições e concessão de ampla discricionariedade dos contribuintes que não se coadunam com o interesse público e, por fim, pela interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo que viola princípio constitucional.

Propõe-se, portanto, o veto parcial em relação aos seguintes dispositivos:

- No artigo 1º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015: § 3º, do artigo 4º; inciso I, do § 1º, do artigo 43; artigo 59-B; artigo 59-C; § 1º, do artigo 61; parágrafo único, do artigo 72; parágrafo único, do artigo 73; § 7º, do artigo 76; e artigo 128.

- No artigo 3º, do Autógrafo de Lei n. 003/2015: § 7º, do artigo 72.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MENSAGEM N. 131, DE 9 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que "Reestrutura a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e dá outras providências." (sic), encaminhada a este Executivo com a Mensagem n. 116/2015-ALE, de 25 de junho de 2015.

Senhores Parlamentares, como sobredito, trata de Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual foi acrescido por Emenda Parlamentar, o que, invariavelmente, incorreu em vício formal de iniciativa que deve ser confrontado.

O veto parcial é dedicado ao § 4º do artigo 4º, do Autógrafo de Lei em tela, que assim dispõe: "A fiscalização do serviço de transporte público intermunicipal de passageiros e serviço de pesagem nas rodovias estaduais continuarão a serem realizados pelo Departamento de Estradas e Rodagem, pelo prazo de 15 (quinze) anos".

Inicialmente, cabe esclarecer a Vossas Excelências, que os citados serviços de fiscalização já foram transferidos para a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER, por meio da Lei Complementar n. 793, de 9 de setembro de 2014.

Ademais, no aludido Projeto de Lei, este Poder Executivo buscou a reestruturação de uma agência de regulação, não havendo a menor possibilidade de manter divisão de atribuições entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, conforme o pretendido pelo Poder Legislativo.

O modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e de observância incondicional pelos Estados-Membros.

No mesmo sentido, na medida em que é norma constitucional de repetição obrigatória, disciplina a Constituição Estadual, no seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d", *in verbis*:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
[...] (negritou-se).

Inferre-se, portanto, que é flagrantemente inconstitucional a interferência de um Poder em outro, tornando viciada qualquer tentativa nesse sentido.

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que não compete à Assembleia Legislativa exercer controle ou interferência nos atos do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.583, DE 9 DE JULHO DE 2015.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º.

Parágrafo único.

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado;

V - sobre serviços, recebidos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

Art. 3º.

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços;

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

§ 2º. Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, atualizado monetariamente, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder

Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea "b" deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda; e

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

- § 3º. O recolhimento do imposto a que se refere o § 2º não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º. VETADO.

Art. 5º

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo.

.....

§ 4º. O crédito a ser transferido de que trata o § 3º é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.

§ 5º. Não se aplica o diferimento à distribuição de energia.

.....

Art. 7º. Os casos de suspensão serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º

Parágrafo único.

.....

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 9º. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto.

.....

Art. 12.

I - o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado;

.....

III - o alienante de mercadoria, em relação ao imposto relativo à operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

.....

VI - o destinatário, em relação ao imposto devido nas remessas de mercadoria dos associados para cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º. O disposto no inciso VI do *caput* se aplica, inclusive, às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º. O imposto devido pelas saídas mencionadas no inciso VI do *caput* será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, estando esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

.....

Art. 13. Nos serviços de comunicação, quando a prestação de serviço for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados, àque-la que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

.....

Art. 14. É também responsável nos termos desta Lei, o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

.....

Art. 17.

.....

XII - da entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do artigo 18; e

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, observado o disposto no § 3º do artigo 18.

§ 1º. Na hipótese do inciso VII do *caput*, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento destes instrumentos ao usuário.

§ 2º. Na hipótese do inciso IX do *caput*, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão público responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º. Equiparam-se, ainda, à operação de que trata o inciso I deste artigo:

.....

Art. 18.

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 17, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do artigo 17, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 17, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do artigo 17:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a"; e

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19;

VI - na hipótese do inciso X do artigo 17, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do artigo 17, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do artigo 17, o valor da operação de que decorrer a entrada; e

IX - na hipótese do inciso XIV do artigo 17, o valor da prestação no estado de origem.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput*:

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 4º. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

Art. 20. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 18, a base de cálculo do imposto é:

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

§ 2º. Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 22.

Parágrafo único.

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 24.

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º.

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

§ 4º. A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, com base na metodologia definida em decreto do Poder Executivo.

§ 5º. O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 8º. Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser estabelecida pela Coordenadoria da Receita Estadual, através de Boletim de Preços, a fixação do preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º.

Art. 25. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades da Federação interessadas, sendo efetivado por decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as operações e prestações discriminadas no artigo 24-A ou implementada com base no artigo 25.

§ 1º. O encerramento da fase de tributação previsto neste artigo significa que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo para fins de substituição tributária, não poderá a Administração Tributária exigir qualquer complementação de imposto, nem ao contribuinte caberá o direito a restituição de importância eventualmente paga a maior, exceto se no pagamento do imposto tenha ocorrido qualquer erro ou outra circunstância que torne imperativa a correção.

Art. 27.

Parágrafo único.

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra unidade da Federação e não for contribuinte do imposto;

Art. 29.

II -

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIV do artigo 17 e para os efeitos do § 3º do artigo 18;

§ 1º. O disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º. Para os efeitos da alínea "h" do inciso I do *caput*, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 5º. Na hipótese do inciso III do *caput*, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, salvo disposição em contrário previsto em convênio.

Art. 30. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

§ 3º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita:

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º. Para efeito do disposto no *caput*, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I deste parágrafo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para efeitos deste inciso, às saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 30, em livro próprio ou de outra forma que a legislação tributária determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 5º. O estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários, posteriores às saídas de que trata o § 3º, terão direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas.

Art. 32.

I -

a) nas saídas de produtos primários, em estado natural ou semielaborado;

II - periodicamente, nas demais hipóteses não compreendidas no inciso I deste artigo.

Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado:

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir de 1º de janeiro de 2020.

II - na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, a partir de 1º de novembro de 1996.

III - quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

IV - quando o pagamento do imposto, destacado na nota fiscal de entrada, for efetivado de forma desvinculada da conta gráfica.

V - em relação à entrada de energia elétrica no estabelecimento:

VI - em relação ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo não se considera devolução o retorno de mercadoria remetida para conserto.

Art. 34.

§ 3º. O não creditamento ou o estorno a que se referem o *caput* e o § 3º do artigo 31 não impede a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária.

Art. 36.

III - o valor do imposto referente a serviço que não esteja vinculado à operação subsequente tributada, sendo essa circunstância previamente conhecida;

V - em relação a documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente de recebedor da mercadoria ou usuário do serviço;

VI - em relação à mercadoria recebida para integrar o ativo imobilizado ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja ulterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

VII - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

§ 2º. Entende-se, para os efeitos dos incisos VI e VII do *caput*, por saídas sem débito do imposto em que ocorra:

§ 3º. A forma de compensação do imposto nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica será disciplinada em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 38.

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não incidência;

II - a operação ou prestação subsequente, com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - a utilização em desacordo com a legislação tributária.

Art. 42.

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada na data fixada em decreto do Poder Executivo.

Art. 43.

§ 1º. Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 3º e seu § 1º podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I – VETADO.

II - havendo saldo remanescente, transferidos, pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Estado, mediante a emissão de documento pela autoridade competente que reconheça o crédito, na forma, condições e prazo previstos em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo poderá, nos demais casos de saldo credores acumulados a partir da vigência desta Lei, permitir que:

Art. 44. Em substituição a apuração do imposto previsto nos artigos 42 e 43, Decreto do Poder Executivo poderá determinar:

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação; ou

III - que o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º. A forma, condições e prazos de eventual ajuste na apuração do imposto previsto nos incisos do *caput* serão definidos em decreto do Poder Executivo

§ 2º. A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III do *caput* não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 45. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos industriais, poderá ser concedido prazo especial de pagamento do imposto de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, conforme critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento:

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecida na legislação tributária; e

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no *caput* na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento.

Art. 47.

I - cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido a título de imposto, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Parágrafo único. Não cabe restituição de crédito tributário pago, que tenha sido reclamado pelo Fisco em auto de infração, salvo o caso previsto no inciso IV do *caput*.

Art. 48. A quantia indevidamente paga aos cofres do Estado poderá ser restituída, no todo ou em parte, na forma de crédito para pagamento futuro do imposto ou em moeda corrente, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 49. Os juros de mora, a atualização monetária e a multa que tiverem incidido sobre os valores pagos indevidamente a título de imposto ou penalidade pecuniária serão restituídos na mesma proporção destes, salvo se referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Art. 50. Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão atualizados monetariamente, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão que autorizar a restituição.

Art. 50-A. A restituição ou compensação de que trata esta Seção, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF/RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF/RO.

Art. 52. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente em até 60 (sessenta) vezes, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 4º. O contribuinte que encerrar suas atividades e porventura tiver créditos tributários não liquidados, poderá solicitar parcelamento desde que cumpra a exigência de fiança prevista na parte final do § 3º.

§ 6º. A falta de regularidade no pagamento das parcelas faculta à autoridade administrativa rescindir o parcelamento, dando causa ao vencimento do respectivo saldo, na data do inadimplemento, salvo hipótese de reparcelamento a ser disciplinado em decreto do Poder Executivo.

Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos através de celebração de termo de acordo de regime especial com base no que se dispuser em decreto do Poder Executivo, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

Art. 55. A Coordenadoria da Receita Estadual manterá um serviço para registro, acompanhamento e controle dos regimes especiais do imposto concedido na forma do artigo 54.

§ 2º. Os termos de acordo de regime especial celebrados deverão ser numerados em ordem sequencial.

Art. 56. Os contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tais nesta Lei, deverão se inscrever no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 57. Decreto do Poder Executivo estabelecerá normas para a inscrição cadastral, alteração, suspensão, baixa e cancelamento ex officio, bem como os modelos dos respectivos documentos.

Parágrafo único. A inscrição cadastral não será fornecida a pessoa física ou jurídica cujo titular sócio ou acionista seja devedor à Fazenda Pública Estadual, ou seja titular, sócio ou acionista de empresa devedora nas mesmas circunstâncias, salvo a apresentação de fiança idônea, depósito em dinheiro ou outra garantia, e no caso de abertura de filial da pessoa jurídica que esteja em atividade normal, conforme estabelecer ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de

livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Os elementos necessários à informação e apuração do imposto serão declarados em documentos ou meios eletrônicos de dados aprovados em decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Os livros e documentos fiscais deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte, salvo nos casos em que o responsável pela escrita fiscal esteja localizado em local diverso, devendo, nesse caso, apresentar os livros e documentos, quando solicitados, no prazo estabelecido pela autoridade fiscal.

§ 6º. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou os registros constantes em banco de dados da Administração Tributária.

Art. 58-A. O embarque e desembarque de mercadorias transportadas pela via aquaviária somente poderá ser realizado por meio de portos e terminais de carga credenciados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A exigência prevista no *caput* não será aplicável no município para o qual não exista porto ou terminal de carga credenciado pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público.

Art. 59-A. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Coordenadoria da Receita Estadual, em razão de intimação escrita expedida por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, administradores judiciais, gestores, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos e instituições financeiras, servidores públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.

§ 1º. As administradoras de shopping center, de centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no *caput*, deverão prestar, à administração tributária estadual, outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 2º. As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no *caput*, deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 59-B. VETADO.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Domicílio Eletrônico Tributário, o portal de comunicações eletrônicas da Secretaria de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Art. 59-C. VETADO.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado, intimado ou notificado o contribuinte no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da comunicação.

§ 3º. Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio do DET sem que o contribuinte realize o acesso, nos termos do § 1º, o mesmo considerará-se-á comunicado no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Art. 60.

§ 2º. É obrigatória a parada em postos fiscais fixos ou volantes, da Coordenadoria da Receita Estadual, bem como sua pesagem, de:

§ 3º. Decreto do Poder Executivo definirá as normas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 61. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou intermediários de operações ou prestações, não poderão se recusar de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

§ 1º. VETADO.

Art. 63. No levantamento fiscal, o Fisco poderá utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar quaisquer irregularidades no estabelecimento do contribuinte.

Art. 64. A fim de resguardar a correta execução desta Lei, a Coordenadoria da Receita Estadual poderá determinar, em casos excepcionais e temporariamente, Regime Especial de Controle e Fiscalização, exigindo a cada operação o pagamento do imposto correspondente, observando-se, ao final do período da apuração, o respectivo sistema de compensação.

Art. 65.

II - de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;

III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;

Art. 66. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo circunstanciado, com a indicação das provas e testemunhas que presenciarem o ato, representando o servidor ao seu superior imediato para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.

§ 1º.

III - a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário, à bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§ 2º.

I - requisitar, consoante o disposto no artigo 200, da Lei Federal nº 5.172, de

25 de outubro de 1966, o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal para garantia do exercício de suas atividades, ou quando seja necessária à efetivação de medidas acautelatórias de interesse do Fisco, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 67. É assegurado ao sujeito passivo ou a entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação ao fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente.

Art. 68. A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador Geral da Receita Estadual, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

Art. 69. A consulta será decidida pelo Coordenador Geral da Receita Estadual, que proferirá o despacho do qual será expedida intimação ao consulente nos termos do artigo 112.

Art. 70.

I - formulada em desacordo com o artigo 68;

IV - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação.

§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimentos a caixa não comprovados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - ativos ocultos;

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IX - lucro excedente das vendas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, em comparação aos percentuais médios adotados pelo setor ou fixados pela autoridade competente;

X - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a extração dos dados neles constantes;

XI - superavaliação do estoque inventariado; e

XII - outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 71, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

II - diferença entre o movimento tributável médio apurado em Regime Especial de Controle e Fiscalização, nos termos do artigo 64, e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; e

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao imposto.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações.

Art. 76.

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do:

a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e

c) crédito fiscal indevido.

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do *caput* serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 7º. VETADO.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

2. do valor do imposto não pago, pela omissão do pagamento do imposto regularmente registrado e apurado em livro fiscal, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

3. do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal;

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e

2. do valor do crédito fiscal transferido a outro estabelecimento do contribuinte, ou a terceiro, em desacordo com a legislação tributária;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito fiscal apropriado, relativamente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação regular.

Art. 79-A. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, bem como os demais créditos tributários liquidados fora do prazo legal, estes desde que antes da lavratura de auto de infração, ficam sujeitos à multa de mora prevista no artigo 46-B.

Art. 80. O valor das multas será reduzido:

I -

a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração;

b) 30% (trinta por cento), se efetuado até 60 dias, contados da data da intimação do auto de infração; e

II - no caso de pagamento parceladamente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da intimação do auto de infração, em:

§ 1º.

II - à multa de mora prevista no artigo 46-B;

§ 2º. O sujeito passivo não fará jus às reduções previstas no inciso II deste artigo, quando o pagamento de qualquer das parcelas for efetuado em atraso.

§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária.

§ 4º. Quando o crédito tributário reclamado no auto de infração for pago nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência da atualização monetária e dos juros de mora de que tratam os artigos 46 e 46-A.

§ 5º. O pagamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:

I - por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no *caput*; ou

II - não sendo eletrônico o processo, na repartição fiscal competente mediante autuação dos documentos necessários ao fim estabelecido no *caput*.

Art. 82. Os pedidos de restituição de tributos, de parcelamento, de regime especial, bem como as consultas tributárias, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário - PAT, por meio eletrônico ou não, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 83. O Processo Administrativo Tributário - PAT desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Administração Tributária, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento previsto nos artigos 81 e 82 e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

§ 2º. O Processo Administrativo Tributário - PAT, terá tramitação urgente e prioritária nas repartições fiscais por onde transitar e, em especial, no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, quando:

I - conter termo de apreensão de mercadorias;

II - o valor do crédito tributário exigido através de auto de infração for superior a 10.000 (dez mil) UPF/RO.

Art. 86. A juntada dos pedidos, da defesa, dos recursos e dos documentos em geral:

I - nos autos de processo eletrônico, sendo todos em formato digital, pode ser feita diretamente pelo sujeito passivo ou seus representantes legais, através de arquivo digital, sem necessidade da intervenção das repartições fiscais, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo; ou

II - não sendo eletrônico o processo, compete às repartições fiscais por onde este tramitar, mediante termo lavrado pelo servidor fiscal que o proceder.

Art. 87.

§ 2º. No caso do § 1º, se o sistema de informática se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 3º. Os prazos processuais por meio eletrônico ou não serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Art. 91. As ações propostas contra a Administração Tributária, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários - PAT.

§ 1º. Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º. A faculdade de requisitar os documentos referidos no § 1º é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, quando a informação for prestada sem o concurso da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 92. Após proferida a decisão final na esfera administrativa em que fiquem evidenciados fatos que possam caracterizar o crime conta a ordem tributária ou de sonegação fiscal, previstos nas Leis Federais nºs. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 4.729, de 14 de julho de 1965, respectivamente, será encaminhada cópia do Processo Administrativo Tributário - PAT decorrente de constituição de crédito tributário pelo lançamento, ao Ministério Público para início do procedimento criminal cabível.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais o dever de encaminhar ao Ministério Público a cópia do Processo Administrativo Tributário tratado no *caput*.

Art. 93. Nenhum auto de infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade competente, após decisão final proferida na área administrativa, na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O auto de infração poderá ser revisto ou relavrado por autoridade fiscal competente, na forma e nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes.

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

§ 4º. Caso a medida judicial, a que alude o § 3º, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Tributário - PAT, em andamento, o curso deste não será susinado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.

Art. 96. Nos autos de processo eletrônico ou não, a peça básica constará do sistema de informática e será remetida ou entregue à repartição fiscal, juntamente com os termos e documentos digitais ou não que a instruírem, e, se for o caso, os itens apreendidos, considerando-se concluída a ação fiscalizadora prevista no § 2º do artigo 94.

Art. 97.

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149.

Art. 98. A representação será lavrada por servidores das repartições fiscais que em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária.

Art. 100.

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente.

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do *caput*.

Art. 100-A.

I - a identificação do infrator, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

Art. 100-B. A representação será formalizada na Delegacia Regional da Receita Estadual da localidade onde estiver lotado o servidor autor, cabendo à mesma delegacia o seu encaminhamento.

Art. 101. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, instaurará o Processo Administrativo Tributário - PAT mediante lavratura do auto de infração ou arquivará a representação.

Art. 104. No auto de infração deverá ser indicado como local de sua lavratura aquele onde se verificar a infração, ainda que não seja o domicílio do sujeito passivo.

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador

da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 106. O auto de infração será lavrado no sistema corporativo informatizado da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Parágrafo único. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 109. Após a sua lavratura, o auto de infração, o termo de conclusão da ação fiscal, demais termos e documentos que instruírem o PAT por meio eletrônico ou não, serão registrados no Domicílio Eletrônico Tributário - DET, conforme normas procedimentais estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 110. Na hipótese do sujeito passivo não possuir Domicílio Eletrônico Tributário - DET, ser-lhe-á entregue ou remetida:

I - a consulta ao PAT impressa, quando por meio eletrônico, na forma definida em decreto do Poder Executivo; ou

II - não sendo eletrônico o processo, uma via impressa do auto de infração, dos termos e dos documentos que instruírem o PAT;

Art. 111. O auto de infração obedecerá a modelo aprovado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 112.

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado ou no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo; e

IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º.

I - na data da intimação, inclusive na comunicação feita por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET;

§ 2º. A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta arguida.

§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite.

§ 5º. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas.

Art. 113.

I- disponibilização aos acusados, seus representantes legais ou prepostos das peças, em meio digital, inclusive relatório circunstanciado, que integram o processo eletrônico;

II - intimação do auto de infração ao sujeito passivo na forma prevista no artigo 112;

Art. 115. No Processo Administrativo Tributário - PAT, todos os atos e termos processuais serão dispostos em ordem cronológica.

Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

Art. 118. A realização de diligência deverá recair preferencialmente ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais alheio ao feito, o qual não poderá se escusar em realizá-la, nem contestar a sua validade.

Art. 120.

§ 1º. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos legais se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer como devida.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 5º. Fica reduzido para 72 (setenta e duas) horas o prazo para apresentação de defesa, contado do momento da intimação do auto de infração, quando houver apreensão de semovente ou mercadoria de fácil deterioração, ressalvada à autoridade fiscal a fixação de prazo inferior, à vista do estado em que se encontrarem as mercadorias ou bens no momento da apreensão, desde que intimado o infrator.

Art. 122. Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no auto de infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o sujeito passivo, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo proceder-se-á após diligências para elucidação de faltas em que se teve de submeter à verificação ou exames técnicos, os documentos, livros, papéis, programas, arquivos, meios magnéticos, mídias ou quaisquer outros repositórios de informações digitais, objetos, mercadorias ou bens a que se referir o processo.

Art. 123. A defesa será:

I - nos autos por meio eletrônico, protocolada eletronicamente e juntada automaticamente ao PAT correspondente, sem necessidade da intervenção das repartições fiscais, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo; e

II - não sendo eletrônico, será recebida por meio do SITAFE e juntada no PAT correspondente, nos termos do inciso VI do § 1º do artigo 113.

Art. 124. Após a providência prevista no artigo 123, será o feito encaminhado ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE para julgamento em primeira instância.

Art. 125. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo Tributário - PAT, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo sujeito passivo.

Art. 127. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, relativo ao processo por meio eletrônico, será gerada

automaticamente no prazo de 03 (três) dias, observado o disposto no § 2º do artigo 119:

III - distribuição do processo à Representação Fiscal junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE para homologação ou rejeição do PAT.

Art. 128. VETADO.

§ 1º. É facultada à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência de um dos meios previstos no *caput*, informando sobre a intempestividade da defesa, apresentar recurso, em instância única, ao Delegado Regional da Receita Estadual para reparação do erro quanto à contagem do prazo de defesa, se couber.

§ 2º. Notificado o sujeito passivo, o processo será distribuído à Representação Fiscal junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, na forma do artigo 127.

Art. 129. O Processo Administrativo Tributário - PAT, com defesa, será distribuído à autoridade julgadora competente, para julgamento em primeira instância, observando-se o seguinte:

I - sendo o PAT eletrônico, de forma automática, conforme inciso VI do artigo 113; e

II - não sendo eletrônico, o PAT será recebido, registrado e distribuído pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

Art. 131. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

II - a arguição das alegações da defesa;

Parágrafo único. A intimação da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

Art. 132. No caso da decisão proferida pelo julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Administração Tributária, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Câmara de 2ª Instância do TATE.

§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

Art. 136. Ao recurso apresentado intempestivamente, adotar-se-ão os procedimentos previstos no *caput* do artigo 128 no que couber.

Art. 140. O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

Art. 144. A intimação da decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

Art. 145.

II -

b) em grau de recurso de ofício, quando for mantida a decisão contrária à Administração Tributária;

e) em grau de recurso especial;

Art. 147. Não havendo manifestação do sujeito passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Tributário - PAT ser remetido ao órgão público competente para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao órgão público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor.

Art. 161. A prova de regularidade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Estadual será feita mediante apresentação de Certidão Negativa, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, a data de emissão o prazo de validade.

Parágrafo único. A regularidade de que trata o *caput* refere-se à situação do sujeito passivo em relação à obrigação tributária, principal ou acessória, relativa ao imposto e aos demais tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, bem como aos créditos, de natureza tributária, inscritos em Dívida Ativa do Estado.

Art. 162. A Certidão Negativa em que conste a existência de créditos da Fazenda Pública Estadual não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo 161, e conterá as ressalvas necessárias.

Art. 163.

I - pedido de incentivos, benefícios ou favores fiscais de qualquer natureza;

VII – inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, alteração do quadro societário, alteração de administradores e transformação de empresa, em relação:

a) aos seus sócios, titulares ou responsáveis;

b) à empresa matriz, em se tratando de inscrição cadastral de estabelecimento filial ou depósito fechado; e

c) a outras empresas de que seus sócios, titulares ou responsáveis sejam sócios, titulares ou responsáveis.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido em processo de competência da Secretaria de Estado de Finanças, em que haja necessidade de comprovação da regularidade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Estadual, poderá ser dispensada a apresentação do documento previsto no *caput*, ficando o seu deferimento condicionado a estar o requerente em situação que permitiria a emissão da Certidão Negativa.

Art. 165. A Certidão Negativa, ou com efeitos de negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Estadual, implicará pessoalmente o servidor que a expedir, pela totalidade do crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 166. Serão apreendidos, obedecidas as formalidades legais, desde que se constituam em prova material de infração às disposições da legislação tributária:

I - as mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas de documento fiscal hábil ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo; e

II - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal.

§ 1º. A apreensão de que trata o *caput* ocorrerá quando:

I – não for possível identificar o proprietário;

II – não houver outro recurso para:

a) comprovação da infração;

b) apuração do montante do imposto devido.

§ 3º Os itens apreendidos constantes nos incisos VI e VII do *caput* ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

Art. 166-A. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os modelos dos termos indicados neste Capítulo, a forma, condições e prazo para a liberação dos itens apreendidos relacionados no artigo 166.

§ 4º. As despesas com a remoção, depósito e manutenção da mercadoria ou bem apreendido, tais como transporte, armazenamento, alimentação de semoventes, carga e descarga, deverão ser reembolsadas ao erário e recolhidas em DARE antes da liberação, salvo quando for comprovada a inocorrência do ilícito tributário.

Art. 167. Será promovida judicialmente a busca e apreensão se houver prova ou fundada suspeita de que os itens elencados no artigo 166 se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado também como moradia, cujo morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusa-se a fazer a sua entrega, a fim de se evitar a sua remoção clandestina.

Art. 169. A mercadoria ou bem apreendido, que estiver depositado em poder de comerciante que vier a falir, não será arrecadado da massa, mas removido para outro local a pedido do chefe da repartição fiscal.

Art. 171. Na saída subsequente das mercadorias ou bens entrados nas condições do artigo 170 ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos os seguintes créditos fiscais presumidos:

II - de 7% (sete por cento) do valor da operação de que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulará a utilização dos créditos previstos neste artigo.

Art.174.

Parágrafo único. A autorização da restituição de tributo compete:

I - ao Secretário de Estado de Finanças, quando for em espécie; e

II - à autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, quando for na forma de crédito para pagamento futuro de tributo.

Art. 175. Ficam convalidados em relação ao imposto de que trata esta lei, objetivando sua aplicação e execução plena e vinculada através do Fisco Estadual, todas as disposições legais vigentes e supervenientes em matéria de crime de sonegação fiscal atinentes às atribuições da Fazenda Pública Federal em consideração aos impostos federais, salvo as que lhe forem expressamente vedadas por força de legislação federal competente.

Art. 176.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* será atualizado em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo Poder Executivo, desprezadas as frações de uma unidade de centavo.

Art. 178. A autoridade hierarquicamente superior baixará as normas pertinentes ao cumprimento desta Lei, atribuindo competência e responsabilidade, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, sob pena de responder pelos atos praticados, que venham causar danos ao erário, de conformidade com as sanções previstas na Lei complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992 ou outra que lhe vier substituir."

Art. 2º. Os Capítulos III, VI, VII, XIII e XXVI e as Seções II e III do Capítulo XVIII, todos da Lei nº 688, de 1996 passam a denominar:

"CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO VI
DO CONTRIBUINTE E DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO XIII
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

CAPÍTULO XXVI
DA APREENSÃO E DEPÓSITO

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO

SEÇÃO III
DA RESTITUIÇÃO E DO RESSARCIMENTO".

Art. 3º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei n. 688, de 1996, com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos únicos dos artigos 92, 108 e 163 para § 1º:

"Art. 3º

X - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 2º

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

§ 4º. Os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo poderão ser prorrogados, nos termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º-A Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exercam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; e

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

Parágrafo único. Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 9º

Parágrafo único. Na hipótese da responsabilidade ser solidária, observar-se-á o disposto no artigo 173-A.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

I - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação; e

c) solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

II - o transportador:

a) quanto à mercadoria por ele transportada, proveniente de outra unidade da Federação, para entrega a destinatário incerto no território deste Estado;

b) quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;

c) solidariamente, quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea;

d) solidariamente, quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal; e

e) solidariamente, quanto à mercadoria por ele transportada sem documento fiscal, assim também entendido aquele cujo documento não seja exibido ao Fisco ou, quando exibido, esteja com o seu prazo de validade vencido;

III - o arrematante, na saída de mercadoria decorrente da arrematação judicial;

IV - o leiloeiro, na saída de mercadoria decorrente de hasta pública;

V - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VI - solidariamente, o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado em relação à mercadoria remetida com inobservância do proce-

dimento previsto na legislação tributária ou desacompanhada do documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VII - do tutelado ou curatelado, subsidiariamente, o seu tutor ou curador;

VIII - da sociedade de pessoas, no caso de liquidação, subsidiariamente, os sócios;

IX - de forma solidária, na saída de mercadoria decorrente de alienação em:

- a) falência, o administrador judicial ou o liquidante;
- b) recuperação judicial e extrajudicial, o administrador judicial e o gestor;
- c) inventário e arrolamento, o inventariante; e
- d) liquidação de sociedade, o liquidante.

X - do sujeito passivo em auto de infração, o contribuinte que assumir a condição de depositário de mercadorias e bens apreendidos na situação prevista no § 1º-A do artigo 166, e não entregar a mercadoria ou bem depositário sob sua guarda, em perfeitas condições, quando solicitado pelo Fisco;

XI - do contribuinte, decorrente da utilização de:

a) equipamento ou dispositivo eletrônico de controle fiscal capacitado a fraudar o registro de operações ou prestações, solidariamente, todo aquele que tiver fabricado, fornecido, instalado, cedido, alterado ou prestado serviço de manutenção a equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle fiscal, bem como as respectivas partes e peças, capacitando-os a fraudar o registro das respectivas operações ou prestações;

b) programas aplicativos ou software básico, solidariamente, todo aquele que tiver desenvolvido, licenciado, cedido, fornecido, instalado, alterado ou prestado serviço de manutenção a programas aplicativos ou ao software básico do equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, capacitando-os a fraudar o registro das respectivas operações ou prestações;

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:

a) tiver praticado ato com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto;

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

c) tiver praticado ato com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial;

d) o estabelecimento da pessoa jurídica tiver sido irregularmente encerrado ou desativado;

e) tiver concorrido para a inadimplência fraudulenta da pessoa jurídica, decorrente da contabilização irregular de bens, direitos ou valores ou da transferência destes para empresas coligadas, controladas, sócios ou interpostas pessoas;

f) em descumprimento a intimação, tiver deixado de identificar ou identificado incorretamente os controladores ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de pessoa jurídica em que tenham sido constatados indícios da prática de ilícitos fiscais;

g) tiver promovido a ocultação ou alienação de bens e direitos da pessoa jurídica, com o propósito de obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário; e

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empre-

sas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 2º ou a organização contábil;

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, res-salvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo:

I - em relação ao adquirente e transmitente: quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

§ 2º. O disposto no inciso VII do *caput* só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 11-B. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, são solidariamente responsáveis com os adquirentes, o titular de firma individual, os sócios ou acionistas controladores que alienem fundo de comércio, mais da metade das quotas ou o controle acionário de pessoa jurídica, quando ficar evidenciada a falta de capacidade econômica e financeira dos adquirentes e não seja dada continuidade às atividades operacionais nem cumpridas as obrigações tributárias da empresa, ainda que decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da alienação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 11-C. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

I - do alienante, integralmente, a pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - do alienante, subsidiariamente, a pessoa natural ou jurídica, até a data do ato, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese de o alienante prosseguir na exploração do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou vier a iniciá-la dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar da data da alienação;

III - da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação;

IV - da pessoa jurídica cindida, solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido parcela do patrimônio de outra, em razão de cisão total ou parcial, até a data do ato;

V - do hereditando, o espólio, até a data da abertura da sucessão; e

VI - da pessoa jurídica extinta, o sócio remanescente ou seu espólio, quando continuar a exercer a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 11-D. Poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da Federação, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º. A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos nesta Lei.

§ 3º. A responsabilidade poderá ser atribuída, também:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes; e

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 4º. Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do § 3º, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 11-E. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 12. É responsável por substituição:

VII- aquele definido como tal em convênio, protocolo ou legislação tributária que trata do regime de substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes por ele promovidas.

Art. 17.

XV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

XVI - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;

XVII - da constatação de existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado; e

XVIII - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular.

XIX - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto:

a) com acréscimo parcial da margem de valor agregado, sem encerramento de fase de tributação;

b) por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.

XX - do encerramento das atividades do contribuinte.

§ 3º.

III - a mercadoria encontrada em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS quando a inscrição for obrigatória

§ 6º. Equipara-se à entrada ou à saída a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

Art. 18.

§ 3º-A Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI na operação de que decorrer a entrada, calculando-se o imposto na forma prevista no § 3º.

CAPÍTULO XI-A

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24-A. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar por substituição tributária o imposto devido pelas operações com todas as mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, ou outra codificação adotada oficialmente, e pelas prestações de serviços.

§ 1º. Decreto do Poder Executivo estabelecerá as mercadorias classificadas na NCM, ou em outra codificação oficial, e as prestações de serviços sujeitas ao regime de substituição tributária, a forma de implementação, o pagamento, o cálculo, a definição do responsável e a margem de valor agregada.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo poderá determinar:

I - a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente da mercadoria, em lugar do alienante; e

II - o pagamento do imposto correspondente às operações subsequentes por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado.

§ 3º. Caso a cobrança por substituição tributária sobre as operações e prestações previstas neste artigo ocorra apenas no âmbito interno do Estado de Rondônia, será considerada antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, aplicando-se para fins de cálculo, as regras da substituição tributária, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada a dar o tratamento previsto no § 2º, às operações e prestações previstas no § 5º, nos casos em que o remetente esteja localizado em unidade da Federação que não faça parte do protocolo ou convênio que instituiu a substituição tributária, mesmo que essas operações e prestações não estejam relacionadas nos incisos do *caput*.

§ 5º. Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada, ainda, a cobrar por substituição tributária, o imposto devido pelas operações ou prestações anteriores, concomitantes ou posteriores, nos termos de protocolo firmado com outras unidades da Federação ou convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, na forma da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, após a ratificação pelo Estado de Rondônia.

Art. 44.

IV – que o imposto seja pago e calculado através de regime de estimativa por operação ou prestação, cuja tributação poderá, cumulativa ou alternativamente, objetivar:

a) prevenir desequilíbrios da concorrência pela exigência do imposto a cada operação ou prestação com eventual encerramento da fase tributária; e

b) a simplificação, mediante exigência baseada na carga tributária média e eventual encerramento da fase tributária.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, ao final do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

SEÇÃO II-A
DO JURO DE MORA

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B
DA MULTA DE MORA

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração.

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interferiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no *caput*, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

Art. 47.

IV - em qualquer caso em que ocorrer duplicidade de pagamento.

Art. 50-B. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação pela autoridade competente, prevista em decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar para fins de ressarcimento, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao imposto;

§ 2º. Na hipótese do parágrafo § 1º do *caput*, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º. No caso de impossibilidade de se creditar na forma do § 1º, fica assegurada a devolução em espécie nos termos do artigo 48.

Art. 54.

§ 3º. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá conceder regime especial previsto no *caput* a determinado tipo de carga transportada desde que exista sistema de controle que permita o acompanhamento do transporte realizado, na forma prevista no § 4º do artigo 60.

Art. 58.

§ 7º. As normas relativas ao Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais, oriundas do CONFAZ, serão incorporadas na forma do artigo 180-A.

Art. 59-C.

§ 4º. No caso do § 3º, se o sistema de informática se tornar indisponível por motivo técnico no dia do término do prazo fica este automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Art. 59-D. Na hipótese de não ser possível a atribuição de registro e acesso ao DET, o contribuinte deverá confirmar o endereço de correspondência válido para a ciência de quaisquer atos administrativos, notificações e intimações pelo meio previsto no inciso II do artigo 112.

Art. 60.

§ 4º-A. obrigatoriedade prevista no § 2º poderá ser dispensada por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer a implementação de sistemas que permitam o controle do trânsito de mercadorias de forma eletrônica;

II - a determinado tipo de carga transportada na forma do inciso III do artigo 54.

Art. 68.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Finanças autorizada a adotar a consulta por meio eletrônico que, nesse caso, a apresentação dar-se-á por meio do Portal do Contribuinte, na forma a ser definida em decreto do Poder Executivo.

Art. 71.

§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

Art. 72.

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71.

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto:

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

§ 4º. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto.

§ 5º. A prova do pagamento do imposto prevista no § 4º não exclui a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação tributária acessória.

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no *caput*, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo:

I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do *caput*;

II - na data da ocorrência do fato, na hipótese de levantamento fiscal diário;

III - no último dia do mês, na hipótese de levantamento fiscal mensal; e

IV - no último dia do ano, na hipótese de levantamento fiscal anual.

§ 7º. VETADO.

Art. 73.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada no inciso I quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do § 1º, a escrita contábil, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação do imposto;

II - quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verifiquem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e das prestações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido; e

IV - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

§ 4º. É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, intermediário ou responsável.

.....

Art. 77.

.....

V -

.....

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto.

VI - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

a) multa de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre:

1. o valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros, arquivos eletrônicos ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto; e

2. o valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, apurado ex officio, quando o sujeito passivo encerrar suas atividades sem comunicar a repartição fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista a alínea "e" do inciso X deste artigo;

b) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 da alínea "b" do inciso VII, e na alínea "a" do inciso VIII, todos deste artigo;

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3. do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea "f" do inciso VI deste artigo;

4. do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino a zona franca ou área de livre comércio, por qualquer motivo, não se comprove o ingresso ou internamento das mercadorias, ou não tenham elas chegado ao destino, ou tenham elas sido reintroduzidas no mercado interno do país, observados os prazos legais; e

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

2. do valor do estoque referente a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado; e

3. do valor das mercadorias transportadas por via aquaviária, cujo embarque ou desembarque não tenha se dado por meio de porto ou terminal de cargas credenciado pela Secretaria de Estado de Finanças, observado o disposto no artigo 58-A;

d) multa de 10% (dez por cento):

1. do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

2. do valor da operação, por utilizar a inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadoria, valendo-se da alíquota interestadual, quando praticar a operação na condição de não contribuinte do imposto; e

3. do valor da operação ou da prestação pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto;

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

1. por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração, excetuada a hipótese prevista no item 6 da alínea "g" deste inciso;

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

3. pela prestação ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, na mesma situação do item 2;

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

5. por promover operações com mercadoria destinada a área de livre comércio ou a outra unidade da Federação, introduzida neste Estado através da violação das normas adotadas pelo Estado de Rondônia para o controle do trânsito de mercadorias, inclusive aquelas provenientes de acordos (convênios, protocolos e ajustes) firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

f) multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre:

1. o valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas sob condição de retorno, sem que este se efetive no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo; e

2. o valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas com o fim de exportação, sem que esta se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas regulamentares;

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela emissão de documento fiscal, no qual se consignem valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes em suas vias, para acobertar operação ou prestação;

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

4. por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão público competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

5. pela entrega de mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente; e

6. por promover a saída ou transportar mercadoria, cujo imposto fora recolhido antecipadamente à operação, acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração;

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea "e" e item 6 da alínea "g", ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; e

i) declarar falsamente, o produtor agropecuário ou o destinatário de seus produtos, o município onde foram produzidas as mercadorias - multa de 200 (duzentas) UPF/RO;

a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

1. pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

2. pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

3. pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos;

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

5. por emitir ou utilizar documento fiscal sem a autorização do Fisco;

c) promover a impressão, para si ou para terceiro, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ainda que não utilizado - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento fiscal;

d) retirar do estabelecimento documentos fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento fiscal;

e) deixar o contribuinte de comunicar ao Fisco, no prazo previsto na legislação tributária, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por AIDF;

f) deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea "b" deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

h) deixar de encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico ao destinatário da mercadoria ou ao transportador contratado de documento fiscal eletrônico ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 25 (vinte e cinco) UPF/RO por documento;

i) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos - multa de 100 (cem) UPF/RO;

j) gerar, elaborar ou transmitir a Declaração Prévia de Emissão em Continência – DPEC em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF/RO por declaração;

k) deixar de adotar os procedimentos necessários, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, para solicitar o cancelamento dos documentos fiscais eletrônicos autorizados pelo Fisco cujas operações não se efetivaram - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

l) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

m) imprimir, emitir, utilizar, vender ou fabricar formulário de segurança para impressão de documentos auxiliares de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por formulário ou documento;

n) deixar o estabelecimento destinatário ou tomador do serviço, de verificar a validade, a autenticidade e a existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico ou, após decorrido o prazo limite previsto na legislação tributária, deixar de informar ao Fisco sobre a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal correspondente - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

o) deixar o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, de efetuar a confirmação de operação acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; e

p) deixar o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, de efetuar a comunicação da não efetivação ou do desconhecimento de operação acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

VIII - infrações relacionadas ao Selo Fiscal de Autenticidade:

a) emitir Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, sem a aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade, ou em desacordo com o previsto na legislação pertinente ao Selo Fiscal - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

b) falta de aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação tributária - multa de 03 (três) UPF/RO por documento irregular;

c) extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento - multa de 05 (cinco) UPF/RO por selo; e

d) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação tributária - multa de 05 (cinco) UPF/RO por Selo não utilizado e não devolvido;

IX - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

2. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, da redução Z, ou do Mapa Resumo de ECF, ou do Resumo de Movimento Diário, conforme o caso, exceto na hipótese de ter sido escriturada a redução Z e não o Mapa Resumo de ECF ou Resumo de Movimento Diário, quando obrigados, aplicando-se a multa prevista na alínea "i" deste inciso, se a redução Z não tiver sido escriturada no Mapa Resumo de ECF, ou no Resumo de Movimento Diário e não houver divergência entre os valores da Redução Z e os registrados no livro fiscal;

3. pela divergência entre os valores da redução Z, ou do Mapa Resumo de ECF, ou do Resumo de Movimento Diário, conforme o caso, e os escriturados no livro Registro de Saídas, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada; e

4. pela escrituração, como isenta ou não tributada, quando sujeita ao imposto.

c) multa de 5% (cinco por cento):

1. do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legais;

2. do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário; e

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escritura-

do nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", itens 1 e 2, "c", item 1, "d", "f", "g" e "h", todos deste inciso;

f) deixar de registrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, as utilizações do sistema em contingência ou registrar em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF/RO por registro;

g) deixar de efetuar os registros exigidos na legislação relativa ao sistema eletrônico no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, ou deixar de efetuar outras comunicações ao Fisco, relativas ao sistema, exigidas pela legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF/RO por registro não efetuado ou comunicação não efetuada;

h) deixar de escriturar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência os registros exigidos pela legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF/RO por registro não escriturado;

i) deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária a redução Z no Mapa Resumo de ECF, ou no Resumo de Movimento Diário - multa de 10 (dez) UPF/RO por redução não escriturada ou escriturada em desacordo com a legislação tributária;

j) deixar de efetuar o registro eletrônico de documento fiscal em decorrência de exigência relacionada ao Programa de Estímulo à Cidadania instituída pela Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, ou outra que venha a substituí-la - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

k) deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

l) deixar de apresentar ao órgão público competente na forma, nos casos ou nos prazos estabelecidos na legislação tributária os livros, arquivos, demonstrativos e documentos, inclusive os eletrônicos, nela previstos e àquele destinados - multa de 30 (trinta) UPF/RO por livro, ou arquivo ou demonstrativo ou documento;

m) deixar de apresentar ou armazenar arquivo magnético ou eletrônico de registros fiscais referentes ao período de apuração do imposto, exceto quando se tratar de arquivo SPED e para a hipótese prevista na alínea "c" do inciso XI deste artigo - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração não apresentado ou não armazenado no prazo estabelecido;

n) deixar de fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema de processamento de dados, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período, e outros documentos relativos ao sistema, solicitados pelo Fisco - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento não fornecido;

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária;

p) utilizar ou alterar sem autorização do Fisco, ou deixar de comunicar a alteração de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que o sistema foi utilizado sem autorização do Fisco Estadual, ou por falta da comunicação exigida, sem prejuízo da autuação por outras infrações;

q) deixar de comunicar ao Fisco desistência de uso do sistema eletrônico de processamento de dados, nos casos autorizados na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF/RO por comunicação não efetuada;

r) deixar de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação tributária, ou utilizar de forma indevida, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 100 (cem) UPF/RO; e

s) falta de autenticação nos livros fiscais escriturados - multa de 10 (dez) UPF/RO por livro não autenticado.

X - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

a) iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo das penalidades previstas nos itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso VI deste artigo - multa de 10 (dez) UPF/RO;

b) deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;

c) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao se recadastrar ou ao promover alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO;

d) deixar de efetuar o recadastramento de contribuinte do ICMS, quando obrigado, na forma e no prazo fixados na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

f) deixar o contabilista ou organização contábil de efetuar a exclusão dos seus dados cadastrais, na forma da legislação tributária, quando não for mais responsável pela escrituração da empresa - multa de 10 (dez) UPF/RO, dobrando na reincidência;

XI - infrações relacionadas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, decorrente da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal destinado à apuração do imposto;

b) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação omitida na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST referente a documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias, na falta de entrega ou não apresentação dos livros fiscais;

c) deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST - multa de 03 (três) UPF/RO por guia;

d) deixar a administradora de cartão de crédito, débito, ou equivalente, de apresentar ou entregar, no local, forma ou prazo estipulados em intimação expedida pela autoridade fiscal, informações sobre as operações ou prestações ocorridas mediante pagamento por seus sistemas de crédito, débito ou similares, ou fazê-lo de forma inexata ou incompleta - multa de 10 (dez) UPF/RO por período não informado de cada contribuinte;

e) deixar a administradora de shopping center, de centro comercial ou de empreendimento semelhante, de apresentar ou entregar, no local, forma ou prazo estipulados em intimação expedida pela autoridade fiscal, informações de que disponha a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento - multa de 10 (dez) UPF/RO por período não informado de cada contribuinte; e

f) divergência entre os valores escriturados no livro de Registro de Apuração do ICMS e os declarados na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST - multa de 10 (dez) UPF/RO por período de apuração, excetuada a hipótese prevista na alínea "a" deste inciso;

XII - infrações relacionadas ao uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, decorrente do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou outro equipamento utilizado para registro ou controle de natureza fiscal das operações ou prestações, com adulteração do software ou do hardware, ou interligação a equipamento eletrônico ou de processamento eletrônico de dados, sem autorização legal;

b) deixar de usar Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando obrigado pela legislação tributária - multa de 100 (cem) UPF/RO, podendo ser aplicada a cada

constatação da infração enquanto perdurar a omissão, observado o limite de 01 (uma) vez por mês;

c) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;

d) utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;

e) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, bomba medidora de combustível ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança violado, rompido ou retirado sem observância da legislação tributária - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;

f) utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviço, não integrado a ECF - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por equipamento;

g) retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou bomba medidora de combustível lacrada pelo Fisco, sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;

h) deixar de apresentar ao Fisco, na forma da legislação tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por equipamento;

i) deixar de comunicar ao Fisco a comercialização de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ao usuário final estabelecido neste Estado - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;

j) deixar de comunicar ao Fisco extravio ou destruição equipamento de controle fiscal - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento; e

k) fazer constar no Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) informação incorreta das quantidades dos estoques de combustíveis, estando incompatíveis com os respectivos estoques físicos, com os informados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e com a Declaração de Estoque de Combustíveis (DEC), de controle da Agência Nacional do Petróleo (ANP) - multa de 100 (cem) UPF/RO;

XIII - infrações relacionadas à intervenção técnica em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento:

a) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a legislação tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas - multa de 100 (cem) UPF/RO documento;

b) praticar intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica fornecido pelo fabricante, específico para o equipamento, ou não estar devidamente credenciado, ou em desacordo com legislação tributária - multa de 200 (duzentas) UPF/RO por equipamento;

c) extraviar, o interventor credenciado, lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF sob sua guarda - multa de 10 (dez) UPF/RO por lacre extraviado; e

d) confeccionar e utilizar formulário destinado à emissão de atestado de intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, sem autorização do Fisco - multa de 10 (dez) UPF/RO por formulário;

XIV - infrações relacionadas ao desenvolvimento de softwares aplicativos

para terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento:

a) desenvolver, fornecer ou instalar software no terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento, com a capacidade de interferir ou interagir com o software básico, inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo, como consequência redução das operações tributáveis - multa de 200 (duzentas) UPF/RO por cópia instalada; e

b) desenvolver, fornecer ou instalar software no terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento, com a capacidade de interferir ou interagir com o software básico, inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo, como consequência prejuízo aos controles fiscais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis - multa de 100 (cem) UPF/RO por cópia instalada;

XV - outras infrações:

a) dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

c) romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco, para controle do trânsito de mercadorias, ou deixar o transportador de comparecer no local determinado para emissão ou baixa do documento de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual, inclusive o decorrente de Convênio ou Protocolo do qual o Estado de Rondônia seja signatário - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO sem prejuízo da penalidade prevista no item 5 da alínea "e" do inciso VI deste artigo;

d) deixar o transportador de fazer parada obrigatória em postos fiscais fixos ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - multa de 20 (vinte) UPF/RO;

e) deixar de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo a mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em postos fiscais fixos ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - 10 (dez) UPF/RO por documento não apresentado, limitada a 20% (vinte por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos;

f) deixar de colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte - multa de 10 (dez) UPF/RO a cada constatação da infração pelo Fisco; e

g) dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos na Lei que instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;

§ 1º. Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do *caput* serão punidas em:

I - 10 (dez) UPF/RO para os incisos IV, V, X e XV;

II - 10 (dez) UPF/RO por documento para os incisos VI, VII e VIII;

III - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos IX e XI; e

IV - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou equipamento, ou software, conforme o caso, para os incisos XII, XIII e XIV.

§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo considera-se livro fiscal, o livro impresso e de folhas numeradas tipograficamente ou por sistema eletrônico de processamento de dados ou por escrituração fiscal digital (EFD).

Art. 81.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Tributário - PAT instruído por meio eletrônico será implantado progressivamente e será observado pelo contribuinte imediatamente à disponibilização dos recursos digitais, nos prazos a serem definidos em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 83.

§ 3º. O contencioso administrativo fiscal será instaurado pela apresentação de defesa impugnando o lançamento de crédito tributário.

§ 4º. Considera-se sujeito passivo:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando não revestido da condição de contribuinte, sua obrigação esteja prevista nos artigos 11-A, 11-B e 11-C.

Art. 87.

§ 4º. Não sendo o Processo Administrativo Tributário - PAT por meio eletrônico, os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, considerando-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que transcorra todo o prazo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 92.

§ 2º. A autoridade administrativa competente para proferir decisão nos Processos Administrativos Tributários - PAT, decorrentes de auto de infração, deverá indicar, na conclusão, a possível ocorrência dos crimes previstos no *caput*.

§ 3º. A forma, prazos e condições para encaminhamento previsto neste artigo serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 96.

Parágrafo único. O prazo para entrega à repartição fiscal será definido em decreto do Poder Executivo.

Art. 107-A. Os erros existentes no auto de infração poderão ser corrigidos pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, ou por este, enquanto não apresentada defesa, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do crédito tributário com o desconto previsto nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de revelia, a correção prevista no *caput* poderá ser feita antes da distribuição ao Representante Fiscal para homologação, devendo, nesse caso, ser cientificado o sujeito passivo, dando-lhe novo prazo para apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário com o desconto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 108.

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito

tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.

Art. 108-A. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em auto de infração que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da ação fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado.

Art. 110.

Parágrafo único. A eventual recusa pelo sujeito passivo em seu recebimento não implicará na invalidade da ação fiscal.

Art. 112.

§ 6º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, o condutor do veículo será considerado como preposto do transportador nas ações fiscalizadoras realizadas em postos fiscais fixos ou volantes.

Art. 113.

§ 1º. Não sendo o processo por meio eletrônico, o preparo, desenvolvido pela repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo, consiste nos seguintes procedimentos:

I - recebimento da peça básica, acompanhado de relatório circunstanciado e demais peças que instruem o processo;

II - registro da peça básica no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE;

III - intimação do auto de infração ao sujeito passivo nos termos do inciso II do *caput*;

IV - emissão do termo de revelia;

V - numeração das páginas do processo;

VI - recebimento de defesa ou recurso no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE e sua juntada ao processo; e

VII - encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

§ 2º. O relatório circunstanciado da ação fiscal previsto nos incisos I do *caput* e I do § 1º será dispensado no caso da lavratura de auto de infração realizada em postos fiscais fixos ou volantes.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo definirá em qual repartição fiscal se dará o preparo do processo nos termos do § 1º deste artigo, cujo sujeito passivo não possua domicílio neste Estado.

Art. 119.

§ 1º. A defesa apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído.

§ 2º. A exigibilidade do crédito tributário será igualmente suspensa se houver impugnação tempestiva por apenas um dos sujeitos passivos qualificados em um mesmo Processo Administrativo Tributário – PAT, e, quanto aos demais que não observaram o prazo estabelecido no artigo 121 considera-se que estes renunciaram ao seu direito de defesa, lavrando-se o termo de revelia previsto no artigo 127.

Art. 127.

§ 3º. Não sendo eletrônico o processo, compete à repartição fiscal em que tramitar o PAT tomar as providências estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput*, observando o prazo nele previsto e o disposto no § 2º do artigo 119:

§ 4º. Na hipótese de que trata esta Seção, considera-se que o sujeito passivo renunciou ao seu direito de defesa e não deu início ao contencioso tributário, nos termos do § 3º do artigo 83.

SUBSEÇÃO I DA HOMOLOGAÇÃO E DA REJEIÇÃO DO PAT

Art. 127-C. Ocorrendo a homologação pelo Representante Fiscal, o PAT será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

Art. 127-D. No caso de rejeição do PAT, o Representante Fiscal deverá encaminhar para ciência do autuante que, não concordando com a decisão, poderá apresentar sua manifestação contrária à rejeição, ao chefe da Unidade de Julgamento de 1ª Instância, esclarecendo os motivos com base nos documentos e relatórios constantes no PAT, não podendo aduzir fatos novos ou apresentar outros documentos que não constem no processo.

Art. 127-E. Após cumprimento do artigo 127-D, o PAT será encaminhado ao chefe da Unidade de Julgamento de 1ª Instância para decisão final irrecurável na esfera administrativa.

Parágrafo único. Caso seja contrário à decisão da representação fiscal, o chefe da Unidade de Julgamento de 1ª Instância homologará o PAT e encaminhará ao órgão público competente para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 127-F. Será dispensado o encaminhamento previsto nos artigos 127-D e 127-E quando a importância do PAT rejeitado não exceder a 100 (cem) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão.

Art. 127-G. A decisão da homologação obrigatoriamente deverá conter:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito; e

III - a conclusão.

Art. 127-H. Estando o processo em fase de homologação, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pela representação fiscal, de ofício, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que a correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.

Art. 127-I. Na decisão da homologação do PAT, o representante fiscal deverá adotar o posicionamento firmado pelo TATE em processos sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Havendo divergência de entendimento entre representantes fiscais sobre um mesmo assunto, a divergência deverá ser sanada pela Câmara Plena do TATE.

Art. 132.

§ 4º. Caso o autor do feito esteja impedido, o Delegado Regional da Receita Estadual de origem do PAT, designará outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais para fins do disposto no § 3º.

§ 5º. Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 100 (cem) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão.

§ 6º. No caso de nulidade sanável cuja correção não cabe ao julgador de primeira instância, o PAT deverá ser encaminhado à repartição fiscal competente de origem para correção, retornando para julgamento em primeira instância, após as devidas correções.

Art. 136.

Parágrafo único. O recurso, em instância única, para reparação do erro quanto à contagem de prazo previsto no § 1º do artigo 128 será apresentado ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, no prazo nele estabelecido.

SEÇÃO XII-A DO RECURSO REVISIONAL, DO RECURSO ESPECIAL E DA RETIFICAÇÃO DE JULGADO

Art. 144-A. Cabe recurso revisional da decisão proferida em grau de recurso voluntário ou de ofício, quando divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras ou pela Câmara Plena.

§ 1º. O prazo para apresentação deste recurso é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão em 2ª Instância.

§ 2º. Podem interpor o recurso:

I - o representante fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

II - o sujeito passivo; e

III - o autor do feito.

§ 3º. O recurso revisional, dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou das decisões divergentes da recorrida.

§ 4º. Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência, o recurso será indeferido liminarmente pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

§ 5º. Admitido o recurso de revisão, quando interposto por autoridade indicada nos incisos I e III do § 2º, terá a parte recorrida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contrarrazões.

§ 6º. Quando o recurso de revisão for interposto pelo sujeito passivo, manifestar-se-á previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

§ 7º. O recurso revisional, depois de processado, será submetido a julgamento pela Câmara Plena.

§ 8º. A intimação da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

Art. 144-B. Cabe recurso especial contra decisão em 2ª Instância, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades:

I - Secretário de Estado de Finanças;

II - Coordenador Geral da Receita Estadual;

III - Representante Fiscal.

§ 1º. O prazo para apresentação deste recurso é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Tributário - PAT pela autoridade competente para sua interposição, na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Interposto o recurso, terá o sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contrarrazões.

Art. 144-C. Enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, que apresentar qualquer erro material, será passível de retificação, desde que não caiba mais recurso.

§ 1º. O Pedido de Retificação de Julgado será dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e poderá ser interposto:

I - pelo sujeito passivo;

II - por julgador;

III - pelo representante fiscal; e

IV - pela autoridade incumbida da execução da decisão.

§ 2º. Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o Pedido de Retificação de Julgado que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou erro.

SEÇÃO XII-B DAS SÚMULAS

Art. 144-D. As decisões reiteradas e uniformes, assentadas pelo Tribunal serão compendizadas por súmulas do TATE.

§ 1º. O enunciado de súmula, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN, terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais órgãos da Administração Tributária.

§ 2º. A competência, forma, condições para a edição de súmulas, bem como sua revisão ou cancelamento serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 145.

III - no caso de revelia prevista no artigo 127, com a homologação ou rejeição do PAT.

Art. 162-A. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual definirá os procedimentos relativos à expedição da Certidão Negativa e as causas impeditivas para sua emissão em relação ao não cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 163.

X - outros previstos em lei específica.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo estabelecerá as normas procedimentais no caso do não cumprimento da condição prevista no § 1º.

Art. 166.

III - as mercadorias em poder de ambulantes, feirantes ou outros contribuintes de existência transitória ou sem estabelecimento fixo, que não comprovarem a regularidade de sua situação fiscal;

IV - as mercadorias pertencentes a contribuinte com inscrição não habilitada, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo;

V - os bens móveis, inclusive semoventes, em trânsito ou existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de cooperativa ou de responsável tributário, que se enquadrem na condição prevista no *caput*;

VI - os equipamentos de controle fiscal ou quaisquer equipamentos que possibilitem registro ou processamento de dados relativo a operações ou prestações, em situação irregular;

VII - os livros, documentos, papéis, programas, arquivos, meios magnéticos, mídias ou quaisquer outros repositórios de informações digitais que se enquadrem na condição prevista no *caput*.

§ 1º-A. Se não for prejudicial à comprovação da infração tributária, a autoridade fiscal, mediante lavratura de termo de depósito, incumbirá a guarda ou depósito dos itens apreendidos, exceto na hipótese prevista no § 3º, a um contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia e inscrito no cadastro do ICMS/RO, preferencialmente na pessoa do próprio infrator, assumindo a condição de depositário, sem qualquer ônus para o Estado, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo, observando-se o disposto na alínea "j" do inciso II do artigo 15.

§ 1º-B. Não ocorrendo a hipótese prevista no § 1º-A, os itens apreendidos serão encaminhados para guarda ou depósito em órgão responsável pelo patrimônio móvel do Governo do Estado de Rondônia, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os alimentos perecíveis adequados para consumo, bem como os pequenos animais destinados à alimentação, serão doados para instituições filantrópicas, escolas ou entidades assistenciais, conforme decisão do Delegado Regional da circunscrição ou autoridade superior, mediante requerimento do interessado e termo lavrado nos autos do processo, ficando extinto o crédito tributário decorrente da autuação.

§ 5º. As mercadorias com prazo de vencimento próximo de expirar, conforme decisão do Delegado Regional da circunscrição ou de autoridade superior, poderão ser doadas nos termos do § 3º, ficando extinto o crédito tributário decorrente da autuação.

§ 6º. O risco de perecimento ou perda de valor da mercadoria ou bem apreendido em situação irregular é do seu proprietário ou portador no momento da apreensão.

§ 7º. Não sendo solicitada a liberação e não havendo pagamento ou impugnação do crédito tributário constituído, consideram-se abandonados as mercadorias ou bens apreendidos que serão doados, incorporados ao patrimônio do Estado ou levados à leilão, conforme o disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 8º. Na impossibilidade de atendimento ao disposto no § 7º, em razão de perecimento ou perda da mercadoria ou bem apreendido, deverá ser lavrado termo próprio nos autos do processo, acompanhado de documento comprobatório, conforme o caso, ficando extinto o crédito tributário decorrente da autuação, conforme disposto em Decreto do Poder Executivo.

§ 9º. Não sendo o caso de apreensão nos termos das alíneas do inciso II do § 1º, a materialização da infração ou apuração do montante do imposto devido dar-se-á mediante lavratura de termo de constatação.

CAPÍTULO XXVI-A DO LEILÃO

Art. 169-A. As mercadorias ou bens legalmente apreendidos e estando na condição de abandonados pelo proprietário, nos termos do artigo 169-B, serão encaminhados para venda em leilão público.

Art. 169-B. Serão considerados abandonados pelo proprietário:

I - as mercadorias ou bens apreendidos sem documento fiscal ou cujo proprietário não seja possível identificar, que não forem reclamados no prazo de 30 (trinta) dias da apreensão;

II - as mercadorias ou bens apreendidos de fácil deterioração e os semoventes cuja liberação não for providenciada pelo sujeito passivo no prazo para a apresentação da defesa previsto no § 5º do artigo 121;

III - as mercadorias ou bens apreendidos, quando não for solicitada sua liberação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do termo de revelia ou da intimação da decisão definitiva do processo pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, ressalvado o disposto nos incisos I e II.

Art. 169-C. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o certame mediante leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de Rondônia ou comissão composta por servidores designados em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 169-D. As mercadorias ou bens apreendidos poderão ser liberados até o momento da realização do leilão, desde que sejam pagos o crédito tributário e as despesas realizadas.

Art. 169-E. O produto da arrematação será destinado ao pagamento do crédito tributário e do ressarcimento das despesas relativas ao leilão, ficando à disposição do proprietário da mercadoria o eventual saldo de dinheiro existente.

Art. 169-F. Se o valor da arrematação não for suficiente para o pagamento do crédito tributário devido, o valor remanescente será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 169-G. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as normas procedimentais relativas a este Capítulo a serem adotadas pela Coordenadoria da Receita Estadual, inclusive no caso de não realização do leilão.

Art. 173-A. A solidariedade prevista nesta Lei não comporta benefício de ordem.

Art. 174-A. As referências feitas aos Estados nesta Lei entendem-se também feita ao Distrito Federal.

Art. 176-A. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE para pagamento de débitos fiscais de valor inferior a 0,1 (um décimo) UPF/RO, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor devido que resultar inferior ao definido no *caput* deverá ser diferido para os períodos subsequentes até que o total seja igual ou superior a esse limite.

Art. 178-A. A definição da repartição fiscal competente, autoridade competente, prazos, procedimentos e demais definições que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não havendo prazo definido em lei ou decreto do Poder Executivo, os atos administrativos deverão ser realizados em 08 (oito) dias.

Art. 180-A. As normas emanadas pelo CONFAZ, decorrentes de Convênios, Ajustes, Protocolos e Atos, relacionados ao Estado de Rondônia, serão incorporados na legislação tributária estadual através de decreto do Poder Executivo.

Art. 180-B. A partir da eficácia desta Lei todas as infrações à legislação tributária do ICMS serão apuradas de acordo com as normas processuais

deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei só retroagem quando forem menos gravosas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Art. 180-C. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Diário Tributário Eletrônico da SEFIN, a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo, que será disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN.

§ 3º. A contagem do prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.”.

Art. 4º. Ficam revogados as alíneas “c” a “j” do inciso IV e a alínea “c” do inciso V do artigo 77; o artigo 78; o artigo 79 e seu parágrafo único, da Lei n. 688, de 1996, em razão da reordenação do texto normativo, devendo-se observar o Princípio da Continuidade Normativa, não aplicando-se a alínea “a” do inciso II do artigo 106 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º. Ficam revogados o artigo 10 e seus parágrafos; o artigo 11; o § 3º do artigo 12; o artigo 15 e seus parágrafos; o artigo 16; os §§ 6º e 7º do artigo 24; §§ 1º e 2º do artigo 25; os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 26; artigo 28 e seu parágrafo único; o § 3º do artigo 29; os §§ 1º e 4º ao 9º do artigo 34; os incisos I a III do artigo 48; o artigo 51 e seu parágrafo único; os incisos I e II do artigo 54; o inciso IV do artigo 73; o artigo 74 e seus parágrafos; o § 4º do artigo 76; o artigo 88; o inciso II e suas alíneas do parágrafo único do artigo 93; os §§ 1º e 2º do artigo 116; o artigo 127-A e seu parágrafo único; o artigo 127-B e seus parágrafos; o artigo 135 e seu parágrafo único; o artigo 137; o artigo 138 e seus §§ 1º a 8º; o artigo 138-A e seus §§ 1º e 2º; os §§ 1º a 4º do artigo 149; o artigo 150 e seu parágrafo único; o artigo 150-A; o artigo 150 e seus parágrafos; o artigo 152 e seu parágrafo único; os artigos 153 e 154; o artigo 154-A e seu parágrafo único; os artigos 155 e 156; o artigo 157 e seus parágrafos; o artigo 158 e seus parágrafos; os artigos 159 e 160; os incisos III a VI, VIII e IX do artigo 163; as alíneas “a” e “b” do inciso II e o § 2º do artigo 166; os incisos I a IV e os §§ 1º e 3º do artigo 166-A; os §§ 1º e 2º do artigo 168; o Capítulo VIII; a Seção IV, do Capítulo XVIII; a Seção XI, do Capítulo XXIII; o Capítulo XXIV, da Lei nº 688, de 1996.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2016, em relação:

a) à alínea “c” do inciso I; alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II; incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII; XIII, XIV e XV; os §§ 1º e 3º, todos do artigo 11-A e o artigo 11-B; e

b) ao item 3 da alínea “a” do inciso I; itens 3, 4 e 5 da alínea “b” do inciso I; a alínea “f” do inciso I; alíneas “g”, “h” e “i” do inciso II, todos do artigo 15;

II – 1º de julho de 2015, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de julho de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

LEI COMPLEMENTAR N. 826, DE 9 DE JULHO DE 2015.

Reestrutura a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Art. 1º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER, criada pela Lei Complementar n. 559, de 3 de março de 2010, passa a chamar-se doravante de Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, como autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador.

Art. 2º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO tem sede e foro na cidade de Porto Velho, competência em todo o território do Estado de Rondônia e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E PRINCÍPIOS

Seção I Competência

Art. 3º. Compete à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO a regulação dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados prestados no Estado de Rondônia, de sua competência ou a ela delegados por outros entes da Federação, em decorrência de legislação, convênio ou contrato, que deve ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - gás natural, petróleo e seus derivados e álcool combustível;

III - saneamento, compreendidos o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem, o manejo de águas pluviais urbanas, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos;

IV - comunicações;

V - transporte intermunicipal de passageiros e terminais de cargas e passageiros; e

VI - outras atividades que caracterizem a prestação de serviços em regime de delegação.

Art. 4º. Compete ainda à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO exercer, em âmbito estadual, o poder de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados, gozando de todas as franquias, os privilégios e as isenções assegurados aos órgãos da Administração Direta, em especial, os seguintes:

I - controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados e tarifados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados, álcool combustível, saneamento, compreendidos o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, comunicações, transporte intermunicipal de passageiros e terminais de cargas e passageiros, e outras atividades que caracterizem a prestação de serviços em regime de delegação;

II - executar e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços

concedidos, permitidos e autorizados, regulando a prestação e as metas estabelecidas, por meio da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

III - regular economicamente os serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados mediante o estabelecimento e ou a homologação das tarifas que reflitam o mercado e os custos reais dos serviços e, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

IV - regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme contratos de delegação, para garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviços públicos delegados;

V - atender aos usuários, no recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação, dos contratos de delegação de serviços públicos sob a sua competência regulatória, determinando diligências ao poder concedente e entidades reguladas e ou tarifadas e com amplo acesso a dados e informações desses contratantes ou convenientes;

VII - programar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão de serviços sujeitos à sua competência;

VIII - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

IX - fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros e operacionais dos contratos de delegação permitidos ou autorizados dos serviços públicos sob sua competência regulatória, aplicando sanções como multas e advertências quando houver o descumprimento da legislação;

X - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

XI - prestar consultoria técnica referente aos contratos de serviços públicos delegados, mediante solicitação do poder concedente;

XII - fixar critérios para estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados sob sua competência, em consonância com as normas legais e pactuadas;

XIII - estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos conforme o regulamento; e

XIV - atuar na defesa e proteção dos direitos de usuários de serviços públicos, reprimindo infrações e arbitrando conflitos de interesse, articulados com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 1º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO poderá aplicar as sanções de multas e advertências e, quando o caso requerer, a suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção de concessão ou permissão, na forma do regulamento e demais normas legais e pactuadas quanto ao descumprimento da legislação.

§ 2º. A regulação e fiscalização dos serviços públicos de competência do Estado serão executadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, e nas demais esferas de governo dependerão de delegação formalizada mediante disposição pactuada e/ou por meio de convênio.

§ 3º. A competência atribuída à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, sobre determinado serviço público submeterá a respectiva prestadora de serviço ao seu poder regulatório.

§ 4º. VETADO.

Seção II Dos Princípios

Art. 5º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO tem por princípio exercer o poder regulador, acompanhando, controlando e fiscalizando as prestadoras de serviços públicos, nos quais figurem o Estado, os Municípios de Rondônia e os consórcios autorizados, na forma da

lei delegada ou por meio de convênio, como Poder Concedente, Permitente, Conveniente ou como prestador direto dos serviços, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, competindo-lhe:

I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III - elaborar propostas em relação ao estabelecimento, à revisão, ao ajuste e à aprovação de tarifas que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos, observando a competência própria das Agências Nacionais;

IV - atender, através das entidades reguladas, as solicitações de serviços indispensáveis à satisfação das necessidades dos usuários;

V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimentos, que se dará nas etapas de celebração de Convênios e Contratos de Gestão com cada prestador de serviço público ou privado, após a realização de estudos para fixação dos prazos a serem definidos em instrumentos legais, resoluções e decreto regulamentador;

VII - promover a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

VIII - fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessões e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, quando o caso requerer e quando houver o descumprimento da legislação, as sanções cabíveis, entre as quais, multas, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei Complementar e demais normas legais e pactuadas;

IX - a ouvidoria tem por objetivo assegurar o amplo debate e preservar o acesso da sociedade civil organizada às informações e aos resultados das decisões da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO; e

X - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para execução de sua finalidade, poderá a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO celebrar convênios, contratos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente, sendo os valores a serem pactuados definidos por meio de Resoluções da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Consultivo;

II - Diretoria Executiva;

III - Gerências; e

IV - Núcleos.



Seção I Do Conselho Consultivo

Art. 7º. O Conselho Consultivo é o órgão superior de representação e participação da sociedade na Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre os planos gerais de outorgas, de metas para universalização e demais políticas governamentais;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor; e

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações do Conselho Diretor.

Art. 8º. O conselho Consultivo será formado por 5 (cinco) conselheiros, tendo a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia;

III - um representante da Assembleia Legislativa;

IV - um representante das entidades representativas das concessionárias e ou permissionárias dos serviços públicos delegados; e

V - um representante de entidades representativas da sociedade civil.

Art. 9º. Os Conselheiros serão brasileiros, residentes no Estado, possuidores de reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral.

Art. 10. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos demais Conselheiros para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 11. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 12. A estrutura e o funcionamento do Conselho Consultivo constarão do respectivo regimento interno a ser aprovado pela Diretoria Executiva, homologado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 13. A Diretoria Executiva da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, tem a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria de Administração e Planejamento;

III - Diretoria de Regulação Econômica;

IV - Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços;

V - Ouvidoria;

VI - Gabinete da Presidência;

VII - Procuradoria Jurídica; e

VIII - Assessoria de Planejamento Estratégico.

§ 1º. A estrutura organizacional da Diretoria Executiva, bem como as competências e atribuições dos seus respectivos titulares serão estabelecidos em

regimento interno, e todas as alterações que se referirem à estrutura funcional, organizacional e demais saneamentos administrativos e jurídicos que se fizerem necessários, deverão ser regulamentados via decretos, portarias e resoluções da Diretoria Executiva da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

§ 2º. A Procuradoria Jurídica deverá ser ocupada por um Procurador de Estado, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado.

Seção III Da Indicação e Nomeação dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 14. A Diretoria Executiva da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO é formada por 4 (quatro) membros, indicados e nomeados pelo Governador do Estado, após sabatinados e aprovados pela Assembleia Legislativa.

Art. 15. Os integrantes da Diretoria Executiva da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO devem satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral; e

III - ter notável saber jurídico, econômico, de administração ou técnico em área específica sujeita ao exercício do poder regulador da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, comprovado por experiência profissional compatível por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Seção IV Do Mandato dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 16. O mandato dos Diretores da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO é de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º. O mandato de Diretor não coincide com o mandato de Governador do Estado de Rondônia.

§ 2º. Os cargos de Diretor são de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que as não constitucionalmente admitidas.

Art. 17. Os Diretores da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, uma vez nomeados, só perderão os cargos em caso de renúncia, condenação transitada em julgada e processo administrativo, por decisão judicial em processo de iniciativa do Ministério Público ou da própria Diretoria Executiva, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 18. No caso de vacância do Cargo de Diretores, o Governador do Estado escolherá e nomeará outro, exclusivamente, pelo prazo que faltar a complementação do mandato do destituído.

Art. 19. É vedado aos Diretores da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - ser sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - exercer atividade político-partidária;

V - participar como membro de conselho ou diretoria de organizações não governamentais, cujos objetivos tenham interface com a concessão ou permissão de serviços públicos;

VI - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre assunto submetido à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, ou que, pela natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma;

VII - não participar ou ter participado, nos 2 (dois) anos anteriores à sua indicação, como sócio, acionista, quotista, diretor ou empregado de empresa pública ou privada ou autarquia que possa ser efetiva ou potencialmente submetida à jurisdição da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO;

VIII - não participar ou ter participado, nos 2 (dois) anos anteriores à sua indicação, como diretor ou empregado de organizações não governamentais, cujos objetivos sociais tenham interface com a concessão ou permissão de serviços públicos do Estado de Rondônia; e

IX - não ter relação de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até segundo grau, com dirigente administrador ou diretor de empresa pública ou privada ou autarquia submetida efetiva ou potencialmente, à jurisdição da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

CAPÍTULO IV AUTONOMIA FINANCEIRA, RECEITAS E PATRIMÔNIO

Seção I Do Patrimônio

Art. 20. Constituem patrimônio da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO:

I - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, sejam-lhe adjudicados ou transferidos;

II - saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial; e

III - o que vier a ser constituído, na forma legal.

§ 1º. Os bens, direitos e valores da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria enquanto colegiado, a aplicação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º. Em caso de extinção da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, seus bens serão revertidos ao patrimônio do Estado de Rondônia, salvo disposição em contrário expressa em Lei.

Seção II Da Receita

Art. 21. A autonomia financeira da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO é assegurada pelos seguintes serviços, decorrentes da sua atividade de Regulação e de Fiscalização de Serviços Delegados, Concedidos, Permitidos e Autônomos:

I - cobrança da Taxa Anual de Regulação de Serviços Delegados Concedidos, Permitidos e Autônomos;

II - cobrança das Taxas de Fiscalização técnica, operacional e da qualidade da prestação dos serviços pelas prestadoras de serviços;

III - emolumentos e taxas em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO;

IV - receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação;

V - rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

VI - doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizada por entidade não regulada;

VII - transferência de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

VIII - os rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

IX - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - receitas oriundas das Agências Nacionais de Regulação Federais para a execução dos serviços públicos delegados, conforme convênio específico celebrado com as mesmas;

XI - o percentual incidente sobre a tarifa cobrada pela concessionária ou permissionária, repassando mensalmente, nos termos a serem definidos em lei de regulação dos serviços públicos delegados;

XII - o produto de venda de publicação e material técnico; e

XIII - as dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos.

§ 1º. O valor e a forma de aplicação das Taxas de Fiscalização, Multas e Penalidades serão definidos por meio de resoluções da Diretoria Executiva da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

§ 2º. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - AGERO serão revertidos a favor da mesma.

Art. 22. A Taxa Mensal ou Anual de Regulação de Serviços Delegados, Concedidos e Permitidos deve ser recolhida diretamente pelo concessionário ou permissionário como renda privada da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

Parágrafo único. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão, ou no ato de outorga ou permissão, durante toda a sua vigência.

Art. 23. Ficam criadas as Taxas de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, as quais serão recolhidas diretamente à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

Art. 24. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS é devida, anualmente, pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Rondônia, a ser cobrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

§ 1º. O valor anual da TFS será equivalente a 1% (um por cento) do valor do benefício econômico de saneamento auferido pela prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º. Para efeito de imposição da TFS, nos termos das normas emitidas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO serão adotadas as fórmulas constantes no Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 25. A taxa de fiscalização TFS será recolhida em datas de vencimento, número de quotas e operações bancárias definidas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

Art. 26. Os valores da TFS não recolhidos serão inscritos na Dívida Ativa da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica.

Art. 27. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO poderá, na falta de dados dos usuários ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, realizar os cálculos necessários à aplicação da TFS, utilizando como parâmetro a equivalência com outras atividades de mesma natureza ou estudos técnicos.

Art. 28. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO expedirá normas reguladoras visando à obtenção

de eficácia para a implantação da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL, REGIME E DOS CARGOS COMISSIONADOS

Seção I

Do Quadro de Pessoal e Regime

Art. 29. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO disporá de quadro próprio de pessoal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na forma da legislação vigente.

Art. 30. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO possui as seguintes carreiras, estabelecidas nesta Lei Complementar:

I - Analista de Atividade de Regulação, em número de 30 (trinta) cargos de provimento permanente, respectivamente, de igual nomenclatura, distribuídos em 3 (três) classes grafadas em numeração romana;

II - Agente de Suporte de Regulação, em número de 35 (trinta e cinco) cargos de provimento permanente, respectivamente, de igual nomenclatura, distribuídos em 3 (três) classes grafadas em numeração romana; e

III - Assessor Técnico, de 6 (seis) cargos de provimento permanente, respectivamente, de igual nomenclatura, distribuídos em 3 (três) classes grafadas em numeração romana.

§ 1º. São atribuições inerentes aos seguintes cargos, para o desempenho das atividades da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO:

I - Analista de Atividade de Regulação, o qual compreende as atividades de grande complexidade, envolvendo o desempenho de funções de execução, regulação, controle e fiscalização;

II - Agente de Suporte de Regulação, o qual abrange as atividades de média complexidade, em nível de acompanhamento, orientação, controle e fiscalização; e

III - Assessor Técnico, o qual abrange as atividades de assessoramento e a consultoria jurídica, tecnicamente vinculada à Procuradoria Jurídica, no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia.

§ 2º. Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo requisito básico para seu provimento a escolaridade de Ensino Superior em áreas correlatas aos objetivos da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - AGERO, como Engenharia, Economia, Sociologia, Administração, Contabilidade, Direito, Estatística, Pedagogia, Serviço Social e outros cursos superiores, para os cargos constantes do inciso I, deste artigo, Ensino Médio para os cargos constantes do inciso II, deste artigo, e escolaridade de Ensino Superior na área de Direito, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para os cargos constantes do inciso III, deste artigo.

§ 3º. Os ocupantes dos cargos de Analista de Atividade de Regulação, de Agente de Suporte de Regulação e de Assessor Técnico estarão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO poderá contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas físicas especializadas, nacionais ou estrangeiras, em área técnica de sua competência, para obter suporte tecnológico e de gestão institucional, inclusive para desenvolvimento e capacitação de pessoal.

Art. 32. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO poderá contratar ainda estagiários nos diversos segmentos acadêmicos de interesse para suas áreas de competência, cujos níveis de remuneração de bolsa, quantitativos e demais condições e critérios serão estabelecidos em resolução da Diretoria Executiva, na forma da lei.

Seção II

Dos Cargos Comissionados

Art. 33. Ficam criados os Cargos Comissionados, com quantitativos e remuneração atualizados, constantes no Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º. As honras, prerrogativas e garantias do cargo de Diretor Presidente são as mesmas asseguradas aos Secretários de Estado.

§ 2º. Os cargos comissionados de Diretor Presidente, de Diretores Executivos, Gerentes e Assistentes, são privativos de profissional com nível superior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Para a primeira gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes com o mandato do Governador, os Diretores serão nomeados por meio de Decreto, pelo período de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração e Planejamento;

III - Diretor de Regulação Econômico; e

IV - Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços.

Art. 35. Os Custos Operacionais de pessoal, material, serviços de terceiros, investimentos e demais despesas da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO serão mantidos com recursos de sua própria Receita Operacional.

Art. 36. Na fase de instalação da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, o Governo do Estado de Rondônia cederá servidores, em caráter temporário e não permanente, sem prejuízo de sua remuneração e concordância, e em número não superior a 15 (quinze), para exercer atividades inerentes à implantação e atuação da AGERO, até a posse em definitivo dos concursados.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as devidas modificações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em sua fase de instalação, o Governo do Estado deverá assegurar os recursos orçamentários e financeiros por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez.

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a prover a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO das condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo recursos financeiros, humanos, patrimoniais e outros que venham a surgir até que sua instalação seja definitivamente efetivada.

Art. 39. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO promoverá a realização do Concurso Público para provimento de seus cargos efetivos na carreira de Regulação de Serviços Públicos, na forma desta Lei Complementar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, do limite de despesa com pessoal e legislação vigente.

Art. 40. Esta Lei Complementar será regulamentada quanto às atribuições e competências da Ouvidoria, Corregedoria e Conselho Consultivo e demais definições que couber, em até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 41. Fica revogada a Lei Complementar n. 559, de 3 de março de 2010.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de julho de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO DA AGERO

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO
Diretoria Geral	Diretor Presidente	AGR-01	9.000,00
Gabinete da Diretoria Geral	Diretor Executivo	AGR-03	6.575,99
Ouvidoria	Ouvidor	AGR-03	6.575,99
Assessoria de Planejamento Estratégico	Assessor	AGR-03	6.575,99
Diretoria de Regulação Econômica	Diretor	AGR-02	8.281,44
Assistente de diretoria	Assistente	AGR-05	2.896,00
Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços	Diretor	AGR-02	8.281,44
Assistente de diretoria	Assistente	AGR-05	2.896,00
Diretoria de Administração e Planejamento	Diretor	AGR-02	8.281,44
Assistente de diretoria	Assistente	AGR-05	2.896,00
TOTAL	10		62.260,29

ANEXO II

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TFS

$$TFS = 0,01 \times Bes$$

$$Bes = Vf \times Tm$$

Onde:

Bes é igual ao benefício econômico de saneamento, calculado com base no volume faturado de água e esgotos e na tarifa média praticada, levando-se em conta os dados de cada mês;

Vf é igual ao somatório dos volumes faturados de água e de esgotos, expressos em metros cúbicos; e

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida pela divisão da Receita Operacional Direta - ROD, que é a receita obtida com o faturamento mensal de água e esgoto, pelo volume total de água e esgoto faturado no mesmo mês.

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere pelo artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Ofício 1531/GAB/DER/RO de 12.05.2015.

RESOLVE:

Ceder, a partir de 1º de junho de 2015, sem ônus para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até 31 de dezembro de 2015, o servidor **DIAN PRATA VENÂNCIO**, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Matrícula nº 300078146, pertencente ao Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, para desenvolver suas atividades laborais no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de maio de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Diretor Geral do DETRAN/RO

DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere pelo artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e conforme Port. 3338/2014-PR, Diário da Justiça nº 229, de 05.12.2014.

RESOLVE:

Prorrogar o aceite de cedência, a contar de 03 de maio de 2015, com ônus para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até 31 de dezembro de 2015, da servidora **EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE**, Analista Judiciário, Matrícula nº 205152-4, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça de Rondônia, para desenvolver suas atividades na CIRETRAN do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de junho de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere pelo artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e conforme Portaria GAB/PRES/ nº 249/2015, de 04.05.2015.

RESOLVE:

Aceitar a cedência, a contar de 1º de junho de 2015, com ônus para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até 31 de dezembro de 2015, da servidora **SÔNIA LUZIA SALEME DE SOUZA**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 300064236, pertencente ao Quadro de Pessoal da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Diretor Geral do DETRAN/RO

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 054/GAB/PGE
Porto Velho, 25 de junho de 2015.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto de 01/10/2013.

RESOLVE:

Art. 1 – LOTAR, a partir de 25.05.2015, o estagiário **MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES**, pertencente ao quadro de Estagiários em Direito da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista aprovação no Exame de Seleção com fundamento da Lei Complementar nº. 328 de 13 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares nº. 377 de 30 de maio de 2007, conforme Decreto 19.879 de 03.06.2015, publicado no DOE 2712 de 03.06.2015, **na Procuradoria de Contratos e Convênios** desta Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se

LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
Procurador Geral do Estado - Adjunto

SUPEL

AVISO DE REAGENDAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 195/2015//ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1103.00087-00/2014/PGE/RO
OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de informática como (Estações de Trabalho, digitalizadores e equipamentos de proteção elétrica) para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, conforme especificações completas constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designadas através na Portaria N.º 21/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 07 de maio de 2015, torna público aos interessados e em especial às empresas que retiraram o instrumento convocatório, que o edital de licitação em epígrafe sofreu alterações substanciais quanto as especificações técnicas do objeto e o valor, o qual está disponível para consulta na íntegra no site www.supel.ro.gov.br e www.comprasnet.gov.br.

Em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 23/07/2015 HORÁRIO: 09h00min (Horário de Brasília - DF) ENDEREÇO: No site de licitações www.comprasnet.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio através do telefone: (69) 3216-5366 e/ ou pelo email alfasupel@hotmail.com.

Porto Velho, 08 de julho de 2015.

VANESSA DUARTE EMENERGILDO
Pregoeira SUPEL-RO
Mat. 300110987

AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

CONVITE Nº 006/15/CPLO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.2301.00044-00/2015-SEAS/RO
A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, nomeada por força da Portaria nº. 028/GAB/SUPEL/RO, de 22 de junho de 2015, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, o resultado da análise e julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS.

DA DECISÃO DA COMISSÃO: "...CLASSIFICAR as empresas conforme quadro abaixo descrito:

EMPRESA	VALOR R\$	CLASSIFICAÇÃO
SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA ME	49.892,63	1º
NB ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E CONSERVADORA LTDA ME	50.293,56	2º

todas com prazo de 30 (trinta) dias corridos, por terem cumprido todas as exigências contidas no edital...". Maiores informações no site: www.rondonia.ro.gov.br/supel.

Porto Velho – RO, 08 de julho de 2015.

NORMAN VIRISSIMO DA SILVA
Presidente da CPLO/SUPEL/RO

Aviso de Licitação
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico Nº. 298/2015/KAPPA/SUPEL/RO
Processo Administrativo: Nº. 01.1811.00239-00/2015.
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de envelopamento veicular, para atender a frota da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.
Valor Estimado: R\$ 174.006,00 / Data de Abertura: 22/07/2015 às 09h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF) Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br
Disponibilidade do Edital: Consulta e retirada das 07h30min às 13h30min (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL situada a Av. Farquar, nº 2.986 - Bairro Pedrinhas (Palácio Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamar, 1º Andar) Porto Velho/RO, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.supel.ro.gov.br. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3216-5318.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2015.

Alisson Antônio Maia de Souza
Pregoeiro Substituto da Equipe Kappa/SUPEL - RO
Mat. 300124046

RDC ELETRÔNICO Nº. 005/15/CPLO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1301.00106-00/2014/SEPLAN/RO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Resultado Final da Licitação. Da Decisão da Comissão CLASSIFICAR a proposta da empresa **CONSÓRCIO GEL-MCEN** em primeiro lugar, cujo valor global com desconto é de **R\$ 484.600.000,00** com prazo de execução de 53 meses corridos.

Porto Velho, 08 de julho de 2015.

NORMAN VIRISSIMO DA SILVA
Presidente CPLO/SUPEL

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

RDC ELETRONICO Nº 005/15/CPLO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1301.00106-00/2014/SEPLAN/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, criada pela Portaria nº. 006/GAB/SUPEL/RO, de 20 de janeiro de 2015, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, que foi julgado por esta Comissão de Licitação, e posteriormente, examinado e decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto tempestivamente pelas empresas: **CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/ENFIL/MELHOR FORMA, CONSÓRCIO GEL-MCEN e EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S. A**

"DECISÃO - Consubstanciada na decisão emitida em Despacho Decisório Circunstanciado do Superintendente desta SUPEL Comissão de Licitação/CPLO decide **Negar provimento** ao Recurso da **EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S. A**, dar **provimento parcial** ao recurso do **CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/ENFIL/MELHOR FORMA**, contudo, manter a inabilitação por não atender ao item 15.1.3.1 do Edital manter classificado e habilitado o **CONSÓRCIO GEL-MCEN**.

Maiores informações poderão ser obtidas na Sede da SUPEL, sito à Avenida Farquar, s/nº Complexo Rio Madeira- Bairro Pedrinhas - Tel.: (69) 3216-5139 - Porto Velho - RO, de segunda à sexta-feira, das 07h30min às 13h30min.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2015.

NORMAN VIRISSIMO DA SILVA
Presidente CPLO/SUPEL/RO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 091/2015
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2015
PROCESSO Nº 01.1712.01588-00/2014

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE RONDÔNIA**, através da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL situada à AV. FARQUAR Nº 2986 COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO, CURVO 03 RIO JAMARI 1º ANDAR – BAIRRO: PEDRINHAS, neste ato representado pelo **Superintendente da SUPEL**, Senhor Márcio Rogério Gabriel e a(s) empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem **REGISTRAR O PREÇO** para futura e eventual aquisição de material de consumo (MEDICAMENTOS), visando atender as necessidades das unidades de saúde hospitalar e ambulatorial, pedido da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, conforme Anexo Único desta ata, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual nº 18.340/13 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

REGISTRAR O PREÇO para futura e eventual aquisição de material de consumo (MEDICAMENTOS), visando atender as necessidades das unidades de saúde hospitalar e ambulatorial, pedido da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA.

1.2. DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2.1.1. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, conforme Decreto Estadual nº 18.340/13.

3. DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Caberá à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele decorrente (Decreto 18.340/13 artigo 5º, incisos VII e VIII). No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

4. DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

4.1. O preço, a quantidade, o fornecedor e a especificação do item registrado nesta Ata, encontram-se indicados no Anexo I deste instrumento.

5 - PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A DETENTORA do registro de preços se obriga, nos termos do Edital e deste instrumento, a:

5.1. Retirar a Nota de Empenho junto ao órgão solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação;

5.2. Iniciar o fornecimento do objeto dessa Ata, conforme prazo estabelecido no Termo de Referência e edital de licitações.

5.3. Não será admitida a entrega pela detentora do registro, de qualquer item, sem que esta esteja de posse da respectiva nota de empenho, liberação de fornecimento, ou documento equivalente.

5.4. O objeto e/ou serviço desta ata deverá ser fornecido parcialmente durante a vigência da ata ou contrato, de acordo com as necessidades dos órgãos requerentes, nas quantidades solicitadas pelos mesmos.

6 - DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

6.1. No recebimento e aceitação de qualquer item, objeto desta Ata de Registro de Preços, serão observadas as especificações contidas no instrumento convocatório.

6.2. Expedida a Nota de Empenho, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI, c/c o art. 73 inciso II, “a” e “b”, da Lei 8.666/93 e alterações.

6.3 DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA: O fornecimento será efetuado, com prazo de entrega não superior a **30 (trinta) dias corridos** na totalidade do objeto contratado, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou do Instrumento de contrato, se for o caso.

6.3.1 DO LOCAL/HORÁRIOS DE ENTREGA: Os medicamentos deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF1, sito a Rua Antônio Lacerda, 1745 – Bairro: Setor Industrial – CEP: 78.021-038 – Porto Velho/RO, **horário das 08h00min horas as 15h00min horas, de segunda a quinta-feira e das 08:00 00min horas as 13h00min horas, as sexta-feira.**

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. A empresa detentora da Ata apresentará a Gerência Financeira do Órgão requisitante a nota fiscal **referente ao fornecimento efetuado.**

7.2. O respectivo Órgão terá o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da apresentação da nota fiscal para **aceitá-la ou rejeitá-la.**

7.3. A nota fiscal **não aprovada será devolvida à empresa** detentora da Ata **para as necessárias correções**, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no subitem 6.2. a partir da data de sua reapresentação.

7.4. A devolução da nota fiscal não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a empresa detentora da Ata suspenda quaisquer fornecimentos.

7.5. O Estado de Rondônia, através dos órgãos requisitantes, providenciará o pagamento no prazo de até **30 (trinta) dias corridos**, contada da data do aceite da nota fiscal.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa correrá à conta dos orçamentos informados no Termo de Referência e edital de licitações. Os órgãos participantes poderão celebrar contratos, emitir notas de empenho ou instrumento equivalente, dependendo dos valores envolvidos, conforme previsto no artigo 62 da Lei 8.666/93.

9. DAS SANÇÕES NO CASO DE INADIMPLÊNCIA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

9.1 Cobrança pelo Estado, por via administrativa ou judicial, de multa equivalente a **1% (um por cento)** do valor estimado pelo item ofertado.

9.2. Suspensão temporária ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Estado de Rondônia e cancelamento de seu Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedor do Estado de Rondônia, conforme período determinado na Lei 8.666/93 e 10.520/00, de acordo com a modalidade de licitação.

9.3. Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e comprovada, o não cumprimento, por parte da empresa detentora da Ata, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, ensejará a aplicação, segundo a gravidade da falta, das seguintes penalidades:

9.3.1. Advertência, sempre que for constatada irregularidade de pouca gravidade, para as quais tenha a Contratada concorrida diretamente, ocorrência que será registrada no Cadastro de Fornecedor do Estado de Rondônia;

9.3.2. Multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, por atraso no fornecimento e por entrega em desacordo com as especificações estabelecidas neste Edital, até o décimo dia corrido;

9.3.3. Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução parcial ou total de cada Nota de Empenho, calculada sobre o valor total da inadimplência ou na hipótese do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas;

9.4. As multas serão, após regular processo administrativo, descontadas dos créditos da empresa detentora da Ata ou, se for o caso, cobrada administrativa ou judicialmente.

9.5. As penalidades previstas neste item têm caráter de **sanção administrativa**, conseqüentemente, a sua aplicação não exige a empresa detentora da Ata da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar ao Estado de Rondônia.

9.6. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.

9.7. Na hipótese de apresentar documentação inverossímil ou de cometer fraude, o licitante poderá sofrer, sem prejuízo da **comunicação do ocorrido ao Ministério Público**, quaisquer das sanções adiante previstas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

9.9. Desclassificação, se a seleção se encontrar em fase de julgamento;

9.10 Cancelamento do preço registrado, procedendo-se à paralisação do fornecimento.

9.11. O preço registrado poderá ser cancelado pela Administração Pública, nos termos do Artigo 24 e 25 do Decreto 18.340/13, quando:

9.11.1. A Detentora do Registro deixar de cumprir total ou parcial as condições da Ata de Registro de Preços .

9.11.2. A Detentora do Registro não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

9.11.3 . A detentora incorrer reiteradamente em infrações previstas no Edital;

9.11.4. A Detentora do Registro praticar atos fraudulentos no intuito de auferir vantagem ilícita;

9.11.5. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado ou sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 87 da Lei 8.666/93 ou no artigo 7º da Lei 10.520/02.

9.11.6. Por razões de interesse público, mediante despacho motivado, devidamente justificado.

9.11.7. O cancelamento do registro nas hipóteses nos sub itens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.5 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.11.8. O cancelamento do registro nas hipóteses dos sub itens 9.11.1 e 9.11.2 acarretará ainda a aplicação das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.11.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

9.11.9.1 por razões de interesse público ou

9.11.9.2 a pedido do fornecedor.

10- UTILIZAÇÃO DA ATA

10.1. Nos termos do Artigo 26 do Decreto Estadual 18.340/13, esta Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

10.2. É facultada aos órgãos s ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

10.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.4. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.5. As adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.6. Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço."

11- DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. De acordo com artigo 21 e 22 do Decreto Estadual 18.340/2013 os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei 8.666/93

11.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.4. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso , o órgão gerenciador poderá:

11.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes;

11.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

11.5.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação do item da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.1 Substituir em qualquer tempo e sem qualquer Ônus para o Órgão/Entidade toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, caso constatada divergência na especificação;

12.2 Dispor-se a toda e qualquer fiscalização, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas na ATA;

12.3 Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

12.4 A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

12.5 Comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

12.6 Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;

12.7 Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela Administração Pública.

12.8 Indenizar terceiros e/ou ao Órgão/Entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos danos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

12.9 Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

12.10 Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto do Edital correrão por conta exclusiva da contratada;

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS REQUISITANTES

13.1. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

13.2 Rejeitar, no todo ou em parte, os objetos desta Ata entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor;

13.3 Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos objetos desta Ata;

13.4 Efetuar o pagamento à(s) contratada(s) de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no edital e ata de registro de preços

13.5 Nenhum pagamento será efetuado à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

13.6 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

14. DA ALTERAÇÃO DAS MARCAS DOS ITENS REGISTRADOS

14.1. A marca/laboratório do item registrado poderá ser alterada, desde que seja por outra marca compatível em qualidade com a inicialmente ofertada, de acordo com a decisão nº 142/12/GPCPN.

14.2. A alteração deverá ser em decorrência de eventual fato superveniente, que impeça a detentora de cumprir com a entrega da marca/laboratório apresentada na proposta inicial, devidamente justificada e comprovada.

14.3. Para substituição da marca registrada a empresa detentora deverá:

14.3.1. Justificar a troca com a devida documentação, para análise do órgão gerenciador e equipe técnica da Diretoria de Assistência Farmacêutica - DAF, devendo apresentar amostra do produto da nova marca/laboratório ofertada, bem como registro do produto na ANVISA e Certificado de Boas Práticas vigente.

14.3.2. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, de posse da documentação apresentada, analisará o pedido, e com base no parecer técnico, poderá deferir-lo ou negá-lo.

14.3.3. Em qualquer caso, a troca de marca não poderá ser efetivada se a nova marca ofertada for incompatível ou de qualidade e quantidade inferior a inicialmente ofertada.

14.3.4. Quaisquer custos adicionais oriundo da alteração da marca/laboratório, ficarão por conta da detentora do registro de preços, ficando vedada a cobrança de custos adicionais a Administração Pública.

15. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

15.1. É participante desta ata o seguinte órgão pertencente à Administração Pública do Estado de Rondônia:

SESAU – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

16 - DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

16.2. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

16.3. A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto Estadual 18.340/13, Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

16.4. Fazem parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais: o Edital de Licitação e seus anexos, bem como, o ANEXO I desta ata que contém os preços registrados e respectivos detentores.

Fica eleito o foro do Município de Porto Velho/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

ÓRGÃO GERENCIADOR:

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Gerente do Sistema de Registro de Preços

EMPRESA(S) DETENTORA(S):

Qualificada(s) no Anexo Único desta Ata



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

Nº DO PROCESSO: 1712.01588-00-2014

Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 192/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 91/2015

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: 10/07/2015

OBJETO: MEDICAMENTOS - SESAU

DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 02/07/2015

ANEXO ÚNICO DA ATA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	DOBUTAMINA SOLUÇÃO INJETAL (250MG/20ML), AMPOLA 20 ml	9.000,00	AMPOLA	HIPOLABOR	R\$ 18,53	R\$ 12,77	-31,08	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA ME

Márcio Rogério Gabriel
Superintendente

Genean Prestes dos Santos
Gerente do Registro de Preços

CNPJ	Razão Social	Endereço	Cidade	Representante	CPF	Telefone
08676370000155	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA ME	AV JOAO PESSOA,, 944 - MARTINS	UBERLANDIA - MG	FERNANDO CHINI CALHAU	047.928.916-63	34 3224-3308

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 092/2015
PREGÃO ELETRÔNICO: 034/2015
PROCESSO: 01.1712.02707-0000/2014

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE RONDÔNIA**, através da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL situada à AV. FARQUAR Nº 2986 COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO, CURVO 03 RIO JAMARI 1º ANDAR – BAIRRO: PEDRINHAS, neste ato representado pelo **Superintendente da SUPEL**, Senhor Márcio Rogério Gabriel e a(s) empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem **REGISTRAR O PREÇO** para futura e eventual aquisição de **Equipamento de Proteção** (vestuário proteção, protetor facial, bota de segurança, dentre outros), visando atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da **Secretaria de Estado da Saúde – SESAUI/RO**, conforme Anexo Único desta ata, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual nº 18.340/13 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

REGISTRAR O PREÇO para futura e eventual **aquisição de Equipamento de Proteção** (vestuário proteção, protetor facial, bota de segurança, dentre outros), visando atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, por um período de 12 (doze) meses, **a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAUI/RO**.

1.2. DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2.1.1. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, conforme Decreto Estadual nº 18.340/13.

3. DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Caberá à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele decorrente (Decreto 18.340/13 artigo 5º, incisos VII e VIII). No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

4. DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

4.1. O preço, a quantidade, o fornecedor e a especificação do item registrado nesta Ata, encontram-se indicados no Anexo I deste instrumento.

5 - PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A DETENTORA do registro de preços se obriga, nos termos do Edital e deste instrumento, a:

5.1. Retirar a Nota de Empenho junto ao órgão solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação;

5.2. Iniciar o fornecimento do objeto dessa Ata, conforme prazo estabelecido no Termo de Referência e edital de licitações.

5.3. Não será admitida a entrega pela detentora do registro, de qualquer item, sem que esta esteja de posse da respectiva nota de empenho, liberação de fornecimento, ou documento equivalente.

5.4. O objeto e/ou serviço desta ata deverá ser fornecido parcialmente durante a vigência da ata ou contrato, de acordo com as necessidades dos órgãos requerentes, nas quantidades solicitadas pelos mesmos.

6 - DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

6.1. No recebimento e aceitação de qualquer item, objeto desta Ata de Registro de Preços, serão observadas as especificações contidas no instrumento convocatório.

6.2. Expedida a Nota de Empenho, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI,

c/c o art. 73 inciso II, “a” e “b”, da Lei 8.666/93 e alterações.

6.3. PRAZO DE ENTREGA:

6.4. DOS MATERIAIS DE CONSUMO: O prazo de da entrega deve ser no máximo de **30 (trinta) dias**, contados após o recebimento da Nota de Empenho, conforme solicitação via requisição da Unidade de Saúde com definição da quantidade.

6.5 LOCAL/HORÁRIOS: Os materiais deverão ser entregues com frete CIF, no ALMOXARIFADO CENTRAL DA SESAUI, localizado na Av. Rio Madeira, nº 603, Bairro Nova Porto Velho, no município de Porto Velho/RO. Horário de funcionamento: 07h30min às 13h30min de segunda a sexta – feira.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. A empresa detentora da Ata apresentará a Gerência Financeira do Órgão requisitante a nota fiscal **referente ao fornecimento efetuado**.

7.2. O respectivo Órgão terá o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da apresentação da nota fiscal para **aceitá-la ou rejeitá-la**.

7.3. A nota fiscal **não aprovada será devolvida à empresa** detentora da Ata **para as necessárias correções**, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no subitem 6.2. a partir da data de sua reapresentação.

7.4. A devolução da nota fiscal não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a empresa detentora da Ata suspenda quaisquer fornecimentos.

7.5. O Estado de Rondônia, através dos órgãos requisitantes, providenciará o pagamento no prazo de até **30 (trinta) dias corridos**, contada da data do aceite da nota fiscal.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa correrá à conta dos orçamentos informados no Termo de Referência e edital de licitações. Os órgãos participantes poderão celebrar contratos, emitir notas de empenho ou instrumento equivalente, dependendo dos valores envolvidos, conforme previsto no artigo 62 da Lei 8.666/93.

9. DAS SANÇÕES NO CASO DE INADIMPLÊNCIA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

9.1 Cobrança pelo Estado, por via administrativa ou judicial, de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado pelo item ofertado.

9.2. Suspensão temporária ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Estado de Rondônia e cancelamento de seu Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia, conforme período determinado na Lei 8.666/93 e 10.520/00, de acordo com a modalidade de licitação.

9.3. Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e comprovada, o não cumprimento, por parte da empresa detentora da Ata, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, ensejará a aplicação, segundo a gravidade da falta, das seguintes penalidades:

9.3.1. Advertência, sempre que for constatada irregularidade de pouca gravidade, para as quais tenha a Contratada concorrida diretamente, ocorrência que será registrada no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia;

9.3.2. Multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, por atraso no fornecimento e por entrega em desacordo com as especificações estabelecidas neste Edital, até o décimo dia corrido;

9.3.3. Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução parcial ou total de cada Nota de Empenho, calculada sobre o valor total da inadimplência ou na hipótese do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas;

9.4. As multas serão, após regular processo administrativo, descontadas dos créditos da empresa detentora da Ata ou, se for o caso, cobrada administrativa ou judicialmente.

9.5. As penalidades previstas neste item têm caráter de **sanção administrativa**, conseqüentemente, a sua aplicação não exime a empresa

detentora da Ata da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar ao Estado de Rondônia.

9.6. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.

9.7. Na hipótese de apresentar documentação inverossímil ou de cometer fraude, o licitante poderá sofrer, sem prejuízo da **comunicação do ocorrido ao Ministério Público**, quaisquer das sanções adiante previstas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

9.9. Desclassificação, se a seleção se encontrar em fase de julgamento;

9.10 Cancelamento do preço registrado, procedendo-se à paralisação do fornecimento.

9.11. O preço registrado poderá ser cancelado pela Administração Pública, nos termos do Artigo 24 e 25 do Decreto 18.340/13, quando:

9.11.1. A Detentora do Registro deixar de cumprir total ou parcial as condições da Ata de Registro de Preços .

9.11.2. A Detentora do Registro não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

9.11.3 . A detentora incorrer reiteradamente em infrações previstas no Edital;

9.11.4. A Detentora do Registro praticar atos fraudulentos no intuito de auferir vantagem ilícita;

9.11.5. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado ou sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 87 da Lei 8.666/93 ou no artigo 7º da Lei 10.520/02.

9.11.6. Por razões de interesse público, mediante despacho motivado, devidamente justificado.

9.11.7. O cancelamento do registro nas hipóteses nos sub itens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.5 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.11.8. O cancelamento do registro nas hipóteses dos sub itens 9.11.1 e 9.11.2 acarretará ainda a aplicação das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.11.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

9.11.9.1 por razões de interesse público ou

9.11.9.2 a pedido do fornecedor.

10 - UTILIZAÇÃO DA ATA

10.1. Nos termos do Artigo 26 do Decreto Estadual 18.340/13, esta Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

10.2. É facultada aos órgãos s ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

10.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.4. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.5. As adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.6. Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço."

11- DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. De acordo com artigo 21 e 22 do Decreto Estadual 18.340/2013 os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei 8.666/93

11.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.4. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso , o órgão gerenciador poderá:

11.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes;

11.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

11.5.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação do item da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.1 Substituir em qualquer tempo e sem qualquer Ônus para o Órgão/Entidade toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, caso constatada divergência na especificação;

12.2 Dispor-se a toda e qualquer fiscalização, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas na ATA;

12.3 Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

12.4 A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

12.5 Comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

12.6 Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;

12.7 Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela Administração Pública.

12.8 Indenizar terceiros e/ou ao Órgão/Entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos danos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

12.9 Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de

seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

12.10 Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto do Edital correrão por conta exclusiva da contratada;

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS REQUISITANTES

13.1. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

13.2 Rejeitar, no todo ou em parte, os objetos desta Ata entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor;

13.3 Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos objetos desta Ata;

13.4 Efetuar o pagamento à(s) contratada(s) de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no edital e ata de registro de preços

13.5 Nenhum pagamento será efetuado à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

13.6 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

14. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

14.1. É participante desta ata o seguinte órgão pertencente à Administração Pública do Estado de Rondônia:

SESAU – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

15 - DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

15.2. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

15.3. A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto Estadual 18.340/13, Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

15.4. Fazem parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais: o Edital de Licitação e seus anexos, bem como, o ANEXO ÚNICO desta ata que contém os preços registrados e respectivos detentores.

Fica eleito o foro do Município de Porto Velho/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

ÓRGÃO GERENCIADOR:

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Gerente do Sistema de Registro de Preços

EMPRESA(S) DETENTORA(S):

Qualificada(s) no Anexo Único desta Ata



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

Nº DO PROCESSO: 1712.02707-00-2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 92/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - SESAU

Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 34/2015

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: 10/07/2015

DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 30/06/2015

ANEXO ÚNICO DA ATA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	Protetor facial Protetor Facial de Segurança, constituído de carneira de material plástico com regulagem de tamanho através de catraca acoplada à coroa por meio três parafusos metálicos e visor de polietileno tereftalato incolor com formato esférico com cerca de 200mm de largura e 190mm de altura.	100,00	UNIDADE	CARBOGRAFITE	R\$ 31,29	R\$ 28,43	-9,14	HILGERT & CIA LTDA - OUTROS
0002	Bota de segurança, tipo impermeável, de uso profissional, confeccionada em policloreto de vinila (pvc), na cor branca, sem bico de aço, cano longo, nº 40	100,00	UNIDADE	VONDER	R\$ 29,99	R\$ 28,89	-3,67	HILGERT & CIA LTDA - OUTROS
0003	Respirador facial máscara facial respirador de ar de segurança, tipo peça facial inteira, confeccionada em silicone possui um visor.	100,00	UNIDADE	SBPR	R\$ 718,68	R\$ 374,49	-47,89	HAGNUS COMERCIO E SERVICO LTDA ME
0004	Pulverizador. Para aplicação de inseticidas, e produtos químicos com: - tanque plástico com bocal em forma de funil, para facilitar o enchimento; - conjunto de descarga com trava de segurança para evitar a pulverização acidental.; - válvula de segurança no tanque com escape automático de ar nos casos de excesso de pressão (45 psi); - bomba de pressão translucido, com alça de transporte incorporada. Maior conforto na aplicação. ; - haste de acionamento com válvula de alívio de pressão interna, para evitar sobrepressão.; - ponta de pulverização de cone regulável, de névoa a jato sólido.; Tanque: 7,6 litros	2,00	UNIDADE	GUARANY	R\$ 203,97	R\$ 199,75	-2,07	COMERCIAL SPONCHIADO LTDA EPP

Márcio Rogério Gabriel
Superintendente

Genean Prestes dos Santos
Gerente do Registro de Preços

CNPJ	Razão Social	Endereço	Cidade	Representante	CPF	Telefone
22.881.858/0001-45	HILGERT & CIA LTDA - OUTROS	MARECHAL RONDON, 1327 - CENTRO	JI-PARANA - RO	JOSE VIDAL HILGERT	147.086.479-72	(69)3411-5500
09.551.241/0001-01	HAGNUS COMERCIO E SERVICO LTDA ME	RUA ORESTES ROSÓLIA, JARDIM GUANABARA, 84 - ILHA DO GOVERNADOR	RIO DE JANEIRO - RJ	MARCELO DE SOUZA BRAGA	013.082.597-27	
13.338.681/0001-44	COMERCIAL SPONCHIADO LTDA EPP	RUA PIRATINI, 537 - SANTO INÁCIO	FREDERICO WESTPHALEN - RS	BENALDO SPONCHIADO	343.515.400-44	(55) 3744-1961



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

Nº DO PROCESSO: 1712.02707-00-2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 92/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - SESAU

Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 34/2015

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: 10/07/2015

DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 30/06/2015

- SIRP - Sistema Informatizado de Registro de Preços

Anexo gerado em 09/07/2015 08:49:31

Página 2

FAPERO**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia, torna público a quem possa interessar, Segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do **Processo Administrativo nº 1331.00007-0000/2015**, que foi dispensada a licitação objetivando pagamento de despesa com contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e reposição de gás em unidades condicionadoras de ar tipo *split*, instalados na sede da Fundação Rondônia, no valor total de **R\$ 1.430,00 (Hum mil quatrocentos e trinta reais)**, em favor da empresa **R. DAMASCENO DA SILVA & SILVA**, conforme DESPACHO Nº 010/2015/ PROJUR acostado às fls. 27, dos autos em epígrafe.

Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$- 1.430,00 (Hum mil quatrocentos e trinta reais)**, com base no DESPACHO Nº 010/2015/PROJUR, acostado às fls. 27, dos autos, conforme disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia, torna público a quem possa interessar, Segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do **Processo Administrativo nº 1331.00008-0000/2015**, que foi dispensada a licitação objetivando pagamento de despesa com aquisição de material de consumo (tonner, etiquetas autoadesivas e *pen drive*), para atender a Fundação Rondônia, em favor da empresa **PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a qual foi vencedora dos itens 01, 02 e 05, no valor de R\$ 2.674,00 (Dois mil seiscentos e setenta e quatro reais) e **MORAIS E BRITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a qual foi vencedora dos itens 03 e 04, no valor de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), **perfazendo um valor total de R\$ 3.633,00 (três mil seiscentos e trinta e três reais)**, conforme DESPACHO Nº 011/2015/ PROJUR acostado às fls. 16 e 17, dos autos em epígrafe. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$- 3.633,00 (três mil seiscentos e trinta e três reais)**, com base no DESPACHO Nº 011/2015/PROJUR, acostado às fls. 16 e 17, dos autos, conforme disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia, torna público a quem possa interessar, Segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do **Processo Administrativo nº 1331.00011-0000/2015**, que foi dispensada a licitação objetivando pagamento de despesa com aquisição de chaves e carimbos, para atender a Fundação Rondônia, no valor total de **R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais)**, em favor da empresa **BRAGA & TEIXEIRA LTDA**, conforme DESPACHO Nº 012/2015/ PROJUR acostado às fls. 17, dos autos em epígrafe. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$- 609,00 (seiscentos e nove reais)**, com base no DESPACHO Nº 012/2015/PROJUR, acostado às fls.17, dos autos, conforme disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia, torna público a quem possa interessar, Segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do **Processo Administrativo nº 1331.00013-0000/2015**, que foi dispensada a licitação objetivando pagamento de despesa com aquisição de material de gêneros alimentício, limpeza e elétrico (açúcar, café, esponja para lavar louça, sabão em barra, lâmpadas fluorescentes), para atender a Fundação Rondônia, no valor total de **R\$ 4.160,50 (quatro mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos)**, em favor da empresa **REVPOL - COM. DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME**, conforme DESPACHO Nº 013/2015/ PROJUR acostado às fls. 16, dos autos em epígrafe. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$- 4.160,50 (quatro mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos)**, com base no DESPACHO Nº 013/2015/PROJUR, acostado às fls.16, dos autos, conforme disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia, torna público a quem possa interessar, Segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do **Processo Administrativo nº 1331.00024-0000/2015**, que foi dispensada a licitação objetivando a aquisição de passagem terrestre no trecho: Vilhena/Porto Velho/Vilhena, para atender a Fundação Rondônia, no valor total de **R\$ 344,97 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, em favor da empresa **SOLIMÕES AG. VIAGENS E TURISMO LTDA**, conforme DESPACHO Nº 015/2015/PROJUR acostado às fls. 22 e 23, dos autos em epígrafe.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$- 344,97 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, com base no DESPACHO Nº 015/2015/PROJUR, acostado às fls.16, dos autos, conforme disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2015.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente da Fundação Rondônia
Matricula 300117906

Sec. de Estado do Planejamento
Orçamento e Gestão

IPERON

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
Nº 10/IPERON/TJ-RO, DE 24/06/2015.

APRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Complementares nºs 228, de 10.01.2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432, de 03.03.2008, publicada no DOE nº 0955 e o art. 8º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.2008, publicado no DOE nº 1002, de 26.05.2008, conforme processo nº 01-2220.02222-0000/2014.

RESOLVE:

1 – Conceder aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS LIBÓRIO**, cadastro **0036013**, ocupante do cargo de **Auxiliar Operacional/Serviços Gerais**, nível **Básico**, padrão **25** pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por transposição do Regime Jurídico de Celetista para Estatutário, nos termos do **artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c os artigos 48 e 63, ambos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.**

2 – Os reajustes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor a partir de 01.07.2015.

ROWILSON TEIXEIRA

Desembargador/Presidente/TJ-RO

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA
Presidente/IPERON

**ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 018/
DIPREV/2015, DE 05/03/2015.**

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Complementares nºs 228, de 10.01.2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432, de 03.03.2008, publicada no DOE nº 0955 e no art. 8º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.2008, publicado no DOE nº 1002, de 26.05.2008.

RESOLVE:

1 – Ratificar o teor do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1320.00188-0000/2015**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 321/2015/PROGER/IPERON/2015**, de 25/02/2015, para conceder pensão mensal ao beneficiário do servidor ativo **SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA, RE 100075603**, ocupante do cargo de **Cabo/PM**, pertencente ao quadro de pessoal da **Polícia Militar do Estado de Rondônia**, em decorrência de seu falecimento ocorrido em **04/02/2015**, com fundamento nos **artigos 28, I; 31, § 2º; 32, II, “a”; 34, I, II e III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002.**

a) Pensão Mensal Temporária a **CAIO VINÍCIUS NASCIMENTO CAMPOS (filho)**, portador do CPF nº 034.770.032-25, representado por sua genitora **ANA PAULA NASCIMENTO**, portadora do CPF nº **222.588.658-08**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, com pagamento a partir de 04/02/2015.

b) Condicionar a concessão de pensão vitalícia, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, à apresentação da cópia da Escritura Pública de União Estável, pela pretensa beneficiária senhora **SANDRA YUMI UEDA**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos servidores Militares do Estado de Rondônia em ATIVIDADE.

NEURACY DA SILVA FREITAS RIOS
Presidente em Exercício/IPERON

JOÃO CELINO DURGO S. NETO
Diretor de Previdência em Exercício

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO
Nº 038/DIPREV/2015, DE 23/04/2015.

APRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Complementares nºs 228, de 10.01.2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432, de 03.03.2008, publicada no DOE nº 0955 e no art. 8º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.2008, publicado no DOE nº 1002, de 26.05.2008.

RESOLVE:

1 – Retificar o teor do **ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 018/DIPREV/2015**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 556/2015/PGE/IPERON**, de 14/04/2015, para conceder pensão mensal ao beneficiário do servidor ativo **SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA, RE 100075603**, ocupante do cargo de **Cabo/PM**, pertencente ao quadro de pessoal da **Polícia Militar do Estado de Rondônia**, em decorrência de seu falecimento ocorrido em **04/02/2015**, com fundamento nos **artigos 28, I; 31, § 2º; 32, II, “a”; 34, I, II e III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002.**

a) Pensão Mensal Temporária a **CAIO VINÍCIUS NASCIMENTO CAMPOS (filho)**, portador do CPF nº 034.770.032-25, representado por sua genitora **ANA PAULA NASCIMENTO**, portadora do CPF nº **222.588.658-08**, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos servidores Militares do Estado de Rondônia em ATIVIDADE.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA
Presidente/IPERON

UNIVERSA LAGOS
Diretora de Previdência

CAERD

PORTARIA N. 120/PRE/2015

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 35, inciso IX do Estatuto Social, desta Companhia.

RESOLVE:

I – Nomear interinamente, com acréscimo de vencimento, a senhora **Alessandra Rodrigues de Sousa**, matrícula nº9156-2, como Diretora Administrativa e Financeiro – DAF, acumulando a Chefia do Gabinete, pelo período de 06.07.15 a 13.07.2015.

Porto velho, 01 de julho de 2015.

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
Diretora Presidente

PORTARIA N. 123/PRE/2015

A DIRETORIA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 35, inciso IX do Estatuto Social, desta Companhia,

Considerando o disposto na Instrução Normativa de Processo Administrativo Disciplinar versão 1.00.02/DIREX/2014, revisada em 01 de junho de 2014, que em seu Artigo 61, regulamenta prazo de 50 (cinquenta) dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que o disposto no Art. 92, prescreve que a Comissão poderá recorrer a perícia interna ou externa para elucidar fatos, se a natureza da ocorrência assim o exigir;

Considerando o princípio da publicidade contido no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

I. SOBRESTAR, os autos do Processo n. 009/CPAD/2015, instaurado através da Portaria n. 073, datada em 09 de abril de 2015, por 30 dias a contar de 29 de junho do corrente ano.

II. Ao Gabinete para publicidade do Ato.

Porto Velho, 02 de julho de 2015.

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
Diretora Presidente

PORTARIA N. 196/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 33, inciso IX do Estatuto Social,

RESOLVE:

I – Nomear, com acréscimo de remuneração, a funcionária Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner, matrícula nº2824-9, como chefe da Divisão Contencioso – DJCT.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN
Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO
Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO
Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
Diretora Presidente

PORTARIA N. 199/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 33, inciso IX do Estatuto Social,

RESOLVE:

I – Exonerar da Portaria nº038/DE/2015, referente comissão de fiscalização e recebimento do

loteamento Veneza, processo nº101/15, os funcionários abaixo relacionados:

Fernando Pelucio Falcão – matrícula nº3017-8
Carlos Pilenghi – matrícula nº1117-4

Estevan Freitas Werneck – matrícula nº1117-4

II – Nomear na portaria nº 038/DE/2015, referente comissão de fiscalização e recebimento do loteamento Veneza, processo nº101/15, os funcionários abaixo relacionados:

Vagner M. Zacarini – matrícula nº2678-9
Carlos R. M. Rebouças – matrícula nº1995-0
Marcos Marcelo S. Carvalho – matrícula nº2761-3

III – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN
Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO
Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO
Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
Diretora Presidente

PORTARIA N. 200/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 33, inciso IX do Estatuto Social,

RESOLVE:

I – Exonerar da Portaria nº110/DE/2015, referente a Comissão de Recebimento do Residencial Orleans II, localizado na cidade de Ji-Paraná, os senhores abaixo relacionados:

Carlos Rebouças – matrícula nº 019950
Carlos Pilenghi – matrícula nº11174
Estevan Freitas Werneck – matrícula nº20048.

II – Nomear na portaria nº 110/DE/2015, referente a Comissão de Recebimento do Residencial Orleans II, localizado na cidade de Ji-Paraná, os senhores abaixo relacionados:

Vagner M. Zacarini – matrícula nº2678-9
Carlos R. M. Rebouças – matrícula nº1995-0
Derivaldo P. Lopes – matrícula nº0849-2

III – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN
Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO
Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO
Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
Diretora Presidente

PORTARIA N. 202/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Nomear interinamente, sem acréscimo de remuneração, o funcionário Marcos Marcelo S. Carvalho, matrícula nº2761-3, como chefe do SAE – de Bandeira Branca, pelo período de 01.07.2015 a 30.07.2015.

II – Autorizamos pagamento da transferência temporária do funcionário Marcos Marcelo S. Carvalho.

Porto velho, 24 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN
Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO
Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO
Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
Diretora Presidente

PORTARIA N. 203/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 33, inciso IX do Estatuto Social,

RESOLVE:

I – Nomear, sem acréscimo de remuneração, os funcionários abaixo relacionados, para compor a comissão de fiscalização e acompanhamento de serviços prestados aos órgãos públicos de Presidente Médici/RO.

Dimas Bernarrdino da Silva – matrícula nº2678-9
Maria de Jesus Leão de F. Ferreira – matrícula nº1995-0
Maria Leonides de F. Ferreira – matrícula nº3017-8

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN
Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO
Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO
Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
Diretora Presidente

PORTARIA N. 204/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Revogar a Portaria nº191/DE/2015, onde nomeia, sem acréscimo de remuneração, a funcionária Marilene Aparecida da Cruz, para exercer as homologações dos atestados médicos dos empregados, em caso de férias ou impedimentos e licenças na ausência do Senhor João Batista Nava Filho.

II – Nomear, sem acréscimo de remuneração, a funcionária Marilene Aparecida da Cruz Penati, matrícula nº26445, para exercer as homologações dos atestados médicos dos empregados, em caso de férias ou impedimentos e licenças na ausência do Senhor João Batista Nava Filho, matrícula nº1548-5.

III – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 205/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – **RETIFICAR O TEOR DA PORTARIA nº 161/DE/15**, onde nomeia interinamente, sem acréscimo de remuneração, a funcionária Poliana Domingos Ferro, como chefe do SAE – Cerejeiras, pelo período de 01.07.2015 a 30.07.2015.

Onde se lê:

“Sem acréscimo de remuneração”

Leia - se:

“Com acréscimo de remuneração”

II – Leia-se, corrija-se e registre-se.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 206/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Nomear, sem acréscimo de remuneração, como gestora a funcionária Maria Alves da Silva Bahia, matrícula nº 01909-0, e Eleide Sampaio Froes, matrícula nº 0523-0, como gestora substituta do Processo nº527/13 referente ao contrato nº 022/2014 – Laboratório São Lucas Ltda.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 208/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 33, inciso IX do Estatuto Social,

RESOLVE:

I – Exonerar da Portaria nº274/DE/14, o funcionário Álamo Conrado Monteiro - Matrícula 2764-8.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 209/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Nomear interinamente, sem acréscimo de remuneração, o funcionário Rogério da Silva de Aguiar Sato, matrícula 2965-6, como chefe do Sistema de Água e Esgoto – SAE de Corumbiara, pelo período de 01.07.2015 a 30.07.2015

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 210/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Exonerar da Portaria nº198/DE/14, o funcionário JOSÉ IRAN DANTAS DE LIMA.

II – Nomear, com acréscimo de remuneração, a funcionária Rogéria dos Santos Lima, para responder como Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da SUREG–RA

III – Autorizamos pagamento da transferência definitiva da funcionária Rogéria dos Santos Lima.

IV – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 211/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Exonerar da Portaria nº196/DE/14, o funcionário WUALACE DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 16670.

II – Nomear, com acréscimo de remuneração, o funcionário Jose Iran Dantas de Lima, para exercer a função de Chefe da Divisão de Operações Rio Jarú – DVOP-RA.

III – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 212/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Nomear, com acréscimo de remuneração, o funcionário Antonio Gomes Feitosa, matrícula nº 1706-5, como chefe do SAE 070 – Bandeira Branca.

II - Autorizamos pagamento da transferência temporária do funcionário Antonio Gomes Feitosa.

III – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 213/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – **RETIFICAR O TEOR DA PORTARIA nº 146/DE/15**, onde nomeia membros da Comissão dos Projetos de Trabalhos Socioambientais.

II – Nomear a funcionária Francilene da Cruz Fernandes, Assistente Social, matrícula nº 030412, como Coordenadora Técnica Responsável dos Projetos de Trabalho Socioambientais, e a funcionária Carla Michele Costa Melo Varjão, Psicóloga, matrícula nº 03084-5, como membro da Comissão dos Projetos de Trabalhos Socioambientais.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

PORTARIA N. 217/DE/2015

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Exonerar da Portaria Nº 261/DE/14, o funcionário FERNANDO ANTONIO PELUCIO FALCÃO – matrícula nº 13484, onde nomeia com acréscimo de remuneração como Chefe do

Sistema de Água e Esgoto de PIMENTA BUENO - SAE 010.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto velho, 25 de junho de 2015.

MAURO BERBERIAN

Diretor Técnico e Operacional

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Administrativo e Financeiro

WALMIR BERNARDO DE BRITO

Diretor Comercial e Negócios

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Diretora Presidente

Secretaria de Estado da Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 01-1712.00240-0000/2014

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 01-1712.00240-0000/2014, torna público a dispensa de licitação, tendo por objeto aquisição do tratamento de Internação Compulsória para atender o paciente específico, sendo conferida ordem mandamental no Processo nº 0001709-82.2013.822.0016, em favor da empresa ALL LIFE COMUNIDADE TERAPE. PARA TRATAMENTO DE DEPEND. QUÍMICA E TRANST. ASSOCIADOS, CNPJ 15.689.406/0001-09, no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais). Parecer Jurídico nº. 2103/PGE-RO/2014. Publique-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2015.

**DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DO TERMO
DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO PUBLICADA EM 29/04/2015 DOE
Nº 2688, PG. 26**

Processo nº 01-1712.01693-0000/2015

Pelo presente instrumento, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA a lauda do termo de homologação de, fls. 517, e publicado em DOE Nº 2688, página fl. 26, conforme o despacho dos autos sob o nº 01.1712.01693-0000/2015, a fls. 536/538 e nos termos da Informação de nº 1450/PGE/2015, fim de constar o valor anual da contratação correto, visto que foi homologado de forma equivocada, sendo que o valor mensal da contratação pretendida no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto o valor anual R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), conforme segue:

Onde se lê: no valor Anual de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais). Parecer de nº 487/PGERO-2015. Publique-se.

Leia-se: no valor Anual de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais). Parecer de nº 487/PGE-RO-2015. Publique-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2015.

Luis Eduardo Maiorquin

Secretário de Estado da Saúde- Adjunto.

CETAS

PORTARIA Nº. 086 GAB/CETAS

Porto Velho (RO), 07 de julho de 2015.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

NOMEAR a servidora Joelma Rosária da Silva, matrícula nº. 300043001, para responder, no período de **03 a 12/07/2015**, pela Gerência Técnica do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS, em virtude de a Titular encontrar-se de Licença Médica.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSAMENDES

Diretora Geral – CETAS

PORTARIA Nº. 087 GAB/CETAS

Porto Velho (RO), 07 de julho de 2015.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

NOMEAR o servidor **ANDRÉ FELIPE SOUSA SANTOS**, matrícula nº. 300096169, para responder, no período de **13 a 17/07/2015**, pela Gerência Técnica do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS, em virtude de a Titular encontrar-se de Licença Médica.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSAMENDES

Diretora Geral – CETAS

PORTARIA Nº. 088 GAB/CETAS

Porto Velho (RO), 07 de julho de 2015.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta do Memo. nº. 100 GT/CETAS de 07/07/2015,

RESOLVE:

DISPENSAR a pedido, 140h/a restantes, (da carga horária inicial 200h/a) de **TEREZA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**, portadora do CPF 011935298-24, matrícula nº. 300132292, grau de formação acadêmica **Graduada em Pedagogia** com Licenciatura, designada pela Portaria nº. 056 GAB/CETAS de 24/04/2015, publicada no DOE/RO nº. 2691 de 05/05/2015, para exercer atividades de Tutoria, no âmbito do CETAS, conforme Leis nº. 1184 (e suas alterações) e 2912, de 27/03/2003 e 03/12/2012, respectivamente, na sala de aula descentralizada do Curso de Qualificação: **I Etapa Formativa para o ACS**, turma "G", no município de **Ji-Paraná-RO**. Período de Curso: 27/04/2015 a 22/02/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSAMENDES

Diretora Geral

PORTARIA Nº. 089 GAB/CETAS

Porto Velho (RO), 07 de julho de 2015.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta do Memo. 101 GT/CETAS de 07/07/2015,

RESOLVE:

ADITIVAR 140 horas/aula, da turma “G”, para o período de **24/04/2015 a 22/02/2016**, na carga horária inicial (200h/a da turma “F”) de **JANICE DE SOUZA OLIVEIRA**, portadora do CPF 349073192-15, matrícula nº. 300132286, **Graduada em Pedagogia**, com habilitação em Docência e Supervisão, designada pela Portaria nº. 051 GAB/CETAS de 24/04/2015, DOE/RO nº. 2691, de 05/05/2015, para exercer atividade de Tutoria, no âmbito do CETAS, conforme Leis nº. 1184 (e suas alterações) e 2912, de 27/03/2003 e 03/12/2012, respectivamente, na sala de aula descentralizada do Curso de Qualificação: **I Etapa Formativa para o ACS**, no município de **Ji-Paraná – RO**. Período do Curso 27/04/15 a 12/02/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANGELITADEALMEIDAROSAMENDES
Diretora Geral

PORTARIA Nº. 090 GAB/CETAS

Porto Velho (RO), 07 de julho de 2015.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Lotar a partir de 06/07/2015, o servidor BRUNO ARAUJO DE SOUZA, ocupante do cargo efetivo de Administrador, na Gerência Administrativa, do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde – CETAS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANGELITADEALMEIDAROSAMENDES
Diretora Geral

Secretaria de Estado da Educação

RESUMO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 022/SEDUC/RO – 2015.
Autos Processuais nº 01-1601.00460-00/2015

Termo de Cooperação Técnica que celebram o Estado de Rondônia, de um lado, por meio da Secretaria de Estado da Educação - Seduc e, de outro, a Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, por meio da Secretária Municipal de Educação, para os fins que especifica.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Termo de Cooperação Técnica objetiva o desenvolvimento de ações conjuntas, como medida de apoio e incentivo ao ensino, com a permuta de Professores, pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação, e os Professores do município de Castanheiras, conforme especificação contida a fl. 05 dos autos.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA. O presente ajuste tem vigência para o ano de 2015.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA - Ficam os custos relativos aos vencimentos dos servidores abrangidos por este Termo sob a responsabilidade de cada ente que os servidores façam parte, enquanto perdurar a permuta.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - O Estado e o Município, por meio dos Técnicos, realizarão a fiscalização *in loco* para verificar a execução do presente Instrumento.

DO FORO

CLÁUSULA NONA. - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Cooperação.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente Termo de Cooperação Técnica.

DATA DE ASSINATURA: 10/04/2015

ASSINAM:

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação de Castanheiras/RO

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 2934/2015-GAB/SEDUC
Porto Velho, 9 de julho de 2015.

Concede Autorização de Funcionamento à Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio Matina Kondã, localizada na Terra Indígena Kwazá do Rio São Pedro, no município de Parecis – RO e dá outras providências.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia e considerando o disposto na Resolução n. 1.075/2012 – CEE/RO, prorrogada pela Resolução n. 1.187/2014 – CEE/RO, e no Parecer Técnico n. 32/2015 – GE/Seduc,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder por quatro (04) anos Autorização de Funcionamento à Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio Matina Kondã, pertencente à rede pública estadual de ensino, localizada na Terra Indígena Kwazá do Rio São Pedro, no município de Pimenta Bueno – RO, para a oferta da Educação Básica, sendo:

- I- Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano; e
- II- Ensino Médio Regular do 1º ao 3º ano.

Parágrafo único - Os estudos dos estudantes e os documentos lícitamente expedidos pela escola referentes ao 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2014 estão convalidados por portaria específica expedida por esta Secretaria.

Art. 2º A Coordenação de Educação Escolar Indígena da Coordenadoria Regional de Educação de Pimenta Bueno deve manter toda a documentação e informações referentes ao funcionamento da escola e da vida escolar dos estudantes e funcionários, organizada e atualizada sistematicamente, conforme especifica o artigo n. 12 da Portaria n. 215/2014-GAB/Seduc, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 3º A escola observará o disposto nas Portarias vigentes emanadas da Secretaria de Estado da Educação quanto aos critérios para a avaliação e recuperação da aprendizagem, o cumprimento da Matriz Curricular Unificada do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e a Matriz Curricular Unificada do 1º ao 3º ano do Ensino Médio, constante no processo de autorização de funcionamento e do Referencial Curricular Estadual.

Art. 4º A Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio Matina Kondã deverá atender as recomendações emanadas do Parecer Técnico n. 32/2015 – GE/Seduc, de 22 de junho de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e cessa os efeitos da vigência da Portaria n. 2.371/2012 – GAB/Seduc, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 2.130, de 7 de janeiro de 2013, que autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental Regular do 6º ao 9º ano.

MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
Secretária Adjunta de Estado da Educação

OFÍCIO N. 330/15-CEE/RO**RESOLUÇÃO CEE/RO/CEB N. 222/15, DE 04 DE MAIO DE 2015.**

Concede, por quatro anos, à Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Irmãs Juliana e Alini dos Santos Marcos, de Chupinguaia, Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil - Pré-Escolar, do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Parecer CEE/RO/CEB n. 013/15, decorrente da análise procedida no Processo n. 042/14-CEE/RO e a deliberação na sessão realizada no dia 04 de maio de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, por quatro anos, à Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Irmãs Juliana e Alini dos Santos Marcos, de Chupinguaia, Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil - Pré-Escolar, do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, e do Curso Seriado Semestral de Ensino Fundamental, da 1ª a 4ª série, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Ficam convalidados os estudos cursados pelos estudantes e os respectivos documentos escolares, lícitamente expedidos pela Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Irmãs Juliana e Alini dos Santos Marcos, de Chupinguaia, a partir de 21 de julho 2011 até a data da publicação desta Resolução.

Art. 2º Determinar à mantenedora o cumprimento do item 3, do Voto do Relator do Parecer CEE/RO/CEB n. 013/15.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Agenor Fernandes de Souza
Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CEE/RO/CEB N. 226/15, DE 18 DE MAIO DE 2015.

Concede Integração do Curso Seriado Semestral de Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, ao Reconhecimento do Instituto Estadual de Educação Wilson Camargo, em Vilhena.

O Presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Parecer CEE/RO/CEB n. 017/15, decorrente da análise procedida no Processo n. 049/13-CEE/RO e a deliberação na sessão realizada em 18 de maio de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Conceder Integração do Curso Seriado Semestral de Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, ao Reconhecimento do Instituto Estadual de Educação Wilson Camargo, em Vilhena.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO AGENOR FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CEE/RO/CEB N. 227/15, DE 01 DE JUNHO DE 2015.

Aprova as alterações efetuadas na Matriz Curricular do Projeto de Correção de Fluxo Escolar, da rede estadual de ensino de Rondônia.

O Presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Parecer CEE/RO/CEB n. 018/15, decorrente da análise procedida no Processo n. 132/14-CEE/RO e a deliberação na sessão realizada no dia 01 de junho de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as alterações efetuadas na Matriz Curricular do Projeto de Correção de Fluxo Escolar, da rede estadual de ensino de Rondônia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Agenor Fernandes de Souza
Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CEE/RO/CEB N. 229/15, DE 01 DE JUNHO DE 2015.

Concede, por quatro anos, à Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulo Freire, de Pimenteiras do Oeste, Autorização de Funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Parecer CEE/RO/CEB n. 020/15, decorrente da análise procedida no Processo n. 132/13-CEE/RO e a deliberação na sessão realizada em 01 de junho de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, por quatro anos, à Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulo Freire, de Pimenteiras do Oeste, Autorização de Funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano.

Parágrafo único. Ficam convalidados os estudos dos alunos e os documentos escolares lícitamente expedidos pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulo Freire, de Pimenteiras do Oeste, a partir de 29 de julho de 2009 até a data da publicação desta Resolução.

Art. 2º Determinar à mantenedora da Escola o cumprimento do item 3, do Voto da Relatora, do Parecer CEE/RO/CEB n. 020/15.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Agenor Fernandes de Souza
Presidente da Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO CEE/RO/CEB N. 231/15, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

Concede, em caráter excepcional, até o final do ano letivo de 2015, à Escola Municipal de Ensino Fundamental Pé de Serra, de Corumbiara, Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano, e dá outra providência.

O Presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Parecer CEE/RO/CEB n. 021/15, decorrente da análise procedida no Processo n. 070/14-CEE/RO e a deliberação na sessão realizada em 15 de junho de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, em caráter excepcional, até o final do ano letivo de 2015, à Escola Municipal de Ensino Fundamental Pé de Serra, de Corumbiara, Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano.

Art. 2º Determinar à mantenedora da Escola o cumprimento do item 2, do Voto do Relator, do Parecer CEE/RO/CEB n. 021/15.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO AGENOR FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CEE/RO/CEB N. 232/15, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Considera, a partir do final do ano letivo de 2012, encerradas as atividades escolares da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Chagas e da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom João VI, de Nova Brasilândia D'Oeste, e dá outra providência.

A Presidente da Câmara de Educação Básica, em exercício, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista:

- a solicitação contida no Requerimento e no Ofício n. 033/SEMED/2015, protocolados no Conselho Estadual de Educação de Rondônia, em 01 de junho de 2015;
- o Parecer n. 119/09-CEE/RO e a Resolução n. 692/09-CEE/RO, publicada em 17.03.2010;
- o disposto no § 1º, do artigo 20, da Resolução n. 095/03-CEE/RO;
- a deliberação da Câmara de Educação Básica, na sessão realizada no dia 22 de junho de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Considerar, a partir do final do ano letivo de 2012, encerradas as atividades escolares da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Chagas e da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom João VI, de Nova Brasilândia D'Oeste.

Art. 2º Atribuir à Secretaria Municipal de Educação, de Nova Brasilândia D'Oeste, o atendimento ao disposto no §3º, do artigo 20, da Resolução n. 095/03-CEE/RO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes
Presidente da Câmara de Educação Básica, em exercício

PORTARIA N. 2945/2015-GAB/SEDUC
Porto Velho, 08 de julho de 2015.

Institui Comissão Intersetorial objetivando o processo de reordenamento do atendimento ao Ensino Fundamental pela rede de ensino estadual e municipal do estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Intersetorial objetivando a implementação do processo de reordenamento do atendimento ao Ensino Fundamental pela rede de ensino estadual e municipal do estado de Rondônia.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados, sob a coordenação do primeiro, para constituírem a Comissão ora instituída:

- Mirian de Maria Mendes Dantas – Astec/GAB/Seduc, matrícula n. 300001399;
- Mayana Jakeline C. de Carvalho – Assejur/GAB/Seduc, matrícula n. 300120824;
- Julice Barbosa da Silva – MRF/GAB/Seduc, matrícula n. 300024614;
- Luíza Pereira Zamora – MRF/GAB/Seduc, matrícula n. 300024592;
- Rita de Cássia Ramalho – GRH/Seduc, matrícula n. 300114146;
- Gracita Stresser Galvão – CGOPC/Seduc, matrícula n. 300051461;
- Valmir da Silva – Patrimônio/Seduc, matrícula n. 300122305;
- Elizabete Matia de Siqueira – SCAGE/GE/Seduc, matrícula n. 300005040;
- Regina Célia Nareci Baijo – CIE/SCAGE/GE/Seduc, matrícula n. 300022016;
- Aparecida Meireles de S. e Souza - Aval. e Estatística/GE/Seduc, matrícula n. 300025918; e
- Angelina Pereira dos Santos Lima – GE/Seduc, matrícula n. 300009970.

Art. 3º A Comissão ora instituída terá como trabalho, a elaboração do Caderno de Encargos para a operacionalização do processo de reordenamento do atendimento ao Ensino Fundamental pela rede de ensino estadual e municipal do estado de Rondônia.

§ 1º O Caderno de Encargos se constituirá em Anexo Único do Decreto que Instituirá o Programa de Parceria Educacional Estado-Município, para atendimento ao Ensino Fundamental pela rede de ensino estadual e municipal do estado de Rondônia.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura desta Portaria, para concluir a elaboração do citado documento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
Secretária Adjunta de Estado da Educação

NOTIFICAÇÃO/PARALISAÇÃO

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, DETERMINA a paralisação da obra de construção de quadra poliesportiva com vestiário – Padrão MEC na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Nilton Oliveira de Araújo, localizada no município de Jaru-RO, objeto do Processo Administrativo n. 01-1601.03957-00/2014-Seduc/RO, Contrato n. 010/PGE-2015, cuja obra será executada nas condições estabelecidas no Projeto Básico, fls. 71/79; Edital de Licitação, fls. 116/134; Contrato, fls. 1063/1065, e Planilha da contratada, a pedido da empresa Construtora Montreal Ltda - ME, conforme fl. 1417, em virtude do período de inverno amazônico e da necessidade de elaboração do aditivo de prazo e serviço.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2015.

MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
Secretária Adjunta de Estado da Educação

PORTARIA Nº 2967/15/GAB/SEDUC
Porto Velho, 10/07/2015.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia, considerando os termos.

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER, por interesse da Administração pública, o gozo de férias do(a) servidor(a) APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Prof. Classe "C", lotado(a) no GAB/SEDUC, Matrícula nº 300036033, referente ao exercício de 2014, ficando a mesma para fruição em data posterior.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marionete Sana Assunção
Secretária Adjunta de Estado da Educação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 003/2015/I.E.E.R ABAITARÁ
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 08.07.2015
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 003/2015/CPCL/ I.E.E.R ABAITARÁ .
PUBLICAÇÃO DOE: 08.07.2015
PROCESSO: Nº 01.16.011.00009-00/2015.

Pelo presente instrumento, o Estado de Rondônia, através do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, situado na Rodovia 010, km 32, Setor Abaitará, Município de Pimenta Bueno, representada pela sua Diretora Geral Sra.: Eliane Cristina Faria e a(s) empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem **REGISTRAR O PREÇO** para futura e eventual **RECARGA DE GÁS (GLP) BUTANO E ÁGUA MINERAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTE INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RURAL ABAITARÁ**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual nº 18.340/13 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA RECARGA EVENTUAL E FUTURA DE GÁS (GLP) BUTANO E ÁGUA MINERAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTE INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RURAL ABAITARÁ, conforme especificação completa constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

2. DA VIGÊNCIA

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2.2. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, conforme Decreto Estadual nº 18.340/13.

3. DAGERÊNCIADAPRESENTEATADE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Caberá ao Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele recorrente (Decreto 18.340/13 artigo 5º, incisos VII e VIII).

4. DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

4.1. O preço, a quantidade, o fornecedor e a especificação do item registrado nesta Ata, encontram-se indicados no Anexo I deste instrumento.

5 - PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A DETENTORA do registro de preços se obriga, nos termos do Edital e deste instrumento, a:

5.1. Retirar a Nota de Empenho junto ao órgão solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação;

5.2. Iniciar o fornecimento do objeto dessa Ata, conforme prazo estabelecido no Termo de Referência e edital de licitações.

5.3. Não será admitida a entrega pela detentora do registro, de qualquer item, sem que esta esteja de posse da respectiva nota de empenho, liberação de fornecimento, ou documento equivalente.

5.4. O objeto e desta ata deverá ser fornecido parcialmente durante a vigência da ata ou contrato, de acordo com as necessidades dos órgãos requerentes, nas quantidades solicitadas pelos mesmos.

6 - DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA E RECEBIMENTO

6.1. DO PRAZO DE ENTREGA: O objeto será solicitado de acordo com as necessidades deste I.E.E.R Abaitará.

6.1.1 – As RECARGA DE GÁS (GLP) E ÁGUA MINERAL [...] será solicitado à empresa vencedora do processo licitatório para entrega em até **3 (três) dias úteis**, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento.

O prazo supra estabelecido poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada da detentora do item solicitado, antes de findo o prazo estabelecido na Ata de Registro de Preços, para que seja submetido à apreciação.

6.2 DO LOCAL DE ENTREGA: O objeto deverá ser entregue no seguinte endereço: DE SEGUNDA –FEIRA Á SEXTA – FEIRA, DAS 08:00 ÀS 12:00HRS E DAS 14H00 ÀS 18HRS, NA RO 010, KM 32, SETOR ABAITARÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTABUENO, TELEFONE: 69 – 8104-5709

6.3 DO RECEBIMENTO: No recebimento e aceitação de qualquer item, serão observadas as especificações contidas no edital e as disposições contidas nos artigos de 73 a 76 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

6.3.1 A detentora dos itens ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório à Ordem de Fornecimento e/ou distintos dos ofertados, ou qualquer outra coisa que estiver em desacordo com o disposto no referido instrumento convocatório e seus anexos.

6.3.2 Expedida a Nota de Empenho, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI, c/c o art. 73 inciso II, “a” e “b”, da Lei 8.666/93 e alterações.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. O pagamento será realizado em favor da (s) detentora (s) por meio de **depósito em conta corrente**, através de Ordem Bancária, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, em que deverão ser discriminados o (s) material (is) entregues, a comprovação da regularidade no recolhimento dos impostos, sendo apresentado: Certidão Negativa da Receita Federal referente a Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa da Secretaria de Finanças Estadual, Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Municipais, Certidão Negativa da Receita Federal referente a Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão de Ações de Falência e Concordata e Recuperação Judicial (1º grau), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas pela empresa.

7.2. A Diretoria Administrativa e Financeira, terá o **prazo de 02 (dois) dias úteis**, a contar da apresentação da nota fiscal para **aceitá-la** ou **rejeitá-la**.

7.3. A nota fiscal/fatura não aprovada será devolvida à (s) detentora (s) para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no subitem anterior, a partir da data de sua reapresentação.

7.4. O Instituto E.E.R Abaitará providenciará o pagamento da(s) detentora (s) vencedora(s) no **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento da nota fiscal, devidamente atestada pela comissão de recebimento.

7.5. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. Os recursos orçamentários destinados a cobrir a despesa estão inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2015 e no Plano Plurianual de Ação Governamental através do (s) Projeto Atividade:

Projeto de Atividade: **16.011.12.368.1269.2087**. Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade

Fonte de Recurso: **0100**

Elemento de Despesa: **33.90.30** – materiais de consumo, Anexo I. (Portaria 448/02, Ministério da Fazenda – Tesouro Nacional).

8.2. DO VALOR GLOBAL DA DETENTORA.

8.2.1- COMERCIAL RUBIO LTDA - EPP, CNPJ: 05.780.275/0001 - 09, perfazendo o montante global de **R\$ 21.397,76 (vinte e um mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)**.

9. DAS SANÇÕES NO CASO DE INADIMPLÊNCIA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

A inexecução total ou parcial das obrigações contidas nesta Ata de Registro de Preços, Edital ou Termo de Referência, sujeitará o licitante à aplicação de sanções de ordem administrativa e/ou multa, obedecido o devido processo legal, com amparo na Lei nº. 8.666/93.

A empresa vencedora sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas neste instrumento ou em outros que o complementem, as seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais contidas nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/93, bem como de responsabilidades civil e criminal:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplida, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento);

b) até 10% (dez por cento) sobre o valor da aquisição, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente, exceto prazo de entrega.

A empresa que convocada dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato ou não retirar a Autorização de Fornecimento, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para a licitação, ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, falharem ou fraudarem na execução do contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Instituto E.E.R. Abaitará, pelo infrator:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10 – DA UTILIZAÇÃO DA ATA

10.1 De acordo com o Artigo 26 do Decreto Estadual 18.340/13, durante a sua vigência, a ata poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

10.2 É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

10.3 Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.4 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens no instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.5 As adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.6 Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão.

11 - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. Nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual 18.340/2013 os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei 8.666/93.

11.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.4. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

11.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes;

11.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

11.5.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação do item da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

12 - DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.1. Além das demais obrigações exigidas em Lei, à empresa detentora do Registro deverá:

12.2. Fornecer o objeto de acordo com o exigido nesta Ata de Registro de Preços, Edital e Termo de Referência.

13- DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

13.2. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

13.3. A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto Estadual 18.340/13, Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

13.4. Fazem parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais: o Edital de Licitação e seus anexos, bem como, o ANEXO ÚNICO desta ata que contém os preços registrados e respectivos detentores.

14- DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal Nº 8.666/93, dos princípios gerais do Direito e demais legislação aplicada, conforme Art. 55, inciso XII.

14.2. Fica eleito o foro do Município de Pimenta Bueno/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

15. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

15.1. R\$ 21.397,76 (vinte e um mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

ÓRGÃO GERENCIADOR:

Eliane Cristina Faria
Diretora Geral do I.E.E.R Abaitará

Marlene Schmoeller Ferreira
Dir. Adm. e Financeira do I.E.E.R Abaitará.

EMPRESA DETENTORA:

EMPRESA	REPRESENTANTE	RG	EMAIL	TELEFONE	CIDADE	ASS.
COMERCIAL RUBIO LTDA - EPP, CNPJ: 05.780.275/0001 - 09	CAROLLINE ARAÚJO BERTAN	11198-39 SSP/RO	maisgas7070@hotmail.com	8452 4177	Pimenta Bueno	

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 003/2015.

Número do Processo: 16.011.00009-00/2015

Número do Pregão Presencial: 003/2015.

Ata de Registro de Preços: nº.003/2015

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA RECARGA EVENTUAL E FUTURA DE GÁS (GLP) BUTANO E ÁGUA MINERAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTE INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RURAL ABAITARÁ.**

Item da Ata	Especificação do objeto	UND.	QNT	Marca	Preço Médio	Preço Registrado	Detentora
1	Gás liquefeito de petróleo (glp), botijões 13 kg - reposição, composto de propano e butano. O produto deve estar conforme a Norma Brasileira NBR 8.460, além de outras inerentes a este objeto ou que vier(em) a substituí-lá. Entrega Semanal: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.	RECARGA	240	FOGÁS	R\$ 62,67	R\$ 60,00	COMERCIAL RUBIO LTDA - EPP
2	Água mineral , recarga natural, acondicionada em embalagem retornável (garrafão) de 20 litros, em plástico higiênico, com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante, conforme as Normas Brasileiras NBR 14.637 e Norma Técnica NBR 14.638, além de outras inerentes a este objeto ou que vier(em) a substituí-las. A empresa deverá ceder em comodato 20 (vinte) galões, logo no início da prestação do fornecimento. Entrega Semanal: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.	RECARGA	240	CRISTAL DA AMAZONIA	R\$ 7,83	R\$ 6,90	COMERCIAL RUBIO LTDA - EPP
3	Água mineral , sem gás de 500 ml. Embalagem: pacotes contendo 12 unidades. Deverá cumprir as Normas Brasileiras NBR 14.637 e Norma Técnica NBR 14.638, além de outras inerentes a este objeto ou que vier(em) a substituí-las. Validade mínima: 3 (três) meses a contar da entrega. Entrega: Sob demanda, a ser realizada no Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.	PACOTE	512	CRISTAL DA AMAZONIA	R\$ 10,12	R\$ 9,98	COMERCIAL RUBIO LTDA - EPP
4	Copos com água , sem gás de 200 ml, devidamente selado com tampo em alumínio ou equivalente. Deverá ser entregue em caixa contendo 48 unidades. Deverá cumprir as Normas Brasileiras NBR 14.637 e Norma Técnica NBR 14.638, além de outras inerentes a este objeto ou que vier(em) a substituí-las. Validade mínima: 3 (três) meses a contar da entrega. Entrega: Sob demanda, a ser realizada no Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.	CAIXA	8	CRISTAL DA AMAZONIA	R\$ 29,06	R\$ 29,00	COMERCIAL RUBIO LTDA - EPP

**Sec. de Segurança, Defesa e
Cidadania**

Polícia Militar

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO AO
PREGÃO ELETRÔNICO 261/2015/SUPEL/RO**

O Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia torna público aos interessados, que o Pregão Eletrônico acima citado, cujo objeto é Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de ração para cães, visando atender as necessidades do 2º BPM, 6º BPM e COE, unidades subordinadas deste Comando, referente ao processo administrativo nº 1505.0073-00/2015, foi **homologado e adjudicado**, com base no art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e no Parecer Final: 255/2015/ASSESSORIA/SUPEL/RO em favor da empresa: HILGERT & CIA LTDA, **perfazendo o valor total do certame licitatório de R\$ 94.172,76 (noventa e quatro mil cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)** por ofertar o menor preço e por ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública – Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Porto Velho, RO, 08 de julho de 2015

Fernando Luís Brum Pretz - Cel PM
Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia
Mat.: 10003626-7

CORPO DE BOMBEIROS

**PORTARIA Nº. 019/FUNESBOM
Porto Velho, 06 de julho de 2015.**

O Ordenador de Despesas do FUNESBOM, no uso de suas atribuições legais através da portaria nº 21/14 – GAB/SESDEC de 09 de abril de 2014:

R E S O L V E:

Art.1º - Designar o servidor **TEN BM RE 0300-2 MARIO VERGOTTI**, Gestor do Contrato nº 001/2012/FUNESBOM/CBMRO do processo 1514.00005-00/2012, referente ao serviço de lavagem de viaturas do CBMRO.

Art. 2º - Nos casos de impedimento ou afastamento do servidor designado no art. 1º, responderá o servidor **2º SGT BM RE 0192-5 RAFAEL MAIA SALES**.

Art. 3º - O servidor designado deverá fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93.

Art. 4º - Revoga-se a Portaria n.º 003/FUNESBOM de 17 de fevereiro de 2012.

Art. 5º - Esta portaria terá efeitos retroativos a partir de 01 de junho de 2015.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA – CEL BM
Ordenador de Despesas

EXTRATO Nº 008

CARTA CONTRATO Nº 007/2015/GAF/CBMRO

CONTRATANTE: **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CONTRATADA: **LAJA LTDA - ME, CNPJ: 05.887.870/0001-48**

OBJETO: Serviços de Confeccões de Carimbos, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – CBMRO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O valor de **R\$ 7.044,00** (Sete mil e quarenta e quatro reais) conforme Nota de Empenho **2015NE00048 - PROGRAMA DE ATIVIDADE 06.182.1243.2087.0000**, Fonte de Recursos: 0226000000, Natureza da Despesa 3.3.90.3.9.

PROCESSO: 01-1514.00048-00/2015
VIGÊNCIA: doze meses
DA COMARCA: Porto Velho – RO
DATA DA ASSINATURA: 06.07.2015

ASSINAM:

- SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA – CEL BM – Ordenador de Despesas
- SR. NATAN BATISTA CABRAL – PROPRIETÁRIO(CONTRATADA)

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA – CEL BM
Ordenador de Despesas

PORTARIA Nº. 020/FUNESBOM

O Ordenador de Despesas no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art.1º - Designar o servidor **CB BM RE 0446-0 ANDERSON MARLON FREITAG**, Fiscal da Carta Contrato n.º 007/2015/GAF/CBMRO, processo 1514.00048-00/2015, referente aos serviços de confecções de carimbos para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - O servidor designado deverá fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA – CEL BM
Ordenador de Despesas

DETRAN

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2015/DETRAN/RO com itens de concorrência exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, por intermédio de sua PREGOEIRA, designada pela Portaria n.º 119/GAB/DETRAN/RO, de 05/01/2015, torna público que se encontra autorizado à Licitação, sob a modalidade de **PRE-GÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o **N.º 030/2015/DETRAN/RO, com itens de concorrência exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, nos termos da Lei Complementar n.º 147/2.014, que alterou a Lei Complementar n.º 123/2.006, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme descrito neste Edital e seus **ANEXOS**, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002, com o Decreto Estadual n.º 12.205, de 02/06/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações,

com o Decreto Estadual n.º 15.643, de 12/01/2011, com a Lei Estadual n.º 2.414, de 18/02/2011, com o Decreto Estadual n.º 16.089, de 28/07/2011 e demais exigências deste Edital, tendo como interessada a Coordenadoria do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (CI n.º 28/COORD.RENAEST/DETRAN/RO).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.937/2015.

OBJETO: Aquisição de impressos Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito, a serem utilizados por este DETRAN-RO, de acordo com a justificativa, quantidades e especificações técnicas constantes no ANEXO I – Termo de Referência.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1520 – DETRAN-RO.
FONTE DE RECURSO: 3240 – Recursos Próprios.
PROGRAMA: 1015 – Apoio Administrativo do DETRAN-RO.

AÇÃO: 2087 – Assegurar a manutenção administrativa da unidade.

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30-Material de Consumo.

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 282.369,47 (Duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

DATA DE ABERTURA: 23/07/2015 às 10h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br;
UASG: 926002.

O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site **www.detran.ro.gov.br**.

Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Pregoeira e equipe de apoio, no Departamento Estadual de Trânsito, sito a Rua Dr. José Adelino, 4477 – Costa e Silva, em Porto Velho/RO – CEP: 76.803-592 – Fone: (0xx) 69 3217-2574.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e locais estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação da Pregoeira em contrário.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2.015.

Mary Vone Veche e Silva
PREGOEIRA/DETRAN-RO
Cadastro nº 300.046.928

**PORTARIA Nº. 3168/GAB/DETRAN-RO
EM 02.07.2015.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369 de 22.02.2007.

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 9.069/2.015 - DETRAN-RO, de 29.06.2015;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº. 005/2013/CONSELHO DIRETOR/DETRAN-RO, de 22.07.2013;
R E S O L V E:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor **JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA**, CPF/MF sob o n.º 754.615.102-30, Cadastro n.º 300092826, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$ 1.700,00 (mil setecentos reais), correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício para fins mencionados no Plano de Aplicação.

RECURSOS:

Programação	Projeto/Atividade	Elemento de Despesas	Valor
1520.04.122.1015.2087		3390.30	850,00
1520.04.122.1015.2087		3390.39	850,00
Total	1.700,00		

Art. 2º - O prazo de aplicação do Adiantamento de que trata o artigo procedente será mensal, e o prazo para a prestação de contas será de até 05 (cinco) dias úteis para os servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do Adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do Art. 10 do Decreto 10.851, de 29.12.2003 e Resolução n. 004/2004/Conselho Diretor/DETRAN-RO, de 22.09.2004.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3192/GAB/DETRAN/RO EM 02.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 6.291/2.012, de 31.05.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3406/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 21) e Nota Técnica nº. 5480/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 22) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 626449570, Registro sob o nº. 05302734720, em nome de SILVIA MARIA DA SILVA MACÊDO FERNANDES, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1006759/SEDEC/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 980.876.812-15.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3227/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.311/2.011, de 01.12.2011;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3457/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 28) e Nota Técnica nº. 5466/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 29) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 471295615, Registro sob o nº. 05089390290, em nome de DEIVID DA SILVA MONTEIRO, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 5.810.743/SSP/SC, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 071.347.579-00.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3228/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 244/2.012, de 06.01.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3463/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 26) e Nota Técnica nº. 5465/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 27) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação

- CNH nº. 471315085, Registro sob o nº. 05093617517, em nome de HELIO MARIANO DE OLIVEIRA, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 741874/SSP/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 709.776.662-04.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3229/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.350/2.012, de 10.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3409/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 18) e Nota Técnica nº. 5476/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 19) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 750247145, Registro sob o nº. 05524589700, em nome de FERNANDO CARDOSO MARTINS, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1077157/SEDEC/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 000.319.142-76.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3230/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.145/2.012, de 16.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3407/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 23) e Nota Técnica nº. 5477/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 24) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 690530693, Registro sob o nº. 05380247880, em nome de CLAUDENIR GOMES RODRIGUES, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1210621999/SSP-MA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 736.369.162-20.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3231/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 18.137/2.012, de 01.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3460/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 22) e Nota Técnica nº. 5468/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 23) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 81895376, Registro sob o nº. 05620722776, em nome de DIEGO GABRIEL LAUVERS DE MATOS, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1212077-SEDEC/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 018.325.852-55.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro

das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3233/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.888/2.012, de 29.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) VALDEIR DIAS VIEIRA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 867.148.802-00 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº. 259201728 registro sob o nº. 04601238686 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso V e 231, inciso VII da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 18.06.2012, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0125503 e 10B0125504, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA nº. RO – TMRO00106243 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMpra-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3234/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 16.536/2.012, de 03.10.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) DEOLINDO KLABUNDE, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 295.946.932-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº. 905700364 registro sob o nº. 02987716519 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 21.09.2012, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0076302, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA nº. RO – TMRO00084673 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMpra-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3235/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.226/2.012, de 06.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) JOSÉ HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA JUNIOR, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 816.362.962-20 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº. 471510418 registro sob o nº. 04017215940 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 232 e 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 01.09.2012, no Município de Pimenta Bueno/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0110176 e 10B0110178, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA nº. RO – TMRO00057628 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMpra-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3236/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.414/2.012, de 26.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) CÍCERO APARECIDO RODRIGUES VITORINO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 988.030.181-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº. 626333795 registro sob o nº. 02962761083 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 08.11.2012, no Município de Cerejeiras/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0185221, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA nº. RO – TMRO00068983 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMpra-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3237/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.408/2.012, de 21.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) NILTON FREDERICO SOARES RIBEIRO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 469.228.491-91 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº. 405592065 registro sob o nº. 01713905693 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 231, inciso VII e 244, inciso V da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 08.08.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0228767 e 10B0228768, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA nº. RO – TMRO00065597 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMpra-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3238/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.859/2.012, de 29.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) TANIA PADILHA DA COSTA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 668.931.862-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 356123828 registro sob o n.º 03820850511 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 19.06.2012, no Município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0125538, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO125538 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3239/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.767/2.012, de 28.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) SADRAQUE MATTOS MARQUES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 966.528.102-04 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471400766, registro sob o n.º 05081925248 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 175 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 23.06.2012, no Município de Pimenta Bueno/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0056215 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO150344 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3240/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.651/2.012, de 25.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) VALDINEY JOSE RAMOS ROSA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 009.948.022-00 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 309841703, registro sob o n.º 04657888460 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 13.06.2012, no Município de Costa Marques/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0117195 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00080118 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3241/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.898/2.012, de 29.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) VALMIR FELIPE DOS ANJOS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 971.242.732-34 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 356077590, registro sob o n.º 04779408574 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 18.06.2012, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0173914 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00099610 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3242/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.607/2.012, de 24.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) WANDERSON ADONIAS DOS REIS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 995.293.512-91 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533022390, registro sob o n.º 04100149626 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 18.08.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0038591 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00004759 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3243/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 8.111/2.012, de 02.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3401/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 26) e Nota Técnica nº. 5475/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 27) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 1026461352, Registro sob o nº. 05274133919, em nome de RAILSON ALBANO ALEXANDRE, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1105443-SSP/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 020.902.262-00.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3244/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.184/2.012, de 05.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3461/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 19) e Nota Técnica nº. 5469/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 20) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 690269351, Registro sob o nº. 05362817903, em nome de RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1059439-SSP/MS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 663.910.082-72.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3245/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 1.115/2.012, de 26.01.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3459/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 36) e Nota Técnica nº. 5473/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 37) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 690182222, Registro sob o nº. 05344971326, em nome de HENRIQUE VOESE DE CARVALHO, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 53.545.565-3 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 417.718.618-00.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3246/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.879/2.012, de 29.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3407/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 20) e Nota Técnica nº. 5476/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 21) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 1003452286, Registro sob o nº. 05418229805, em nome de DIOGO MERCES DE FREITAS, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 3520552 SSP/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 973.573.672-15.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3247/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 2.327/2.012, de 03.03.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR com fundamento no Despacho nº. 3402/2015/DEHMET/DETRAN-RO (fls. 32) e Nota Técnica nº. 5474/2015/GAB/DETRAN/RO (fls. 33) constantes nos autos do processo supracitado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº. 533239329, Registro sob o nº. 05160565547, em nome de JULIO CESAR RODRIGUES DE CASTRO, Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1060793 SESDEC/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 003.670.322-28.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o(a) condutor(a) da decisão.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3248/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 11.061/2.012, de 18.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ROSANGELA REZENDE, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº. 866.301.642-53 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº. 158178332, registro sob o nº. 04461111004 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 e 230, inciso V da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 12.07.2012, no Município de Vilhena/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0126730 e 10B0126731 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA nº. 0 RO – TMRO00073350 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3249/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 13.219/2.012, de 02.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) RONE VALTER DE SOUZA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 830.204.382-68 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 157921830, registro sob o n.º 03790188397 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 173, 175 e 170 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 27.07.2012, no Município de Pimenta Bueno/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0143367, 10B0143227 e 10B0143362 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00068709 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3250/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 11.062/2.012, de 18.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ANTONIO PEREIRA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 574.044.372-53 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471459479, registro sob o n.º 02977275088 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 e 186, inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 08.07.2012, no Município de Vilhena/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0056669 e RO018283 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00016612 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3251/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 1.604/2.012, de 09.02.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ADRIANO ELEANDRO ALZEMAN, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 978.313.952-53 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 175619218, registro sob o n.º 04560201582 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165, 170 e 186, inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 02.01.2012, no Município

de Vilhena/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0041219, 10B0041220 e 015885 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00015053 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3252/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.452/2.012, de 12.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 799.600.812-49 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 158176875 registro sob o n.º 03545376985 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 08.09.2012, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0115641 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00043681 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3253/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.346/2.012, de 10.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) TIAGO SANTOS DO CARMO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 974.009.202-00 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 356245497 registro sob o n.º 04837345325 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I, 230, inciso XI, 252, inciso IV da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 01.09.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0060016, 10B0060015, 10B0189013 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00128617 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3254/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.748/2.012, de 17.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) SEBASTIÃO CORREA DA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 289.875.512-53 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533505859 registro sob o n.º 01344039018 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I e 232 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 01.09.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0064021 e 10B0064020, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO151987 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3255/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.622/2.012, de 24.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) SEBASTIÃO DA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 315.473.112-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 058796210 registro sob o n.º 03179443535 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 22.08.2012, no Município de Nova Brasilândia/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0249171, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00130567 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3256/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 3.694/2.013, de 20.02.2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) RONISLEI DA SILVA FERNANDES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 938.806.002-44 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471224216 registro sob o n.º 05068585279 devidamente

qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 27.02.2013, no Município de Porto Velho/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0126387, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00013247 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3257/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.404/2.012, de 26.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ADILSON JUNIOR FERREIRA DA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 672.082.742-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 058712235 registro sob o n.º 03078600090 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 08.10.2012, no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0003786, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TMRO00128428 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3266/GAB/DETRAN-RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, em obediência aos princípios instituídos no art. 37, caput da Constituição Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 369 de 22 de fevereiro de 2.007, RESOLVE:

Art. 1º – DELEGAR, ao Diretor Executivo de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito por tempo indeterminado a competência para formar, designar e dispensar Comissões Especiais para avaliação de prova especializada prevista no Artigo 21 da Resolução 168/04/CONTRAN.

Art. 2º - Baixar Instrução de Serviço para realização de Prova Especializada de Direção direcionada aos Portadores de Necessidades Especiais – PNE, de acordo com os procedimentos descritos abaixo:

I. A realização de prova especializada deverá ser solicitada nos pontos de atendimento do DETRAN-RO através do REQUERIMENTO PADRÃO PARA SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO com no mínimo 10 dias de antecedência na cidade de Porto Velho e 15 dias nos demais municípios;

II. Poderão solicitar avaliação por Comissão Especial o próprio candidato, o médico perito que realizou o exame de aptidão física e mental, o CFC ou despachante.

III. O requerimento deverá ser preenchido de forma legível com os dados pessoais, o tipo de solicitação e no campo de justificativa, informar o local e a data pretendida de realização da prova.

IV. Logo após as CIRETRAN's e Postos Avançados encaminharão o requerimento à Controladoria Regional de Trânsito – CRT, que, de acordo com o calendário de aplicação de exames, confirmará a data requerida pelo interessado e também solicitará por meio de ofício a indicação de um membro pelo CETRAN e através de e-mail a indicação de um médico perito examinador pela Divisão Médica e Psicológica.

V. Cumpridas tais exigências, o requerimento do candidato e o ofício do CETRAN deverão ser encaminhados juntamente com um documento específico (que poderá ser criado com finalidade de tramitação do pedido ou mesmo por meio de Comunicação Interna) para DEHMET que autorizará a formação da referida comissão através de portaria.

VI. Na portaria supracitada deverão constar todas as informações necessárias para o cumprimento da determinação e terá validade pelo prazo de vigência do processo de habilitação.

VII. Uma vez confeccionada a portaria, esta deverá ser encaminhada com os demais documentos do item 4 e 5 à CIRETRAN, para informar aos interessados e adotar as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único – As medidas adotadas para requerer prova especializada será parte do processo de habilitação do condutor/candidato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto
DETRAN-RO

PORTARIA Nº. 3276/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 8.902/2.013, de 28.05.2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ANDRÉ LUIZ BRAGA HOLANDA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 009.615.262-11 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 750088159 registro sob o n.º 04417730402 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 18.05.2013, no Município de Porto Velho/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0235721 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 00109489 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3277/GAB/DETRAN/RO EM 06.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 4.945/2.010, de 06.05.2010;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) HELENILSON ANDERSON AMORIN LENK, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 646.209.722-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 1080965252 registro sob o n.º 01161914811 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 24.04.2010, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0192027, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 0053166 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº 3283/GAB/DETRAN-RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22 e seus incisos;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 8.867/2.015 – Vol. 01 de 25.06.2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar que seja composta Junta Médica, para realização de Exames de Sanidade Física e Mental em JOSÉ WILLAM DASILVA ASSIS, portador(a) da Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 375.606 SSP/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob nº. 282.120.614-34, residente no Município Porto Velho/RO, candidato(a) a condutor(a) de veículos automotores.

Art. 2º - Designar os médicos infrarrelacionados para comporem a referida junta médica no Município Porto Velho/RO:

- ROSA ALVES BRAGA OLIVEIRA – CRM: 542/RO;
- VICTOR JESUS VILLAR JUSTINIANO – CRM: 441/RO;
- SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS – CRM: 557/RO.

Art. 3º - O prazo para a realização da Junta Médica que trata o Art. 1º desta portaria é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº 3284/GAB/DETRAN-RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22 e seus incisos;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 8.865/2.015 – Vol. 01 de 25.06.2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar que seja composta Junta Médica, para realização de Exames de Sanidade Física e Mental em CLÁUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, portador(a) da Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 11056398 SSP/MT, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob nº. 807.750.391-87, residente no Município Vilhena/RO, candidato(a) a condutor(a) de veículos automotores.

Art. 2º - Designar os médicos infrarrelacionados para comporem a referida junta médica no Município Vilhena/RO:

- RAFAEL ALBUQUERQUE – CRM: 1985/RO;
- RICARDO MARIM D'IGLESIAS VIEIRA – CRM: 1604/RO;
- MARCO TÚLIO DE FREITAS TEODORO – CRM: 3357/RO.

Art. 3º - O prazo para a realização da Junta Médica que trata o Art. 1º desta portaria é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº 3285/GAB/DETRAN-RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 22 e seus incisos;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 8.866/2.015 – Vol. 01 de 25.06.2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar que seja composta Junta Médica, para realização de Exames de Sanidade Física e Mental em VANDERSON CORDEIRO ALVES, portador(a) da Cédula de Identidade Registro Geral – RG nº. 1253294 SSP/RO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob nº. 945.436.402-25, residente no Município Ji-Paraná/RO, candidato(a) a condutor(a) de veículos automotores.

Art. 2º - Designar os médicos infrarrelacionados para comporem a referida junta médica no Município Ji-Paraná/RO:

- JACQUES MENDONÇA RIBEIRO – CRM: 354/RO;
- JOÃO DURVAL RAMALHO T. MENDES – CRM: 890/RO;
- LEVINDO CUSTÓDIO PRIMO – CRM: 112/RO.

Art. 3º - O prazo para a realização da Junta Médica que trata o Art. 1º desta portaria é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3286/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.721/2.012, de 29.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ALEXANDRE LEME DE ARRUDA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 936.442.052-72 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533299700 registro sob o n.º 04509342089 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 28.10.2012, no Município de Ji-Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B038600 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00060379 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3287/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.976/2.012, de 02.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) MARCELO FARIAS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 883.982.422-72 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 1026497423 registro sob o n.º 04370132804 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 27.06.2012, no Município de Pimenta Bueno/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0063711 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00057594 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3288/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 11.064/2.012, de 18.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) MARIOZAN GOMES COIMBRA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 815.216.691-04 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 310283830 registro sob o n.º 02659828663 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 e 244-I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 14.07.2012, no Município de Colorado

do Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0161042 e 10B0161043 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3289/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.861/2.012, de 29.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) NICÉIA MARIA DE SOUZA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 600.507.722-87 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533399781 registro sob o n.º 03062499769 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 19.06.2012, no Município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0164560 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00009183 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3290/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 12.617/2.012, de 30.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) UENERSON DE MELO GOMES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 095.123.696-21 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 898611396 registro sob o n.º 04122214692 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 22.07.2012, no Município de Pimenta Bueno/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0161055 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00081509 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3291/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 20.112/2.012, de 06.12.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) WAGNER FERREIRA DE SOUZA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 964.606.442-68 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 690281635 registro sob o n.º 04456678384 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 25.11.2012, no Município de Ji-Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0179601 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00111019 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3293/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 17.305/2.012, de 18.10.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) GILMAR AMÉRICO RIBEIRO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 016.250.432-28 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471439504 registro sob o n.º 05112653424 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-III da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 09.10.2012, no Município de Ji-Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B027768 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00055029 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3294/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.782/2.012, de 29.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) HAMOM VENTURA RODRIGUES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 993.816.642-34 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 898769787 registro sob o n.º 04454328239 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 12.11.2012, no Município de Ji-Paraná/RO,

conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 8371 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3295/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.787/2.012, de 29.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) LOURO CIRINO DA ROSA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 190.961.942-68 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 058824114 registro sob o n.º 03069128003 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 22.11.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0058509 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 00101337 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3296/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.876/2.012, de 29.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ELINTON MACHADO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 010.789.642-70 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471203884 registro sob o n.º 04529857645 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 25.08.2012, no Município de Rolim de Moura/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0249346 e Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 00071923 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3297/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.734/2.012, de 27.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) FLAVIO LOPES DUARTE, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 013.001.102-95 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533460703 registro sob o n.º 05486840695 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso III e 252, inciso IV da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 19.06.2012, no Município de Vilhena/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. RO016960 e 10B0056644, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 0001500 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3298/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.787/2.012, de 28.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) GILSELIO ALVES DA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 014.604.832-60 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471156510 registro sob o n.º 05061202386 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 e 232 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 25.06.2012, no Município de Pimenta Bueno/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0063560 e 10B0063559, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº T00012964 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3299/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.728/2.013, de 06.05.2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) EDIMAR DALLA COSTA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 432.683.901-53 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 164409392 registro sob o n.º 0692464058 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 04.05.2013, no Município de Porto Velho/RO, conforme

Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0241445, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº TM00108772 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3300/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 2.256/2.012, de 29.02.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) LUCAS DOS SANTOS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 003.558.542-01 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533052659 registro sob o n.º 05044415253 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165, 175, 244 inciso I, 195, 232, 230 inciso V da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 19.02.2012, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0042966, 10B0042965, 10B0038828, 10B0042964, 10B0042968, 10B0042967, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 00073603 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3301/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 10.881/2.012, de 18.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) HUDSON DE SOUZA MAIA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 793.556.682-87 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 406005573 registro sob o n.º 04951581000 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 15.07.2012, no Município de Colorado do Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0161053, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº TM00081503 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3302/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 17.171/2.012, de 16.10.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) LIDIONER SABINO PERES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 873.455.362-20 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533391807 registro sob o n.º 04139106857 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 07.10.2012, no Município de Vilhena/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0163992, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 00112415 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas

Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3303/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 14.863/2.012, de 29.08.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) SILAS GONÇALVES DO NASCIMENTO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 663.181.819-20 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 116153290 registro sob o n.º 04591581731 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 25.08.2012, no Município de Rolim de Moura/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0249349, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº TM00071922 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas

Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3304/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 5.336/2.012, de 09.05.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) LURDES SOARES BRITO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 754.631.052-00 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 158025670 registro sob o n.º 04466197945 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244 inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 03.05.2012, no Município de Santana do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0053154, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – Nº 00102001 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas

Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3305/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.768/2.012, de 29.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) GILMAR LUZIANO DA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 010.460.942-70 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 626261388 registro sob o n.º 05261876160 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 10.11.2012, no Município de Cerejeiras/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0185232; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00068999 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas

Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3306/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 16.164/2.012, de 25.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) IDALMAR CLEMENTE DE ARAÚJO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 348.403.032-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 151359001 registro sob o n.º 03290509862 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 08.09.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0189375; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00111953 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas

Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3307/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.039/2.012, de 03.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) FRANCISCO GOMES DE LIRA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 174.488.241-04 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 310149447 registro sob o n.º 01858579282 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 20.08.2012, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0220520; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00130587 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3308/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 16.593/2.012, de 04.10.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) GILBERTO AVELINO DOS SANTOS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 763.069.682-53 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 157841256 registro sob o n.º 03366324051 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 170 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 16.09.2012, no Município de Cacaulândia/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0133004; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00057696 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3309/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 16.522/2.012, de 03.10.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) LEANDRO CARDOSO LINHARES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 756.899.282-91 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471072113 registro sob o n.º 05039213109 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 17.09.2012, no Município de Colorado do

Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0161164; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – T00018989 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3310/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 16.104/2.012, de 25.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) PEDRO VASCONCELOS ALVES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 640.273.682-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 839205721 registro sob o n.º 02643690491 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165, 164, 162, inciso V e 230, inciso V da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 23.09.2012, no Município de Porto Velho/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0215234, 10B0215229, 10B0215226, 10B0215237, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00128541 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3311/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.968/2.012, de 03.12.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) CLEYDSON DA SILVA THEBALDE, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 723.016.512-15 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 942030578 registro sob o n.º 03009170409 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 29.10.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. JP008285, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM000602 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3312/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.978/2.012, de 04.12.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) RUBERLANE VICTOR DE ALMEIDA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 009.146.332-79 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 471328532 registro sob o n.º 05089851170 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 175 e 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 24.11.2012, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0115940 e 10B0115939, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00019756 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3313/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.889/2.012, de 03.12.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) WILLIAM POCIDONIO SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 853.451.562-04 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 157985008 registro sob o n.º 04443700614 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244 inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 19.11.2012, no Município de Ji - Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0058540 Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00060482 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3314/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.790/2.012, de 18.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) SILVIO PIETRO NOGUEIRA QUEVEDO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 349.964.002-34 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 987635404 registro sob o n.º 04307390061 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244 inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 20.08.2012, no Município de Alta

Floresta do Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0249040; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00130546 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3315/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.402/2.012, de 26.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) TEREZINHA ALVES DA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 014.539.599-55 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 175542382 registro sob o n.º 04550144993 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244 inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 07.11.2012, no Município de Cerejeiras/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0163938, Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00070923 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3316/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 20.842/2.012, de 18.12.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ADILSON MENDES MATOZO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 517.175.812-34 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 626170390 registro sob o n.º 04587135416 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 07.12.2012, no Município de Rolim de Moura/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0069042; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00106617; Termo de Constatação – TC n.º RO – C00001635 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3317/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.614/2.013, de 03.05.2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) JOÃO GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 006.272.192-50 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 736645755 registro sob o n.º 04795623757 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 03.05.2013, no Município de Porto Velho/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0094009; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00108522 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3318/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 3.799/2.012, de 09.04.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) JOELITON APARECIDO DOS SANTOS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 844.728.632-00 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 157965500 registro sob o n.º 03794415551 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 24.03.2012, no Município de Ji-Paraná/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0263677; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – T00017726 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3319/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 8.112/2.012, de 02.07.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) ELILDO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 823.099.222-34 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 405860117 registro sob o n.º 04953346777 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 24.06.2012, no Município de Costa

Marques/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0124010; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – T00010245 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3320/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 16.540/2.012, de 03.10.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) JOÃO ALVES DE FREITAS, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 277.094.502-53 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 116261640 registro sob o n.º 04319530909 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 21.09.2012, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0076308; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00139927 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3321/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 7.900/2.012, de 29.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) DAVID SILVA FIRMINO, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 955.870.802-00 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 158064620 registro sob o n.º 04468549103 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 18.06.2012, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0153849; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00110843 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRAS-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3322/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 15.787/2.012, de 18.09.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 298.933.803-91 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533158167 registro sob o n.º 04296632903 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso I da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 20.08.2012, no Município de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0249012; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – TM00130577 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3323/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 19.412/2.012, de 26.11.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) JOSÉ NILTON PEGO DA SILVA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 621.064.302-72 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 151143228 registro sob o n.º 03174947569 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244, Inciso II da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 11.11.2012, no Distrito de Santana do Guaporé/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0119849, 10B0119850; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO – 00101969 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3324/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 6.429/2.012, de 04.06.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) CLEITON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 805.071.822-00 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 533328694 registro sob o n.º 05156639810 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 165 e 170 da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 25.05.2012, no Município de Vilhena/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0273677, 10B0273678; Termo de Adoção de Medida Administrativa – TAMA n.º RO –

00071179; Termo de Constatação – TC n.º 010505 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3325/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369 de 22.02.2007, em seu Art. 22;

Considerando autos dos Processos Administrativos de Apreensão de CNH;

R E S O L V E:

Art. 1º - EXCLUIR o nome dos condutores abaixo relacionados das portarias de aplicação de penalidades:

PORTARIA/PENALIDADE	CONDUTOR	PROCESSO	PORTARIA/EXCLUSÃO
Nº 1869 DE 06.07.2015	AUGUSTO FELÍCIO DA COSTA	Nº 2.005/2007	Nº 3009 DE 23.06.2015
Nº 365 DE 04.02.2009	DIRCEU PERES EMILIANO OLIVEIRA	Nº 11.710/2008	Nº 3110 DE 30.06.2015
Nº 365 DE 04.02.2009	JOÃO GALDINO MOREIRA DA SILVA	Nº 12.733/2008	Nº 3111 DE 30.06.2015
Nº 1209 DE 25.04.2007	GILNEY CABRAL DOS SANTOS	Nº 2.070/2007	Nº 3112 DE 30.06.2015
Nº 3545 DE 16.12.2009	DENSE GOMES SEGÓBIA	Nº 9.164/2009	Nº 3113 DE 30.06.2015
Nº 184 DE 28.01.2008	TIAGO MUNIZ DOS SANTOS	Nº 10.565/2007	Nº 3200 DE 03.07.2015
Nº 2585 DE 10.09.2007	VALTER BENEDITO RODRIGUES	Nº 6.666/2007	Nº 3201 DE 03.07.2015
Nº 3446 DE 08.12.2009	RAPHAEL STEFANY DE P. S. CORDEIRO	Nº 7.869/2009	Nº 3202 DE 03.07.2015
Nº 2489 DE 09.10.2008	ANTONIO RODOLPHO UNIS SBARZI FERNANDES	Nº 5.802/2008	Nº 3203 DE 03.07.2015
Nº 1795 DE 24.06.2009	DOUGLAS MESSIAS PEREIRA	Nº 3.023/2009	Nº 3204 DE 03.07.2015
Nº 1796 DE 24.06.2009	GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS	Nº 2.875/2009	Nº 3205 DE 03.07.2015
Nº 2418 DE 09.12.2005	SÉRGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Nº 6.771/2005	Nº 3206 DE 03.07.2015
Nº 1326 DE 28.07.2006	REGINALDO SILVIO RAMOS	Nº 4.066/2006	Nº 3208 DE 03.07.2015
Nº 2198 DE 27.07.2007	EVERSON SILVEIRA DOS SANTOS	Nº 5.243/2007	Nº 3209 DE 03.07.2015
Nº 280 DE 28.02.2010	CANDIDO ROGÉRIO DE PAULA	Nº 6.733/2009	Nº 3210 DE 03.07.2015
Nº 1284 DE 28.04.2010	EVA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA	Nº 13.954/2009	Nº 3211 DE 03.07.2015
Nº 515 DE 21.02.2008	WESLEY MONTEIRO DE CASTRO	Nº 828/2008	Nº 3212 DE 03.07.2015

Art. 2º - Após providências encaminhar uma via desta Portaria a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DEHMET, para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 3336/GAB/DETRAN/RO EM 07.07.2015.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007 c/c o inciso VI, Art. 22 da lei nº. 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º, c/c artigos 8º e 9º, todos da Resolução 182/2005-CONTRAN e demais dispositivos correlatos, e;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 20.738/2.012, de 17.12.2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR – Processo Administrativo para apurar responsabilidade do(a) condutor(a) WELISON KLEMES DA COSTA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 005.661.832-85 e Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 1080840146 registro sob o n.º 04934103550 devidamente qualificado (a) nos autos *ut supra*, por inobservância ao(s) artigo(s) 244-III da Lei nº. 9.503/97 (CTB), ocorrido no dia 08.12.2012, no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, conforme Auto(s) de Infração de Trânsito – AIT nº. 10B0109306 e tudo o que demais consta no bojo dos referidos autos.

Art. 2º - DETERMINAR a Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito – DHMET adoção de medidas cabíveis quanto ao registro das informações no Sistema Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH e outras que se fizerem necessárias, bem como NOTIFICAR o condutor(a) da referida instauração.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

AVISO DE LICITAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO Nº. 041/2015
Processo Administrativo Nº 1800/2015/DETRAN-RO

O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO e a Comissão Permanente de Preparação de Leilão de Veículos Apreendidos ou Removidos de Porto Velho, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações fará realizar licitação na modalidade LEILÃO, do tipo MAIOR LANCE ou OFERTA, que tem por objeto a alienação de veículos apreendidos e recolhidos no pátio deste Departamento há mais de 90 (noventa) dias, conforme edital e seus anexos, bem como Lei Federal nº. 6.575, de 30 de Setembro de 1978, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos pelas autoridades de trânsito; a Lei Federal nº. 8.722 de 27 de Outubro de 1993, que torna obrigatório a baixa de veículos vendidos como sucata; as resoluções do CONTRAN nº. 179, de 07 de julho de 2005 e nº. 331, de 14 de agosto de 2009. A referida licitação ocorrerá no período de 27/07 a 29/07 do corrente ano, conforme tabela abaixo.

Data e horário	Local	Município onde estão localizados os veículos
• 27/07/2015 - Arrematação dos veículos – 09h00min às 18h00min	CIRETRAN de Guajará - Mirim – Av. 1º de Maio, nº 2408 – 10 de Abril – Guajará Mirim.	Guajará Mirim, Nova Mamoré, distritos de Extrema e Vista Alegre do Abunã.
• 28/07 e 29/07/2015 – Entrega de notas – 07h30min às 13h30min e 14h30min às 16h00min		

O edital completo e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.detran.ro.gov.br.

Porto Velho, 30 de Junho de 2015.

Rozangela Maria Costa Borges
Presidente Comissão de Leilão de Porto Velho
DETRAN – RO

Jose Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral
DETRAN/RO

Defensoria Pública

PORTARIA Nº 03/2015 CENTRO DE ESTUDOS /DPE/RO
Porto Velho, 01 de julho de 2015.

A DIRETORA DO CENTRO DE ESTUDOS, no exercício de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 117/94, considerando o teor da Resolução DPE/RO nº 01/2013,

ART. 1º. REVOGAR as Portarias nº 01/2015/Centro de Estudos DPE/RO e nº 02/2015/Centro de Estudos DPE/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS
Diretora do Centro de Estudos

Secretaria de Estado da Assistência Social

PORTARIA Nº 193/2015-SRH/SEAS Porto Velho (RO), 08 de julho de 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, publicado no DOE nº 2317, de 10 de outubro de 2013 e Decreto de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 2640, de 11 de fevereiro de 2015.

Considerando o teor do Memorando nº 119/COAF/SEAS, de 30 de junho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a Co-

missão que terá por finalidade o acompanhamento, fiscalização e recebimento das prestações de serviços de aluguel que serão executados na Secretaria de Estado de Assistência Social / SEAS, **para o exercício de 2015.**

- 1. ADRIANA EMÍLIA BAPTISTA**, Matrícula nº 300104792, Diretora Executiva (Presidente);
- 2. DEBORA FUCHS VIDAL**, Matrícula nº 300105246, Assessor Técnico (Membro);
- 3. ZÉLIA RODRIGUES LEAL**, Matrícula nº 300104184, Assessor (Membro).

Art. 2º – Fica designado para emissão de Relatório de Execução de Serviços Prestados a servidor **ALESSANDRO PROTÁZIO DE SOUZA**, Matrícula nº 300130474, Assessor de Informática.

Art. 3º – Ficam revogados os termos da Portaria nº 095/SRH/SEAS de 06 de abril de 2015.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais **a contar de 1º de julho de 2015 a 31 de julho de 2015.**

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

VALDENICE DOMINGOS FERREIRA
Secretária de Estado / SEAS
Matrícula 300130712

PORTARIA Nº 194/2015-SRH/SEAS Porto Velho (RO), 08 de julho de 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, publicado no DOE nº 2317, de 10 de outubro de 2013 e Decreto de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 2640, de 11 de fevereiro de 2015.

Considerando o teor do Memorando nº 119/COAF/SEAS, de 30 de junho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão que terá por finalidade o acompanhamento, fiscalização e recebimento das prestações de serviços que serão executados na Secretaria de Estado de Assistência Social / SEAS, **para o exercício de 2015.**

- 1. ADRIANA EMÍLIA BAPTISTA**, Matrícula nº 300104792, Diretora Executiva (Presidente);
- 2. DEBORA FUCHS VIDAL**, Matrícula nº 300105246, Assessor Técnico (Membro);
- 3. ZÉLIA RODRIGUES LEAL**, Matrícula nº 300104184, Assessor (Membro).

Art. 2º – Fica designado para emissão de Relatório de Execução de Serviços Prestados a servidor **ALESSANDRO PROTÁZIO DE SOUZA**, Matrícula nº 300130474, Assessor de Informática.

Art. 3º – Ficam revogados os termos da Portaria nº 096/SRH/SEAS de 06 de abril de 2015.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais **a contar de 1º de julho de 2015 a 31 de julho de 2015.**

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

VALDENICE DOMINGOS FERREIRA
Secretária de Estado / SEAS
Matrícula 300130712

Secretaria de Estado da Agricultura,
Pecuária e Regularização Fundiária

SOPH

PORTARIA 088/DIRPRE/SOPH Porto Velho, 08 de julho de 2015.

O Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Resolução nº 007/SOPH/99 de 29.06.99 e Decreto nº 8868 de 29.09.99 e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº128/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **CAMILA BONICENHA AVANCINE LIMA** portadora do CPF: 696.541.822-20, como titular e, **JORREY DA SILVA COSTA**, portador do CPF nº 015.419.452-20, Técnico de Segurança do Trabalho, como suplente, para acompanhar, fiscalizar, verificar saldo do contrato para que não seja ultrapassado; acompanhar e registrar ocorrências da execução do Contrato, determinando medidas necessárias a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinados pelas partes contratantes; opinar sobre aditamentos e prorrogações; acompanhar a execução dos Serviços; certificar faturas/notas fiscais do **Contrato nº 001/2015**, firmado com a **G.P DE OLIVEIRA – ME “DISK TUDO”**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO EXTRAORDINÁRIO NAS DEPENDÊNCIAS DA SOPH, COM A LOCAÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS FIXAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 5M³ (CINCO METROS CÚBICOS ABERTAS COM RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS CONFORME SOLICITAÇÃO DA CONTRATANTE.**

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Leudo Buriti de Sousa
Diretor Presidente
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA 089/DIRPRE/SOPH Porto Velho, 08 de julho de 2015.

O Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Resolução nº 007/SOPH/99 de 29.06.99 e Decreto nº 8868 de 29.09.99 e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº. 138/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **CAMILA BONICENHA AVANCINE LIMA** portadora do CPF: 696.541.822-20, como titular e, **JORREY DA SILVA COSTA**, portador do CPF nº 015.419.452-20, Técnico de Segurança do Trabalho, como suplente, para acompanhar, fiscalizar, verificar saldo do contrato para que não seja ultrapassado; acompanhar e registrar ocorrências da execução do Contrato, determinando medidas necessárias a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinados pelas partes contratantes; opinar sobre aditamentos e prorrogações; acompanhar a execução dos Serviços; certificar faturas/notas fiscais do **Contrato nº 016/2014**, firmado com a empresa **MARIANGELA DIAS DE ARGOLO NASCIMENTO – ME**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SOPH..**

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Leudo Buriti de Sousa
Diretor Presidente
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA 090/DIRPRE/SOPH Porto Velho, 08 de julho de 2015.

O Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Resolução nº 007/SOPH/99 de 29.06.99 e Decreto nº 8868 de 29.09.99 e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº. 139/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **FLÁVIO RENAN CAMARGO MARCOLINO** – CPF Nº. 937.683.892-00, como titular e **GILSON CASTRO DE MORAES** – CPF

Nº. 045.383.904-53, como suplente, para acompanhar, fiscalizar, verificar saldo do contrato para que não seja ultrapassado; acompanhar e registrar ocorrências da execução do Contrato, determinando medidas necessárias a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinados pelas partes contratantes; opinar sobre aditamentos e prorrogações; acompanhar a execução dos Serviços; certificar faturas/notas fiscais do **Contrato nº 015/2014**, firmado com a empresa **MARCELI DA SILVA BRITO - ME**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLOTAGENS, DIGITALIZAÇÃO, CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SOPH.**

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Leudo Buriti de Sousa
Diretor Presidente
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IPEM

EDITAL Nº 003/2015 – NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPEM/RO, órgão delegado do INMETRO no estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, faz saber a todos quanto virem este Edital, ou dele conhecimento tiverem ou ainda interessados forem, que, serve este para **NOTIFICAR** os representantes legais das empresas e pessoas físicas abaixo-relacionadas, que atualmente encontram-se sediadas em endereço incerto ou recusaram-se a receber a notificação enviada por correspondência registrada, tendo em vista as tentativas frustradas de notificação via correios AR, em observância ao inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal, que o Presidente do IPEM/RO, no uso de suas atribuições legais, homologou o Auto de Infração que consta do processo em referência, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 9.933/99, aplicando-lhe a penalidade de MULTA, nos valores abaixo discriminados, devendo o pagamento ser efetuado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), a ser retirada no IPEM/RO em 10 (dez) dias a contar da publicação do presente edital, destinados a Comissão Permanente de análise de recurso do INMETRO, a ser protocolado na sede do IPEM/RO, situado a Avenida dos Imigrantes, nº 1201, Bairro São Sebastião II, CEP 76.801-719, Porto Velho, Estado de Rondônia.

Decorrido este prazo caberá ao IPEM/RO e INMETRO, na forma da delegação prevista na Lei nº 9.933/99, manejar o referido Recurso, recebê-lo ou negar-lhe seguimento, nos termos da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Comunicamos que o não atendimento a esta notificação, implicará em:

1. Inscrição do débito como Dívida Ativa no INMETRO e ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei nº. 6.830/80, podendo ocorrer à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito do fiscal;
2. Atualização da dívida incidindo: correção monetária, multa, juros, encargos legais e despesas judiciais;
3. Inclusão no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados dos Órgãos Federais), após 75 (setenta e cinco) dias, desta Notificação, nos termos da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, o que automaticamente impedirá a obtenção de créditos que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios;
4. O encaminhamento do título ao Cartório de Títulos e Protestos competente. Publique-se consoante relação abaixo.

Porto Velho, 07 de Julho de 2015.

INTERESSADO	CPF/CNPJ	PROCESSO	VALOR
JKE SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO	07.310.651/0001-27	581/14 583/14 586/14	R\$ 1.500,00

EDITAL Nº. 004/2015 – NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM/RO, Órgão delegado do INMETRO no Estado de RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da sua Diretoria de Legislação e Autos, faz saber a todos quanto virem este Edital, ou dele conhecimento tiverem ou ainda interessados forem, serve este para **NOTIFICAR** que foi instaurado procedimento administrativo contra as empresas e pessoas físicas abaixo relacionadas, que atualmente encontram-se sediadas em endereço incerto ou recusaram-se a receber a notificação enviada por correspondência registra-

da, tendo em vista a tentativa frustrada de notificação via correios AR, e em observância ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, faculta aos interessados a apresentação de defesa escrita, nos termos da Resolução CONMETRO nº 08/2006, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste Edital, dirigida ao Presidente do IPEM/RO, situado a Avenida dos Imigrantes, nº 1201, Bairro São Sebastião II, CEP 76.801-719, Porto Velho, Estado de Rondônia.

Decorrido este prazo caberá ao IPEM/RO, na forma da delegação de competência prevista na Lei nº. 9.933/99, processar e julgar as infrações, podendo aplicar ao autuado, isolada ou cumulativamente, as penalidades mencionadas no seu art. 8º.

Notifica ainda, que decorrido o referido prazo, sem apresentação de defesa, o processo será analisado e julgado nos termos e no estado em que se encontra. Publique-se, consoante relação abaixo.

PORTO VELHO, 07 de Julho de 2015.

INTERESSADO	CPF/CNPJ	PROCESSO
ANTÔNIO CASTRO DOS SANTOS	14.069.461/000-25	50/15
E. SILVA DE AZEVEDO – ME	08.440.381/0001-31	333/15
ESTÉLIO FERREIRA DE SOUZA	326.309.802-00	95/15
EVERALDO RODRIGUES GONÇALVES	843.430.792-87	123/15
F PINHEIRO RIBEIRO E CIA	08.621.152/0001-13	455/14
FERNANDA FERREIRA DE ASSIS	691.745.712-49	180/14
FERNANDA FERREIRA DE ASSIS	691.745.712-49	677/14
FRANCISCO REINALDO SIMOES DA SILVA	139.369.562-00	94/15
HENLY VELOSO FREIRE	149.484.352-87	92/15
JKE SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO	07.310.651/0001-27	651/14
JORGE DANIEL ALMEIDA	002.169.711-60	124/15
JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA	595.165.932-91	107/15
L. PRESTES DE BRITO – ME	12.440.510/0001-69	113/15
LUIZMAR BATISTA DE SOUZA	191.159.702-72	64/15
MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA – ME	22.875.868/0001-78	669/14
MARIA JOSÉ DE SOUZA VIEIRA	844.290.702-53	129/15
NAIARA DOS SANTOS BORGES	904.378.882-15	613/14
ROGÉRIO FERREIRA FILHO	230.972.562-53	44/15
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA – ME	10.629.134/0001-20	564/14
SIRINEU ANTÔNIO SODRÉ	078.855.712-20	96/15

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES

AVISO DE LIBERAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 202/2014/SUPEL

O Presidente do FITHA/RO tornam público aos interessados, que Homologa os itens 004 à 018, oriundo da Liberação da Ata de Registro de Preço nº 202/2014, referente ao **Pregão Eletrônico** de nº 400/2014, para Recapagem de Pneus pré-moldada à frio e pré-moldada à quente, vulcanização e concerto de pneus para atender as necessidades deste FITHA/DER/RO, tendo como Fornecedor a empresa: **H.C RECAPADORA DE PNEUS LTDA ME**, no valor total de **R\$ 655.329,31** (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos). Com base no Art. 43, Inciso VI da Lei 8.666/93 e art. 5º, Inciso VI do Decreto Estadual nº 18.340/2013 e autorização do Presidente do FITHA/RO às fls. 002, assim como demais documentos constantes nos autos do Processo Administrativo 01.1411.00124.2015. Porto Velho/RO, 08 de Julho de 2015.

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
Presidente FITHA-RO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER, torna público aos interessados, segundo os termos dos Artigos 24 Inciso IV da Lei Federal 8.666/93 nos autos do processo administrativo nº 01.1420.01460-0000/2015, que foi dispensada a licitação objetivando a Aquisição de 01 (uma) cabeça de impressão para atender as necessidades da impressora Plotter pertencente a este DER-RO, no valor total de R\$ 7.900,00 (Sete mil e novecentos reais), em favor da empresa ANGULAR COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, conforme Parecer Jurídico acostado às fls. 28 a 32 dos autos.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 01.1420.01460-0000/2015.

INTERESSADOS: DER/RO e ANGULAR COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

OBJETIVO: Aquisição de 01 (uma) cabeça de impressão para atender as necessidades da impressora Plotter pertencente a este DER-RO, no valor total de R\$ 7.900,00 (Sete mil e novecentos reais), em favor da empresa ANGULAR COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. Face o exposto no processo administrativo nº. 01.1420.01460-00/2015/DER e, atendendo as disposições dos Artigos 24 Inciso IV da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993, ratificamos os termos do Parecer Jurídico acostado às fls. 28 a 32 dos autos, bem como em cumprimento do Art. 24, Inciso IV do mesmo Diploma Legal que considerou Dispensável o Certame Licitatório. Porto Velho, 09 de Julho de 2015.

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
Diretor Geral DER/RO

ATO DE HOMOLOGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Processo Administrativo: 1420.01639-00/13/GJ/DER/RO.

Convênio n.º 004/13/GJ/DER/RO.

Prefeitura Municipal de Cujubim – RO.

Objeto: Recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial no: Travessão Rio Preto, Trecho: Av. Cujubim / Linha B-94 – Extensão: 5,00 Km; Linha CA-02, Trecho: Linha B-110 / RO 205 – Extensão: 13,00 Km; Linha CA-24, Trecho: Ponte do rio Cujubim (sentido escola 23 de março) / Km 20 – Extensão: 20,00 Km; Linha CA - 14, Trecho: Linha CA-24 / Linha CA –02 - Extensão: 8,00 Km - totalizando – 46,00 Km de extensão no município de Cujubim/RO. Nos termos dos procedimentos contidos no Artigo 28 da Instrução Normativa n.º 001, de 15/01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/11, combinado com os artigos 27 e 28 da Instrução Normativa n.º 005/TCER, de 21/11/00 e com base no Relatório Fiscal e Parecer Técnico do Controle Interno deste DER/RO, HOMOLOGO a Prestação de Contas final do Convênio n.º 004/13/GJ/DER/RO.

Porto Velho, 06 de Julho de 2015.

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Diretor Geral do DER/RO

Prefeituras Municipais do Interior

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

**AVISO DE LICITAÇÃO
REGISTRO DE PREÇO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/CPL/2015**

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, através de seu Pregoeiro, torna público aos interessados que será realizada a Licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, destinado a Formação de Registro de Preços para Futura Aquisição de Peças Mecânicas para Manutenção da Frota de Veículos que atende as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Recursos Próprios ou via convênios Estadual (FITHA) e/ou Federal, processo sob o nº. 377/SEMOSP/2015. Data para cadastro de proposta: a partir das 08h00min do dia 17/07/2015. Data para abertura de propostas iniciais a partir das 08h00min e início da sessão de disputa a partir das 09h00min do dia 24/07/2015, horário de Brasília – DF, local www.bll.org.br. Valor estimado de R\$ 2.090.420,20 (dois milhões noventa mil quatrocentos e vinte reais e vinte centavos). Informações Complementares e o Edital estão à disposição dos interessados no site supracitado, e na Sala da CPL da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO, sito à Av. São Paulo nº 1490, Bairro Cristo Rei, no horário das 07h00min às 13h00min, ou pelo Fone - Fax (69) 3642-2350.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de julho de 2015.

Diego da Rocha de Sousa
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA DE CABIXI-RO
**AVISO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2015**

A Prefeitura Municipal de **Cabixi**, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas no **Decreto Municipal nº 089 de 07 de Julho de 2015**, torna público que se encontra instaurada a licitação, sob a modalidade de **Pregão Eletrônico sob o nº 042/2015/PMC**, do tipo **MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 053 de 2007, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda, o que determina a Lei complementar nº 123/06 e ainda suas alterações na Lei Complementar 147/14, suas alterações, e demais exigências deste Edital, tendo como interessada a Secretaria Municipal Especial.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 541/2015/
SECRETARIA ESPECIAL.**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnico-especializados, com vistas à organização e a realização de Concurso Público para provimento de 46 (quarenta e seis) cargos da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI – RO, 2 (dois) emprego publico (CLT) e 03 (três) cargos da CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI – RO para composição de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva, no padrão e classe inicial de cada carreira.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: À Partir do dia 13 de Julho de 2015.

DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS: À partir do dia 24 de Julho de 2015 às 08:00 horas. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 24 de Julho de 2015, às 08:30 horas. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 24 de Julho de 2015, às 09:00 horas. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bll.org.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e Equipe de Apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico mencionado e site www.cabixi.ro.gov.br.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico mencionado.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio na sede da Prefeitura Municipal de Cabixi-RO, sito à Avenida Tambois nº 4887, CEP 76.994-000, Cabixi-RO, em dias úteis nos horários de 07h00min às 13h00min (Horário de Rondônia), telefone: (69) 3345-2353, site: www.cabixi.ro.gov.br ou pelo e-mail: cpl_cabixi@hotmail.com

Cabixi – RO, 09 de Julho de 2015.

Cristiani Martins Dalécio
Pregoeira Substituta
Dec. nº 089/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
**Aviso de Licitação Fracassada
Pregão Eletrônico Nº. 071/CPL/2015
Edital Nº. 117/CPL/2015**

A Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis – RO, através do Pregoeiro nomeado pelo Decreto Municipal nº **100/GAB/2015**, que se torna público nos termos da lei 10.520/02 e nos termos de 8.666/93, que foi **Fracassada** o certame denominado Pregão Eletrônico **071/CPL/2015**, Processo Administrativo nº **478/2015**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO- PEÇAS PARA VEÍCULOS LEVES PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS**. Realizada a licitação as 08h:00min do dia 10/07/2015, foi detectado que ocorreu um equívoco no Termo de Referência. Será solicitado as devidas correções para efetuar uma nova Licitação. Motivo pela qual a Pregoeira declara como **LICITAÇÃO FRACASSADA**.

Teixeiraópolis/RO, 13 de Julho de 2015.

LÚCIO NOBRE DOS SANTOS
Pregoeiro
Decreto nº 100/GAB/2015 de 01/07/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
**Aviso de licitação
Pregão Eletrônico Nº: 087/CPL/2015
Edital Nº. 135/CPL/2015**

A Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis – RO, através do Pregoeira nomeado pelo Decreto Municipal nº **100/GAB/2015**, torna público que realizará Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo Menor Preço e será julgada **Menor Preço por ITEM**, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05, Decreto Municipal nº 083/GP/07, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93. Para atender as Secretarias Municipais e Gabinete: SEMAST, SEMECT, SEMSAU, SEMOSP, SEMLIC, SEMAGRI, SEMPLAF E GABINETE DO PREFEITO. Objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO- PEÇAS PARA VEÍCULOS LEVES PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS**. Estimado no valor de **R\$ 452.542,04 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos)**. Processo Administrativo nº **GI-478/2015**– Data para cadastro de proposta **16/07/2015** a partir das **09:00 h**, data para abertura de propostas e início da sessão pública: dia **27/07/2015**, com início às **08:00 h**, horário de Brasília – DF, local www.bll.org.br “acesso identificado no link - licitações”. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado ou na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis – RO, sito à Av. Afonso Pena, nº 2280, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas, ou pelo site <http://www.teixeirapolis.ro.gov.br/>, para maiores informações através do telefone (69) 3465 1112.

Teixeiraópolis/RO, 13 de Julho de 2015.

LÚCIO NOBRE DOS SANTOS
Pregoeiro
Decreto nº 100/GAB/2015 de 01/07/2015

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

O Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, o Srº Marcos Aparecido Leghi, no uso de suas atribuições legais baseados nos valores **ADJUDICADOS** pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, torna público para conhecimento dos interessados, **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e Art. 4 Inciso XXI da Lei Federal 10.520/02, a licitação na modalidade, de **Pregão Eletrônico**, do tipo Menor Preço Unitário por item, de nº **027/CPL/2015**, referente ao **Processo Administrativo nº 1-339/SEMTAS/2015**, que tem por objetivo a aquisição de materiais permanente, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, em favor das empresas:

J.R. COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 12.406.354/0001-10, nos Itens: 01, 02, 04, 08, 11, 12, 13, 14 e 16, com o Valor Total: **R\$ 9.032,05 (nove mil e trinta e dois reais e cinco centavos)**.

V.S. DOS SANTOS LIVRARIA – ME CNPJ: 05.255.167/0001-17, nos Itens: 06 e 15, com o Valor Total: **R\$ 3.490,70 (três mil quatrocentos e noventa reais e setenta centavos)**.

T.R. REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 03.147.401/0001-67, nos Itens: 07 e 09, com o Valor Total: **R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)**.

ARIQUEMES MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 05.782.685/0001-99, no Item: 05, com o Valor Total: **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)**.

CENTRAL CARTUCHOS LTDA CNPJ: 12.941.682/0001-16, no Item: 03, com o Valor Total: **R\$ 1.987,00 (um mil novecentos e oitenta e sete reais)**.

O valor Global desta Licitação é de **R\$ 17.054,75 (dezesete mil cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, ficando as mesmas convocadas para retiradas das notas de empenho, nos termos do art. 64 caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Autoriza a Despesa na forma da lei, Encaminha-se os autos à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Alto Paraíso – RO, 09 de Julho 2015.

MARCOS APARECIDO LEGHI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
Gabinete do Prefeito

HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Nº 329 /COMOSP/2015
Objeto: Aquisição de Massa Asfáltica
Pregão Eletrônico: nº 015/PMNM/2015 SRP Nº 009/CPL/2015

O Prefeito Municipal de Nova Mamoré com base no julgamento e Adjudicação da Comissão responsável pela licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 015/PMNM/2015- SRP Nº 009 realizada no dia 01 de julho de 2015 e Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do feito, **HOMOLOGA** o objeto da licitação em favor das empresas **A. D. MIRANDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.328.963/0001-93, com o valor total de **R\$ 267.200,00** (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos reais).

PALÁCIO 21 DE JULHO, em 09 de julho de 2015.

LAERTE SILVA DE QUEIROZ
Prefeito do Município de Nova Mamoré

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
Comissão Permanente de Licitação
ERRATA

Pregão Eletrônico nº 017/PMNM/2015 – SRP Nº 010
Processo Administrativo nº 195/SEMED/2015
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS com prazo de até 12 (doze) meses para eventual e futura Contratação de empresa especializada para Locação de Veículos para Transporte Escolar, para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Nova Mamoré

Altera-se o Edital **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, os seguintes termos:

Onde se lê:

XXXV - A empresa deverá manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todos os veículos com no máximo 12 (doze) anos de fabricação, não sendo aceito substituição por anos inferior e todas as condições de habilitação (tributos federais: INSS, PGFN, FGTS, Tributos Estaduais, Municipais e outras solicitadas) e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Leia-se:

XXXV - Os veículos contratados para prestar serviço de transporte escolar não poderão **exceder 20 (vinte) ano** de uso conforme Lei nº 1571/06 Art.2º, todos em perfeitas condições, obedecendo às normas de CONTRAN e CTB Código de trânsito Brasileiro para Veículo de Transporte de Alunos, estando em perfeitas condições.

Informamos, ainda que o certame em epígrafe inicialmente programado para o dia 14 de julho de 2015 fica **Reagendado** para o dia 22 de julho de 2015, às **10h: 00min.** (horário de Brasília), em cumprimento ao art. 21 § 4º da lei 8.666/93, o qual será divulgado nos mesmos meios como se deu o inicial.

Nova Mamoré-RO, 09 de julho de 2015.

Hillanna Maria de Jesus Freitas
Pregoeira Oficial

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.48/PGM/PMJP/2015
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CONTRATADA: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1-11275/2014 (**SEMURFH**). **OBJETO:** contratação de serviços de registro de imóveis com o 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos, em razão do Convênio n. 355/PGE/2012, celebrado entre o Estado de Rondônia – Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico e Social e o Município de Ji-Paraná, que regulamenta o Programa Estadual “Título Já”. **VALOR:** R\$ 175.000,00. **PRAZO:** 02 (dois) anos, limitados a conclusão do registro de até 3.500 (três mil e quinhentos) títulos, contados a partir da assinatura do contrato. **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Nota de Empenho GL – Global 2308. **FORO:** Comarca de Ji-Paraná/RO.

EXTRATO DO CONTRATO N.55/PGM/PMJP/2015
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CONTRATADA: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

VO: 1-11654/2014 (**SEMOSP**). **OBJETO:** contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas com blocos de concreto – tipo sextavado. **VALOR:** R\$ 399.880,44. **PRAZO:** 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço. **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Nota de Empenho GL – Global 2430. **FORO:** Comarca de Ji-Paraná/RO.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO N. 142/
PGM/PMJP/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CONTRATADA: RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 10741/2014 VOL. I e II (**SEMOSP/SEMPAN**). **OBJETO DA ALTERAÇÃO:** reajuste do valor dos itens 2.5,2.7,3.2 e 3.4 (Fornecimento e transporte de asfalto diluído CM – 30, fornecimento e transporte de cimento asfáltico CAP – 50/70, Fornecimento e transporte de emulsão asfáltica RR – 1C e fornecimento e transporte de cimento asfáltico CAP-50-70) em função de realinhamento de preço ao contrato n. 142/PGM/PMJP/2014. **OBJETO DO CONTRATO:** contratação de empresa para pavimentação de ruas em CBUQ. **VALOR:** R\$ 78.675,79. **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas oriundas do presente instrumento correrão à conta da Dotação Orçamentária de 2015. **FORO:** Comarca de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 07 de julho de 2015.

LENI MATIAS
Procuradora-Geral do Município
Decreto n.º 0016/GAB/PMJP/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
PIMENTEIRAS DO OESTE
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Nos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1.993, adjudicação a presente Licitação.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Pregão Eletrônico n 028/2015, do Processo Licitatório nº. Nº 318/SEMUSA/2015 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO/PESSOA JURIDICA E MATERIAL DE CONSUMO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO/PESSOA JURIDICA (PEÇAS, GÁS E SERVIÇOS DE MÃOS DE OBRAS), PARA ATENDER OS VEÍCULOS AMBULÂNCIAS PRINTER E ECO SPORT DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RONDÔNIA, NO VALOR ESTIMADO DE R\$: PARA MATERIAL DE CONSUMO: 11.746,67 (ONZE MIL REAIS E SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) E SERVIÇOS DE TERCEIRO/PESSOA JURIDICA R\$: 6.186,00 (SEIS MIL CENTOS E OITENTA E SEIS REAIS), COM RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO E SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE).
PESSOA JURIDICA VENCEDORA
Lote 01 AO 04- EMPRESA: S.R LOPES-ME/ CNPJ 08.218.444/0001-00/ CEREJEIRAS - RO, CEP: 76.997-00-CENTRO
Valor total da Licitação: R\$ 17.200,00 (DEZESSETE MIL E DUZENTOS REAIS).

Informamos ainda que os autos do Processo estão com vista franqueada aos interessados, conforme Parágrafo 5º do Artigo 109, da Lei nº. 8.666/93

Pimenteiras do Oeste- RO, 02 de Julho de 2015.
Hatani Eliza Bianchi
Pregoeira Oficial do Município
Decreto nº 205/2014

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Nos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1.993, adjudicação a presente Licitação.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Pregão Eletrônico nº. 032/2015, do Processo Licitatório nº. Nº 368/2015/SEMEC – MATERIAL DE CONSUMO

OBJETO: Aquisição de material de consumo (Material de Expediente e Material de Processamentos de Dados), para atender a Rede de Escolas Municipais através da Secretaria Municipal Educação, Cultura e Desporto do Município de Pimenteiras do Oeste/ Rondônia. Com recurso do Fundeb 40%. No valor estimado de R\$: 7.629,87 (Sete Mil Seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)

PESSOA JURIDICA VENCEDORA
LOTE 01- EMPRESA: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA-EPP CNPJ: 04.925.681/0001-50, JARU - RO, CEP: 76.890-00
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 7.321,82 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Informamos ainda que os autos do Processo estão com vista franqueada aos interessados, conforme Parágrafo 5º do Artigo 109, da Lei nº. 8.666/93

Pimenteiras do Oeste- RO, 03 de Julho de 2015.

Hatani Eliza Bianchi
Pregoeira Oficial do Município
Decreto nº 205/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL

AVISO DE REABERTURA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015. PROCESSO Nº 2229/GLOBAL/2015. PORT. 281 SEC. NAC. PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. OBJETO: RECUPERAÇÃO DE PONTES E AMPLIAÇÃO DE ALAS E SAÍAS DE CONCRETOS ARMADOS E EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUPRACITADA, PUBLICADA NOS JORNAIS: A GAZETA DE RONDÔNIA ANO XXII, Nº 2318 DE 03/07/15, P.10, DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA/AROM, ANO VI, Nº 1486, P. 20, DE 03/07/15, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, Nº 2730 P. 70, DE 02/07/15, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 125, P. 221 DE 03/07/2015 E SITE DA PREFEITURA DE CACOAL WWW.CACOAL.RO.GOV.BR EM 02/07/2015, SIGAP/TCE-RO EM 02/07/2015, QUE ENCONTRA-SE REABERTO O PRAZO PARA ABERTURA DAS SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE SE ENCONTRAVA SUSPENSADA PARA ADEQUAÇÕES NO EDITAL PARA O DIA 17/08/2015 ÀS 09H00. EM CONFORMIDADE COM O ART. 21, § 4º DA LEI Nº 8.666/93, O EDITAL COM AS ALTERAÇÕES BEM COMO A NOVA DATA E HORÁRIO SERÁ PUBLICADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E ESTARÁ DISPONÍVEL AOS INTERESSADOS NA SUPEL PODENDO SER SOLICITADO VIA E-MAIL COMPRAS.CACOAL@HOTMAIL.COM. MAIORES INFORMAÇÕES NA SUPEL 3907-4090, DAS 07H30 ÀS 13H30 OU NO SITE WWW.CACOAL.RO.GOV.BR.

CACOAL – RO, 09 DE JULHO DE 2015.
Silvia Durães Gomes
Presidente da CPL